



XII Prêmio José Bonifácio de Andrada e Silva

Série XII
Prêmio José Bonifácio de Andrada e Silva

VOLUME 9

DIREITOS HUMANOS, NATUREZA E DEFENSORES DO AMBIENTE



ORGANIZADOR

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

AUTORES

**GABRIEL BRAGA GUIMARÃES
BEATRIZ NUNES DIOGENES
ANNA LUIZA PINAGE BARBOSA
YANARA PESSOA LEAL
JULIANA ARAUJO PAES**



Série XII
Prêmio José Bonifácio de Andrada e Silva

VOLUME 9

PAZ COM A NATUREZA: O DIREITO PELA RESILIÊNCIA ECOLÓGICA

ORGANIZADOR
FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

AUTORES
GABRIEL BRAGA GUIMARÃES
BEATRIZ NUNES DIOGENES
ANNA LUIZA PINAGE BARBOSA
YANARA PESSOA LEAL
JULIANA ARAUJO PAES

São Paulo
Instituto "O Direito por um Planeta Verde"
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

CONSELHO EDITORIAL DA EDITORA INSTITUTO O DIREITO POR UM PLANETA VERDE MEMBROS

1.Fernando Reverendo Vidal Akaoui 2.Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin
3.Fabiano Melo Gonçalves Oliveira 4. Álvaro Luiz Valery Mirra 5.Tatiana Barreto
Serra 6.Patrícia Faga Iglecias Lemos 7.Luiz Fernando Rocha 8.Solange Teles da Silva
9.Heline Sivini Ferreira 10.Ana Maria Nusdeo 11.Sílvia Cappelli 12.Paula Lavratti
13.Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira 14.Patrícia Amorim Rego 15.Marcelo
Henrique Guimarães Guedes 16.Alexandre Lima Raslan 17.Vanêscia Buzelato Prestes
18.Marga Inge Barth Tessler 19.Jarbas Soares Junior 20.Sandra Cureau 21.Giorgia
Sena Martins 22.Dalila de Arêa Leão Sales e Silva 23.Analúcia de Andrade Hartmann
24.Eliane Moreira 25.Alexandra Faccioli Martins 26.Andrea Lazzarini 27.Ivan Carneiro
Castanheiro 28.Marcia Dieguez Leuzinger 29.Carlos Teodoro José Hugueney Irigaray
30.Patryck Araujo Ayala 31.Ubiratan Cazetta 32.Jose Heder Benatti 33.Guilherme Jose
Purvin de Figueiredo 34.Annelise Monteiro Steigleder 35.Ana Maria Moreira Marchesan
36.Carolina Medeiros Bahia 37.Danielle de Andrade Moreira 38.Elizete Lanzoni
Alves 39.Fernando Cavalcanto Walcacer 40.Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
41.Rogério Portanova 42.Vladimir de Passos de Freitas 43.Zenildo Bodnar 44.Nelson
Roberto Bugalho 45.Marcelo Goulart 46.Letícia Albuquerque 47.Claudia Lima Marques
48.Gilberto Passos de Freitas 49.Marcelo Abelha Rodrigues 50.Branca Martins da Cruz

ORGANIZAÇÃO



APOIO INSTITUCIONAL



APOIO / PATROCÍNIO



SUMÁRIO

1. AMUDANÇAS CLIMÁTICAS, MIGRAÇÕES E SOLIDARIEDADE: A (IN)APLICABILIDADE DA DIRETIVA DE PROTEÇÃO TEMPORÁRIA À TUTELA DOS MIGRANTES CLIMÁTICOS <i>GABRIEL BRAGA GUIMARÃES</i>	1
2. GUARDIÕES DA NATUREZA EM RESISTÊNCIA: A LUTA DECOLONIAL DO POVO YANOMAMI E A CONTRIBUIÇÃO DA SABEDORIA INDÍGENA PARA O EQUILÍBRIO ECOLÓGICO DO PLANETA <i>BEATRIZ NUNES DIOGENES</i>	26
3. BIOPIRATARIA NO BRASIL E A ALTERAÇÃO DO PARADIGMA DA COLONIALIDADE <i>ANNA LUIZA PINAGE BARBOSA</i>	49
4. A PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS FLORESTAS BRASILEIRAS MEDIANTE PAGAMENTO POR SERVIÇO AMBIENTAL TUTELADO PELOS CONTRATOS INTELIGENTES BLOCKCHAIN <i>YANARA PESSOA LEAL</i>	67
5. O REFUGIO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO, SOB A VISÃO DA FILOSOFIA DE HANNAH ARENDT <i>JULIANA ARAÚJO PAES</i>	85

MUDANÇAS CLIMÁTICAS, MIGRAÇÕES E SOLIDARIEDADE: A (IN)APLICABILIDADE DA DIRETIVA DE PROTEÇÃO TEMPORÁRIA À TUTELA DOS MIGRANTES CLIMÁTICOS

Climate change, migration and solidarity: the (in)applicability of the Temporary Protection Directive to the protection of climate induced migrants

Sumário: Introdução; 1. A migração induzida pelas mudanças climáticas: um desafio europeu atual; 2. A (in)aplicabilidade da Diretiva de Proteção Temporária à tutela dos migrantes climáticos; 3. A solidariedade frente ao cenário de emergência climática: propulsor ao avanço da tutela jurídica dos migrantes?; Conclusão; Referências.

Introdução

O aquecimento global é uma realidade, já sendo possível perceber os seus efeitos em todas as regiões do planeta (IPCC, 2021, p. 10). Cada uma das últimas quatro décadas foi sucessivamente mais quente que a anterior (IPCC, 2021, p. 5). Não obstante, os efeitos do aquecimento global não se restringem a mudanças na temperatura média global (IPCC, 2021, p. 4). Pelo contrário, esse fenômeno corrobora com a ocorrência de uma variedade de outros eventos, como aumentos na frequência e intensidade de picos de temperatura, ondas de calor no mar, precipitação intensa, e, em algumas regiões, secas prolongadas, bem como influencia no aumento da proporção de chuvas tropicais intensas e ciclones e na redução no gelo marinho do Ártico, na cobertura de neve e de permafrost (IPCC, 2021, p. 15).

As mudanças climáticas inviabilizam, muitas vezes, a vida. Os efeitos adversos da degradação ambiental combinados com vulnerabilidades preexistentes, como desequilíbrios econômicos, pobreza, má governança, recursos naturais escassos, ecossistemas frágeis, mudanças demográficas, desigualdades socioeconômicas, xenofobia e tensões políticas e religiosas, afetam diretamente na questão dos fluxos migratórios (UNHCR, 2020, p. 2; UNGA, 2016, p. 22). Os seres humanos nos espaços mais afetados por essa combinação de fatores são frequentemente forçados a migrar em busca de melhores condições de vida¹.

¹ As pessoas vêm se adaptando a duras condições ambientais durante séculos. Existem muitas formas de adaptação. Uma forma de adaptação, embora extrema, é a migração, a qual as pessoas geralmente recorrem quando outras formas de adaptação falharam (ATAPATTU, 2014, p. 2-3).

Nesse sentido, a crise climática é sobretudo uma crise humanitária (UNHCR, 2021, n.p.). Os movimentos populacionais são reflexos visíveis do desequilíbrio causado pelas mudanças de temperatura e pela degradação ambiental², sendo ambas fortemente impactadas pela influência humana no planeta (UNHCR, 2011, p. 3). Os efeitos da conjuntura climática se agravam em um ritmo cada vez mais acelerado (UNITED NATIONS, 2021), vivendo-se hodiernamente um estado de emergência climática (RIPPLE et al., 2019, p. 1).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) reconhece, nesse sentido, que “a mudança climática é a crise que define o nosso tempo” (UNHCR, 2023, n.p.), sendo os deslocamentos forçados uma das suas principais consequências (UNHCR, 2021, n.p.). Estima-se que, desde 2008, mais de 318 milhões de pessoas tiveram de migrar forçadamente devido a desastres naturais, especialmente relacionados à mudança climática (IDMC, 2020, n.p.). Apenas em 2020, foram 30,7 milhões de pessoas (IDMC, 2020, n.p.), o que equivale a uma pessoa afetada a cada segundo (EPRS, 2019, p. 2).

Um dos maiores desafios à regulamentação da questão é o próprio *status* dos migrantes, uma vez que os principais instrumentos internacionais que regulam a proteção dos refugiados - a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e o seu Protocolo, de 1967 - não incluem as questões ambientais e climáticas dentre o rol de motivos para o reconhecimento do *status* de refugiado³. Assim sendo, sob o Regime Internacional de Proteção aos Refugiados, migrantes vulnerabilizados pelo clima dificilmente podem encontrar proteção jurídica, considerando que os principais instrumentos de Direito Internacional não reconhecem riscos ambientais como motivos de perseguição e, conseqüentemente, não impõem uma obrigação aos Estados de conceder proteção internacional a essas pessoas (UNHCR, 2020, p. 3-4).

Nessa perspectiva, considerando a ausência de um instrumento jurídico específico que garanta proteção adequada aos migrantes ambientais, perdura o

² Observe-se a definição da Organização Internacional para a Migração (OIM) sobre a questão da migração por razões climáticas: “[c]limate migration is a subcategory of environmental migration; it defines a singular type of environmental migration, where the change in the environment is due to climate change. Migration in this context can be associated with greater vulnerability of affected people, particularly if it is forced. However, migration can also be a form of adaptation to environmental stressors, helping to build resilience of affected individuals and communities”. (IOM, 2021, p. 379).

³ Considera-se como refugiado, nos termos da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, atualizada pelo Protocolo de 1967, toda pessoa que “[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele” (ACNUR, 1951).

questionamento: como garantir que os direitos básicos desse crescente grupo vulnerável sejam reconhecidos e protegidos?.

Em um cenário internacional de relações interestatais gradativamente mais aprofundadas, os desafios climáticos necessitam de respostas integradas e que atendam ao maior número de interesses. A busca de soluções multilaterais e de um sistema econômico internacional de cooperação estruturada é um dos imperativos do desafio de encontrar caminhos para o desenvolvimento sustentável (BRUNDTLAND et al., 1987, p. 6), bem como para as demais questões adjacentes da problemática, a exemplo das migrações motivadas pelo desequilíbrio climático. Desafios nessas proporções exigem respostas complexas que englobam os sistemas jurídicos locais, regionais e internacionais.

Nesse cenário de emergência da necessidade de reforço ao suporte mútuo e harmonioso entre os Estados para o enfrentamento de situações desafiadoras comuns, a solidariedade é um importante conceito jurídico a que se pode recorrer, especialmente no Direito da União Europeia⁴. A solidariedade é um conceito jurídico polissêmico e fluído em diferentes aspectos. Não obstante, de forma geral, a solidariedade expressa a ideia de que todos os membros de uma determinada comunidade contribuem e, ao mesmo tempo, beneficiam-se dessa comunidade (FEDERICO, 2018, p. 496).

A solidariedade se mostra um conceito imprescindível para o avanço na tutela das questões climáticas, dentre as quais os reflexos nos fluxos migratórios estão entre as mais desafiadoras. O ex-secretário-geral da ONU, Ban Ki Moon, ressalta, nessa perspectiva, que as crises de migrantes e refugiados são prioritariamente crises de solidariedade (UNITED NATIONS, 2016, n.p.).

A correlação entre a ideia de solidariedade e o Regime Internacional de Proteção dos Refugiados e outros migrantes vulneráveis é um tema que perdura⁵ e cuja relevância reemerge, ganhando novos contornos no cenário contemporâneo⁶, especialmente no caso dos migrantes por razões climáticas, em razão do avanço da tutela jurídica das temáticas ambientais nos últimos anos e da busca pelo desenvolvimento sustentável por meio da Agenda 2030. Outrossim, como exemplo recente, pode-se ressaltar o discurso

⁴ A solidariedade está incorporada nos fundamentos do ordenamento jurídico da UE. Nessa oportunidade, vide, como principais exemplos, os artigos 2º e 3º do Tratado da União Europeia (TUE) (UNIÃO EUROPEIA, 2016a).

⁵ Embora os conceitos de cooperação e solidariedade internacionais nem sempre sejam completamente congruentes nos seus significados, ressalta-se que, desde 1951, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados prevê a “cooperação internacional” como elemento essencial para a “solução satisfatória” dos problemas relacionados à migração internacional, considerando que destes “podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países” (ACNUR, 1951, p. 1).

⁶ Vide, como exemplo, a proposta para o Novo Pacto em Matéria de Migração e Asilo na União Europeia de 2020 (COMISSÃO EUROPEIA, 2020).

de Secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres, na abertura da COP 27, em 2022, em que foi conclamado um “Pacto para a Solidariedade Climática”, uma vez que a cooperação seria a única solução para que a humanidade não pereça (UNITED NATIONS, 2022, n.p).

O conceito jurídico de solidariedade abarca grande quantidade de significados a depender do espectro de relações a que se aplica. No ordenamento jurídico da União Europeia (UE), ressalta-se a sua previsão explícita de aplicação como um princípio nas temáticas migratórias. Segundo o artigo 80º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), as políticas da União relativas aos controles nas fronteiras e à migração, bem como as suas respectivas execuções, são regidas pelo princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-membros, inclusive no plano financeiro. Portanto, sempre que necessário, os atos da União conterão medidas adequadas para a aplicação desse princípio⁷⁻⁸.

Ainda no âmbito do Direito da UE, em 2022, em razão da invasão da Ucrânia e das suas respectivas consequências quanto aos fluxos migratórios em direção à UE, a Diretiva 2001/55/CE, também conhecida como Diretiva de Proteção Temporária ou TPD (*Temporary Protection Directive*) na sigla em inglês, foi implementada pela primeira vez, desde a sua concepção em 2001. Assim como no regime jurídico geral da UE de tutela às pessoas migrantes e refugiadas, o conceito de solidariedade é uma das peças-chave para a compreensão dos componentes e da operacionalização dessa Diretiva de Proteção Temporária (MOTTE-BAUMVOL; MONT’ALVERNE; GUIMARÃES, 2022, p. 347).

Para mais, a TPD é particularmente relevante em relação ao regime jurídico geral de tutela das pessoas migrantes na UE, considerando que este aplica o mesmo conceito de refugiado utilizado na seara internacional, portanto, o previsto na Convenção de 1951 e Protocolo de 1967 (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2011, p. 13), enquanto aquela tem um espectro mais amplo de

⁷ Observe-se o artigo 80º, inserido do capítulo 2 (Políticas relativas aos controles nas fronteiras, ao asilo e à imigração), do TFUE: “Artigo 80º - As políticas da União referidas no presente capítulo e a sua execução são regidas pelo princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, inclusive no plano financeiro. Sempre que necessário, os atos da União adotados por força do presente capítulo conterão medidas adequadas para a aplicação desse princípio” (UNIÃO EUROPEIA, 2016b, p. 78).

⁸ No mesmo diapasão, observe-se também um dos precedentes judiciais mais recentes da aplicação do supramencionado princípio, o caso Comissão Europeia contra Polónia, Hungria e Chéquia (Processos apensos C-715/17, C-718/17 e C-719/17), julgado pelo Tribunal de Justiça da UE (TJUE) em abril de 2020. Na recente decisão, o TJUE ressaltou a relevância do aspecto da lealdade dos Estados-membros para com a União quanto às medidas de solidariedade, haja vista que os Estados-membros não podem, a princípio, deixar simplesmente de cumprir as obrigações para com os objetivos e políticas da União. Outrossim, reiterou-se que o princípio da solidariedade (e da partilha equitativa das responsabilidades entre os Estados-membros) deve reger a política da União em matéria de refúgio (TJUE, 2020).

abrangência. A TPD não delimita expressamente quais tipos de violações sistemáticas ou generalizadas de direitos humanos podem motivar os “afluxos maciços de pessoas deslocadas” a serem englobados pelo escopo do seu mecanismo de proteção. Destarte, é argumentável que, além de abranger situações políticas regulares, como perseguição, conflito armado e violência endêmica, a TPD também poderia ser acionada em relação a pessoas que fogem de situações relacionadas a violações de direitos humanos induzidas pelo agravamento das condições ambientais, sobretudo, climáticas.

Diante das circunstâncias apresentadas, especialmente considerando a insuficiência de tutela jurídica aos migrantes por razões ambientais nos instrumentos jurídicos internacionais e europeus de proteção aos refugiados e outros migrantes vulneráveis, perquire-se, com o presente artigo, analisar a aplicabilidade da Diretiva de Proteção Temporária à tutela jurídica das pessoas migrantes por razões climáticas, sobretudo no contexto europeu, em que a crise migratória é um tópico de grande relevância e a solidariedade tem maiores contornos normativos.

A análise da problemática do presente artigo é feita primordialmente por meio de estudo teórico-bibliográfico sobre o tema. Quanto à abordagem, a pesquisa é predominantemente qualitativa. No que se refere aos objetivos, tratar-se-á de uma pesquisa explicativa e exploratória, buscando-se contribuir, com a análise de um novo recorte, para o debate sobre o tema, mediante análise bibliográfica e documental, valendo-se da utilização dos métodos indutivo, dedutivo e crítico.

Inicialmente, analisam-se a problemática da migração induzida pelas mudanças climáticas e os desafios à sua tutela jurídica, particularmente no contexto europeu (seção 1). Posteriormente, examina-se a operacionalização de um regime jurídico específico da UE, particularmente aplicado ao caso da invasão da Ucrânia, e a possibilidade de aplicabilidade desse regime à tutela dos migrantes climáticos (seção 2). Subsequentemente, passa-se a investigação da solidariedade frente ao cenário contemporâneo de emergência climática, examinando-se se a solidariedade pode fornecer o aporte jurídico necessário ao avanço na tutela jurídica dos migrantes climáticos na UE (seção 3).

1. A migração induzida pelas mudanças climáticas: um desafio europeu atual

As migrações motivadas pelas mudanças climáticas e ambientais são desafios globais. Não obstante, a Europa, em especial a UE, está entre as grandes *norm shapers* quanto às temáticas da regulamentação ambiental e da mitigação do agravamento dos

efeitos climáticos (OBERTHÜR; KELLY, 2008, p. 35), tendo adotado instrumentos vanguardistas, a exemplo, do Pacto Ecológico Europeu⁹ (COMISSÃO EUROPEIA, 2019), da estratégia da UE para a adaptação às alterações climáticas (COMISSÃO EUROPEIA, 2021) e a Lei Europeia do Clima (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2021). Nessa perspectiva, estratégias e planos de longo prazo são necessários, mas não suficientes, haja vista que eles também devem ser implementados de forma sistemática e eficaz. A prevenção de futuras migrações climáticas em larga escala depende, portanto, de ações efetivas para mitigar as mudanças no clima (EPRS, 2022, n.p.).

A Europa vem desprendendo cada vez mais importância ao deslocamento forçado devido a alterações no clima, inclusive dentro de suas próprias fronteiras, e não apenas como região anfitriã (EPRS, 2019, p. 11). Com efeito, “todas as regiões da Europa enfrentam perdas econômicas e mortes causadas por condições climáticas extremas todos os anos” (EUROPEAN ENVIRONMENTAL AGENCY, 2023, n.p.). Estima-se que mais de 142 mil vidas foram perdidas e mais de 510 bilhões de euros foram gastos em razão de fenômenos meteorológicos extremos nos últimos 40 anos na UE (EUROPEAN ENVIRONMENTAL AGENCY, 2023, n.p.). As previsões indicam no sentido de aumento das mudanças climáticas e, por conseguinte, da frequência e da intensidade de tais eventos extremos, trazendo mais danos, especialmente para áreas vulneráveis, com alta dependência da agricultura e da pesca e baixa capacidade de adaptação (EPRS, 2022, n.p.).

Apesar do agravamento da situação nos últimos anos, a tutela jurídica das pessoas migrantes em razão das mudanças no clima é ainda insuficiente. O termo “refugiado climático” não é endossado pelo ACNUR, uma vez que este considera que nem todas as pessoas deslocadas no contexto das mudanças climáticas transfronteiriças e desastres ambientais são refugiados (UNHCR, 2021, n.p.). Com efeito, a definição de refugiado exige um fundado temor de ser perseguido por um ou mais motivos¹⁰, contra o qual as autoridades do país de origem não podem ou não querem oferecer proteção.

⁹ O Pacto Ecológico Europeu desponta, no contexto de urgência das questões climáticas, como uma das propostas mais ambiciosas da UE de enfrentamento dos desafios climáticos e ambientais. Surge como parte da estratégia da Comissão Europeia para atingir os objetivos da Agenda 2030, visando efetivar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Tem como principal objetivo a neutralidade climática - zero emissões líquidas de gases de efeito estufa - da UE até 2050 (COMISSÃO EUROPEIA, 2019, p. 2-3).

¹⁰ Segundo a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, os motivos de (ou fundado temor de) perseguição para reconhecimento do *status* de refugiado devem ser raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas (ACNUR, 1951)

Nesse cenário, a resposta poderia estar nos regimes regionais de proteção aos direitos humanos, uma vez que a tendência de integração política, econômica e social entre os Estados de uma mesma região ou continente tem efeitos positivos sobre os direitos humanos, fortalecendo as normas de direitos humanos universais (SYMONIDES, 2003, p. 65), ao mesmo tempo em que também produz normas de direitos humanos que refletem os valores regionais (HEYNS; PADILLA; ZWACK, 2006, p. 161-162). Entretanto, no sistema normativo regional da UE de proteção à pessoa humana, no que tange ao regime jurídico geral da migração, o conceito de refugiado aplicado é o mesmo utilizado na seara internacional, portanto, o previsto na Convenção de 1951 e Protocolo de 1967 (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2011, p. 13).

Embora a Comissão Europeia já tenha reconhecido que “a mudança climática é uma das causas profundas de um novo fenômeno migratório”¹¹ (EUROPEAN COMMISSION, 2015, n.p.) e que “refugiados climáticos se tornarão um novo desafio – se não agirmos rapidamente”¹² (EUROPEAN COMMISSION, 2015, n.p.), o termo “refugiado climático” não é legalmente reconhecido pela UE. A legislação existente não incorpora essas pessoas dentro do seu escopo de proteção (EUROPEAN PARLIAMENT, 2011, p.72). Todavia, em caso de um afluxo maciço de pessoas deslocadas, poderia-se argumentar pela aplicação do mecanismo de proteção temporária previsto na TPD a essa categoria de migrantes forçados (EUROPEAN PARLIAMENT, 2011, p. 72).

Nessa perspectiva, a possibilidade de aplicabilidade de um instrumento jurídico como a Diretiva de Proteção Temporária, que vem se mostrando eficaz ao caso da Ucrânia, à situações relativas a violações sistemáticas ou generalizadas dos direitos humanos é uma questão que merece maior análise no contexto contemporâneo de insuficiência de tutela jurídica dos migrantes vulnerabilizados pelas questões climáticas (seção 2). Para mais, evidencia-se igualmente essencial a investigação da capacidade do conceito de solidariedade, principal pilar da TPD e de vários outros instrumentos internacionais e da UE, de proporcionar a proteção necessária aos migrantes climáticos (seção 3).

¹¹ Tradução nossa do trecho: “[c]limate change is even one the root causes of a new migration phenomenon”

¹² Tradução nossa do trecho: “[c]limate refugees will become a new challenge – if we do not act swiftly”.

2. A (in)aplicabilidade da Diretiva de Proteção Temporária à tutela dos migrantes climáticos.

A conjuntura migratória na UE vem sendo frequentemente afetada por crises (PARLAMENTO EUROPEU, 2022, n.p.). O agravamento do conflito na Síria em 2014-2015, por exemplo, corroborou para que o número de requerentes de asilo na UE mais que dobrasse de 2014 (530.560) para 2015 (1.216.860) (EUROSTAT, 2023, n.p.). Somando-se nos anos 2015 e 2016 mais de 2,3 milhões de pedidos de refúgio na UE (EUROSTAT, 2023, n.p.), sem contabilizar as pessoas que entraram de forma irregular e não requereram formalmente nenhum tipo de proteção estatal. Outrossim, acontecimentos como a pandemia causada pela Covid-19, em 2020, e as recentes hostilidades russas, em 2022, impactaram e impactam consideravelmente os movimentos migratórios na contemporaneidade. De 2019 para 2020, os números de pedidos de refúgio diminuíram consideravelmente (de 631.285 para 417.070) (EUROSTAT, 2023, n.p.). Entretanto, já se percebe uma retomada nos números em 2021 (537.345) (EUROSTAT, 2023, n.p.).

A invasão da Ucrânia pelas forças russas, em 24 de fevereiro de 2022, desencadeou um dos maiores e mais rápidos fluxos de refugiados que a Europa testemunhou desde o final da Segunda Guerra Mundial (UNHCR, 2022, n.p.). Registram-se cerca de 19,5 milhões de travessias a partir da fronteira da Ucrânia desde o início da guerra (UNHCR, 2023, n.p.). Os ucranianos foram inicialmente recebidos pelos países vizinhos, destacando-se, entre eles, a Polônia, Romênia, Hungria, Eslováquia, Chéquia e Moldávia (PARLAMENTO EUROPEU, 2022, n.p.).

Em 4 de março de 2022, o Conselho da UE declarou a existência de um afluxo maciço de pessoas da Ucrânia¹³, à luz do artigo 5º da Diretiva 2001/55/CE, tendo como efeito a implementação do mecanismo de proteção temporária nela prevista (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2022). A Diretiva 2001/55/CE do Conselho da União Europeia, também conhecida como Diretiva de Proteção Temporária, ou TPD (*Temporary Protection Directive*) na sigla em inglês, tem como principal objetivo estabelecer normas mínimas para a concessão de proteção temporária a pessoas deslocadas de países terceiros que não possam retornar ao seu país de origem (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2001).

¹³ Embora os conceitos de “afluxo maciço” e “pessoas deslocadas” utilizados estejam em conformidade com os dispositivos da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, o termo “pessoas deslocadas” não é ideal, pois pode ser entendido como significando que essas pessoas não são refugiados. Para o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), os beneficiários da proteção temporária são considerados refugiados sob sua tutela (UNHCR, 2001, p. 5).

Nessa perspectiva, a implementação da TPD abre novos caminhos na história das políticas de migração europeia, uma vez que implementa um importante mecanismo de solidariedade. A TPD procura promover “uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros [da UE] ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento” (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2001, p. 14), por meio de um “mecanismo de solidariedade”, constituído por dois elementos, sendo um de índole financeira e o outro com base no acolhimento efetivo das pessoas nos Estados-membros¹⁴ (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2001, p. 13). A TPD nunca fora antes implementada, embora a Itália, apoiada por Malta, tenha apresentado sem sucesso uma proposta para tanto em 2011 (GLUNS;WESSELS, 2017, p. 62-63).

Para implementar esse mecanismo, faz-se necessário estabelecer a existência de um “afluxo maciço” de “pessoas deslocadas”. Um aspecto característico das disposições da TPD é a sua imprecisão, o que dificulta a sua aplicação e a análise da amplitude das disposições. Nesse sentido, a TPD deixa prerrogativas em aberto sobre o que pode ser incluído no escopo do mecanismo de proteção temporária. Uma das prerrogativas é o alcance do termo “pessoas deslocadas”, que é um dos conceitos fundamentais no acionamento da implementação da Diretiva. Observe-se, por exemplo, a alínea “c” do artigo 2º da TPD, que define o conceito de “pessoas deslocadas”:

Artigo 2º. Para efeitos da presente directiva, entende-se por: [...] c) «Pessoas deslocadas», cidadãos de países terceiros ou apátridas que tiveram de deixar o seu país ou região de origem, ou tenham sido evacuadas, nomeadamente em resposta a um apelo de organizações internacionais, e cujo regresso seguro e duradouro seja impossível devido à situação nesse país, e que possam eventualmente estar abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 1º A da Convenção de Genebra ou outros instrumentos internacionais ou nacionais de protecção internacional e, em especial: i) pessoas que tenham fugido de zonas de conflito armado e de violência endémica; ii) pessoas que tenham estado sujeitas a um risco grave ou tenham sido vítimas de violações sistemáticas ou generalizadas dos direitos humanos” (COMISSÃO EUROPEIA, 2001, p. 14).

Nesse contexto, o uso do termo “em especial” na alínea “c” do artigo 2º da TPD parece indicar que a lista enumerada no supramencionado artigo é *numerus apertus*, ou seja, não exaustiva. Outrossim, examinando-se o inciso II da alínea “c” do artigo 2º da

¹⁴ O capítulo VI da TPD é destinado exclusivamente à solidariedade. O supramencionado capítulo desenvolve melhor o “mecanismo de solidariedade” mencionado no preâmbulo. Nessa perspectiva, o artigo 24º aborda o financiamento que permite a execução das medidas adotadas na Diretiva, portanto, desenvolve o primeiro elemento do referido mecanismo. Os artigos posteriores - artigos 25º e 26º - exploram em maiores detalhes o segundo aspecto do mecanismo, referente ao acolhimento efetivo das pessoas nos Estados-membros.

TPD sobre o conceito de “pessoas deslocadas”, pode-se inferir igualmente que a TPD é aplicável, em teoria, a todos os tipos de vítimas de violações sistemáticas ou generalizadas de direitos humanos que tiveram de deixar o seu país ou região de origem, ou tenham sido evacuadas, nomeadamente em resposta a um apelo de organizações internacionais, e cujo regresso seguro e duradouro seja impossível devido à situação nesse país. Destarte, é argumentável que, além de abranger situações políticas regulares, como perseguição, conflito armado e violência endêmica, a TPD também poderia ser acionada em relação a pessoas que fogem de situações relacionadas a sérios riscos de violações sistemáticas ou generalizadas de direitos humanos motivadas pelo agravamento das condições ambientais, sobretudo, climáticas.

Assim sendo, considerando que riscos ambientais podem resultar na privação dos direitos humanos e considerando que o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano foi expressamente reconhecido pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em 2021 (HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2021) e pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) em 2022 (UNGA, 2022), é possível argumentar que a violação sistemática ou generalizada do direito ao acesso a um ambiente limpo, saudável e sustentável, provocando um afluxo maciço de pessoas deslocadas, é, dessa forma, uma razão legal válida para a implementação da TPD em uma situação futura na UE.

Desde meados da década de 1970, as questões ambientais vem ocupando cada vez mais espaço nas discussões internacionais. Em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, marcou o início de um diálogo entre países industrializados e em desenvolvimento sobre a ligação entre crescimento econômico, poluição do ar, da água e do oceano e o bem-estar das pessoas em todo o mundo (UNITED NATIONS, 2021b, n.p.). Embora a Declaração de Estocolmo, em 1972, aluda ao “direito fundamental do ser humano a [...] condições de vida adequadas, em um ambiente de qualidade que permita uma vida digna e bem-estar” (UNITED NATIONS, 1972, p. 4), não se percebe a consagração do direito ao meio ambiente adequado e saudável como um direito humano no âmbito internacional (HANDL, 2012, p. 3-4).

Não obstante, o reconhecimento expresso pelo Conselho de Direitos Humanos das ONU, em 2021, do direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano (HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2021) e pela AGNU, em 2022, do direito humano ao meio ambiente limpo e saudável (UNGA, 2022) trazem um novo horizonte ao estudo das problemáticas humanas impactadas pelo desequilíbrio

ambiental, uma vez que passa a haver o reconhecimento dos danos infligidos pela degradação ambiental e pelas mudanças climáticas em milhões de pessoas em todo o mundo, em particular, pessoas migrantes em situação de vulnerabilidade (UNHCR, 2021, n.p.).

Nessa perspectiva, observe-se, por exemplo, que a AGNU, em 2022, ao reconhecer o acesso a um ambiente limpo, saudável e sustentável como uma prerrogativa importante para o gozo dos direitos humanos, estabeleceu que “o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável está relacionado a outros direitos e ao direito internacional existente” (UNGA, 2022, p. 3) e que “a promoção do direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável requer a plena implementação dos acordos ambientais multilaterais sob os princípios do direito ambiental internacional” (UNGA, 2022, p. 3).

Isso posto, partindo das premissas de que as crescentes mudanças climáticas afetam uma infinidade de aspectos da vida humana, causando, em alguma dimensão, a violação do direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável (VAN DUREN, 2018, p. 37) e de que houve uma mudança de perspectiva quanto ao *status* jurídico do direito humano ao meio ambiente com a sua inclusão dentre o rol de direitos humanos, é possível argumentar que a TPD poderia ser aplicável, entre outros, às pessoas fugindo de desastres naturais, perigos ambientais e outros fenômenos induzidos pelo clima, haja vista que o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável foi violado.

Em uma interpretação ampla, a conjuntura climática contemporânea, que se agrava drasticamente a cada ano, causando tragédias humanas, poderia ser incluída como um possível gatilho para o acionamento do mecanismo da TPD por violar um direito humano, agora expressamente consagrado no Regime Internacional de Proteção aos Direitos Humanos. No entanto, o alargamento do escopo da TPD para incluir a migração induzida pelas mudanças climáticas parece ser bastante desafiador. Há razões para acreditar que “a Diretiva de Proteção Temporária contribui pouco, se é que contribui, para preencher a lacuna de proteção gerada pelo deslocamento induzido por desastres” (COOPER, 2012, p. 46), uma vez que “uma análise mais detalhada das disposições individuais da Diretiva e do objetivo primordial sugere que tal resultado é altamente improvável, por razões legais, políticas e institucionais” (COOPER, 2012, p. 37).

Primeiramente, ao examinar a disposição do texto da Diretiva, o significado do termo “pessoas deslocadas” (no artigo 2º) diz respeito a cidadãos de países terceiros ou

apátridas que possam ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 1º-A da Convenção de Genebra ou outros instrumentos internacionais ou nacionais que confirmem proteção internacional. A este respeito, os migrantes climáticos, ou migrantes ambientais em geral, na maioria das vezes, não são abrangidos pela Convenção de Genebra de 1951 (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados). Outrossim, dificilmente são abrangidos por qualquer outro instrumento jurídico internacional ou europeu (EPRS, 2019, p. 8-9), o que torna esse aspecto do escopo da TPD, considerando uma interpretação estrita, dificilmente compatível com a tutela dessa categoria de migrantes vulneráveis.

Além disso, acrescentando ao supramencionado argumento, ao avaliar os trabalhos preparatórios da Diretiva¹⁵, verifica-se que os delegados finlandeses, na negociação do texto da TPD, esforçaram-se, durante várias reuniões em janeiro de 2001, para acrescentar o trecho “as pessoas que tiveram de fugir como resultado de desastres naturais” à alínea “c” do artigo 2º da Diretiva (COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION, 2001, p. 4). No entanto, os delegados espanhóis e belgas se opuseram ao pedido, apontando que tais potenciais beneficiários “não foram mencionados em nenhum instrumento internacional sobre refugiados” (COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION, 2001, p. 4), o que leva a entender que a não inclusão dos deslocados por desastres naturais no escopo da TPD foi proposital.

Ademais, o Comitê Econômico e Social da UE já se pronunciou sobre o fato, afirmando que a proposta da TPD só se aplica a pessoas que fogem de situações políticas, todavia, o Comitê reconheceu também que talvez seja o caso de criar posteriormente uma directiva que preveja mecanismos temporários de acolhimento e proteção de pessoas deslocadas por razões de catástrofes naturais (ECONOMIC AND SOCIAL COMMITTEE, 2001, p. 24). Assim sendo, percebe-se que o Comitê expressamente não considerou que as vítimas de catástrofes naturais e situações similares estivessem incluídas no âmbito de aplicação do projeto da TPD.

Dessa forma, depreende-se que a implementação atual do mecanismo da TPD, devido à crise na Ucrânia, tem um viés mais tradicional do propósito premeditado da Diretiva. Considerando que se provou ser um recurso aplicável e eficaz, a TPD se torna um instrumento jurídico fundamental no repertório da política de refúgio e migração da UE. Não obstante, quanto à ampliação do seu escopo às migrações induzidas pelas

¹⁵ Observe-se o artigo 32 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados: “[p]ode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31: a)deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou b)conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado” (BRASIL, 2009).

mudanças climáticas ou ambientais de qualquer natureza, os desafios excedem a questão da mera compatibilidade interpretativa, avançando para questões intrínsecas à própria constituição da TPD.

A implementação da TPD aparenta ser um vislumbre do início de uma nova era para a história europeia das políticas migratórias, considerando que as disposições contidas na Diretiva refletem diretamente a fundação da UE, especialmente numa perspectiva de operacionalização da solidariedade e da capacidade de partilha de encargos entre seus membros.

Nesse cenário, a diligência da UE em sua atuação na invasão da Ucrânia não passou despercebida¹⁶, gerando muitas críticas quando comparada aos tratamentos dados pela UE a outros refugiados, ou mesmo aos migrantes membros de minorias étnicas e não-brancas que fogem da Ucrânia (COSTELLO; FOSTER, 2022). Durante as duas décadas de existência da TPD (2001-2021), a UE passou por diversas “crises” quanto à gestão das questões migratórias e à administração das suas fronteiras. Tem especial relevância a crise de 2015-2016, haja vista os números de migrantes e requerentes de refúgio envolvidos, mas, sobretudo, o número de fatalidades ocorridas¹⁷. Todavia, ocorreram poucas tentativas concretas de implementar mecanismos como o da TPD, que propõem soluções mais rápidas, mais eficientes e com maior nível de proteção aos migrantes, mas que exigem, em contrapartida, maior engajamento dos Estados-membros e da UE em sua implementação (GLUNS; WESSELS, 2017).

Não obstante toda a complexidade de fatores presentes na situação, essa reação diferenciada da UE quanto à Ucrânia pode estar relacionada com a percepção da noção de solidariedade. A ideia de solidariedade tende a florescer mais facilmente em ambientes mais integrados e mais homogêneos (ao menos quanto ao compartilhamento de interesses em comum). Em razão disso, as organizações internacionais regionais, a exemplo da própria UE, são os principais espaços de Direito Internacional no qual o conceito de solidariedade encontra maior desenvolvimento (PASQUALI, 2022).

Isso posto, considerando o arcabouço normativo existente sobre a solidariedade no Direito da UE, passa-se a investigação do papel da solidariedade frente ao cenário de emergência climática, analisando-se se a solidariedade seria capaz de impulsionar o avanço na tutela jurídica dos migrantes na UE (seção 3).

¹⁶ Em termos de lapso temporal, a UE foi bastante diligente em sua atuação no caso da Ucrânia. Em 24 de fevereiro de 2022, as forças armadas russas lançaram uma invasão em grande escala da Ucrânia e em 4 de março de 2022 a Decisão de Execução implementando a TPD fora apresentada, entrando imediatamente em vigor.

¹⁷ Vide, nessa oportunidade, a Declaração do Conselho Europeu de 23 de abril de 2015 (EUROPEAN COUNCIL, 2015) e Resolução do Parlamento Europeu que se seguiu alguns dias mais tarde (EUROPEAN PARLIAMENT, 2015).

3. A Solidariedade frente ao cenário de emergência climática: propulsor ao avanço da tutela jurídica dos migrantes na União Europeia?

A ideia de solidariedade é relevante para a conjuntura jurídica internacional contemporânea. Em um contexto de globalização cada vez mais avançada, o aprofundamento das relações e vínculos entre os diversos Estados corrobora com a construção de um cenário de interdependência e necessidade de colaboração no enfrentamento dos desafios comuns. A normatização de questões complexas, muitas vezes, de origem e impacto transnacionais, a exemplo da gestão dos fluxos migratórios, demanda elevado nível de coordenação entre os Estados. A noção de solidariedade é fundamental nessas circunstâncias, tendo em vista a sua capacidade de congregiar diferentes perspectivas em função de um objetivo comum.

Seguindo a lógica desenvolvida por Émile Durkheim no campo da sociologia¹⁸, a solidariedade floresce mais facilmente em ambientes integrados. Observe-se o caso da UE, onde “[a] solidariedade faz parte integrante do funcionamento da sociedade europeia e da forma como a Europa interage com o resto do mundo” (COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 2008, p. 7), sendo reconhecidamente um fundamento do ordenamento jurídico que rege a UE e estando disposta em inúmeros dispositivos legais.

A solidariedade é um pilar da fundação da UE. Sendo verdadeira pedra angular na construção de seu ordenamento jurídico, a solidariedade está presente nas configurações da UE desde o seu início (FEDERICO, 2018, p. 497). Em 9 de maio de 1950, ao propor a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), o ministro francês de relações exteriores, Robert Schuman, já ressaltava que “a Europa não será feita de uma só vez, ou de acordo com um único plano. Será construída por meio de conquistas concretas que primeiro criam uma solidariedade de fato”¹⁹

¹⁸ Durkheim distingue duas formas de solidariedade: a solidariedade mecânica, numa sociedade tradicional, e a solidariedade orgânica, numa sociedade moderna. A solidariedade mecânica se desenvolve em sociedades simples e homogêneas, nas quais há baixo grau de diferenciação, sendo as pessoas ligadas pelas semelhanças nas condições e estilos de vida, cultura e crenças comuns e pela religião e rituais compartilhados. Há, portanto, a predominância do senso de consciência coletiva entre os membros dessas comunidades. A solidariedade orgânica, por sua vez, desenvolve-se em sociedades modernas, em que há forte divisão e especialização do trabalho. A complexidade e heterogeneidade nas condições de vida, na cultura e nas ideologias criam uma interdependência factual, em que as diferenças ocupacionais criam uma interdependência complexa entre as atividades de diferentes produtores. Portanto, os cidadãos não estão ligados pela tradição ou normas sociais, mas, sim, pela interdependência oriunda da divisão e especialização do trabalho. Para maior aprofundamento, vide os conceitos de Solidariedade Mecânica e Solidariedade Orgânica expostos por Émile Durkheim (1999) em sua obra “Da divisão do trabalho social”.

¹⁹ Tradução nossa do trecho: “[e]urope will not be made all at once, or according to a single plan. It will

(FEDERICO, 2018, p. 497). Consagrava-se, portanto, a solidariedade como um elemento fundamental à criação do bloco europeu. Nessa perspectiva, “a solidariedade tem sido um fator-chave no estabelecimento da integração europeia como um processo gradual de compartilhamento de recursos e aprendizado mútuo de políticas” (NAPOLI; RUSSO, 2018, p. 202).

De raiz terminológica latina, vinda da palavra *solidum*, a noção de solidariedade expressa a ideia de compartilhamento de responsabilidades para um objetivo comum e não individual (DANN, 2010, p. 57). Como uma técnica jurídica, a solidariedade permite reunir diferentes atores e interesses heterogêneos na criação de uma responsabilidade coletiva (FEDERICO, 2018, p. 496). O aspecto revolucionário do conceito de solidariedade, no que tange às relações sociais, é a ideia de igualdade entre doador e receptor (DANN, 2010, p. 57). Ao contrário das relações verticais de caridade ou filantropia, nas quais o doador sente pena e, em razão disso, dá, o conceito de solidariedade é baseado em uma relação horizontal (DANN, 2010, p. 57). No conceito de solidariedade, portanto, a ajuda não é um ato de misericórdia, mas, sim, uma expectativa acordada (DANN, 2010, p. 57).

A solidariedade foi duplamente introjetada na estrutura normativa da UE. Primeiramente, por meio da influência do direito interno dos Estados-membros, uma vez que, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, o princípio da solidariedade já era reconhecido em muitos Estados europeus como um princípio geral do direito, tendo *status* constitucional em muitos deles (FEDERICO, 2018, p. 497). Isso facilitou para que, posteriormente, por meio da atuação do TJUE²⁰ e do endosso dos princípios contidos na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia²¹, o princípio da solidariedade fosse assimilado ao ordenamento jurídico da UE²². Em segundo lugar, por meio da influência do Direito Internacional, tendo em vista que a solidariedade já tinha algum conteúdo jurídico reconhecido nas normas produzidas em âmbito internacional.

Apesar das dificuldades quanto à sua efetiva implementação (FEDERICO, 2018, p. 497), o Tratado de Lisboa confirmou a centralidade da solidariedade nos futuros

be built through concrete achievements which first create a *de facto* solidarity”.

²⁰ Nesse sentido, observe-se que: “[o]s direitos fundamentais são parte integrante dos princípios gerais de direito cujo respeito é assegurado pelo Tribunal de Justiça. Para este efeito, este último inspira-se nas tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, bem como nas indicações fornecidas pelos instrumentos internacionais relativos à protecção dos direitos do Homem em que os Estados-Membros colaboraram ou a que aderiram”. (CJEU, 2006, p. 13).

²¹ Vide, particularmente, o capítulo IV da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2000).

²² Nesse contexto, observe-se o parágrafo 3 do artigo 6º do TUE: “3. Do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros” (UNIÃO EUROPEIA, 2016a, p. 19).

arranjos constitucionais da UE (ROSS, 2010, p. 45). Ao examinar especificamente o corpo dos tratados constitutivos do cerne do Direito Comunitário Europeu, o Tratado da União Europeia (TUE) e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), é possível observar diversas menções à solidariedade.

A solidariedade é de inegável importância para o enfrentamento das mais diversas questões na União Europeia, uma vez que é vista como um recurso para o aprofundamento das relações entre os diferentes povos que a constituem²³, assim como o elemento que faz a interligação entre a Europa e os demais países, almejando o desenvolvimento da prosperidade destes²⁴. No contexto de manutenção e aprofundamento da integração na UE, os Estados-membros são cada vez mais chamados a compartilhar responsabilidades e a lidar “de forma solidária” com os desafios econômicos, financeiros, sociais e humanitários que afetam a Europa (NAPOLI; RUSSO, 2018, p. 195).

As questões migratórias estão dentre as principais temáticas que demandam a atuação solidária dos Estados, haja vista que a solidariedade é prevista especialmente como um princípio aplicável às políticas relativas à administração das fronteiras, ao refúgio e à migração nos termos do artigo 80º TFUE. Não obstante, conforme parte da doutrina crítica, “o artigo 80.º do TFUE, por si só, não constitui uma base jurídica para a promulgação de instrumentos de solidariedade” (KÜÇÜK, 2018, p. 971). Embora a previsão nos termos do artigo 80º do TFUE assegure a imposição da obrigação clara à União de aplicar o princípio da solidariedade quando da legislação nas áreas de refúgio, imigração e controle de fronteira (KÜÇÜK, 2018, p. 971), os Estados-membros dispõem de uma margem de apreciação demasiadamente ampla de decisão sobre o *an*, o *quantum* e o *quomodo* das medidas de solidariedade no que tange às questões migratórias (RUSSO, 2022, p. 233).

O princípio da solidariedade, nos termos da sua previsão no artigo 80.º do TFUE, até recentemente, não tinha sido utilizado pelo TJUE para tutelar questões migratórias²⁵. Entretanto, ressalta-se que “o princípio tem potencial para se tornar um

²³ Observe-se o parágrafo 6º do preâmbulo do Tratado da União Europeia (TUE): “DESEJANDO aprofundar a solidariedade entre os seus povos, respeitando a sua história, cultura e tradições” (UNIÃO EUROPEIA, 2016a, p. 15).

²⁴ Observe-se o parágrafo 7º do preâmbulo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE): “PRETENDENDO confirmar a solidariedade que liga a Europa e os países ultramarinos, e desejando assegurar o desenvolvimento da prosperidade destes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas” (UNIÃO EUROPEIA, 2016b, p. 49).

²⁵ Vide o caso Comissão Europeia contra República da Polónia, Hungria e Chéquia (Processos apensos C-715/17, C-718/17 e C-719/17), julgado pelo Tribunal de Justiça da UE em abril de 2020. No supramencionado caso, Polónia, Hungria e Chéquia foram condenadas pelo descumprimento das suas obrigações à luz do Direito da UE, considerando que descumpriram as suas obrigações de recolocação de um número adequado de requerentes de proteção internacional nos seus respectivos territórios. Esses

instrumento influente não apenas na evolução das políticas da União, mas também no contencioso judicial” (KÜÇÜK, 2018, p. 972), haja vista poder servir como “uma ferramenta interpretativa, bem como um padrão de revisão para testar a legalidade das ações da União” (KÜÇÜK, 2018, p. 972).

Isso posto, quando se passa à análise da aplicação do princípio da solidariedade na UE aos desafios migratórios trazidos pelas mudanças climáticas, percebe-se que surgem alguns obstáculos jurídicos. O principal deles diz respeito à predominância da dimensão horizontal (interestatal, isto é, entre os Estados-membros da UE) quando da menção legislativa ao princípio da solidariedade nas questões migratórias.

O próprio texto do artigo 80º do TFUE enfatiza uma dimensão horizontal de aplicação da solidariedade, considerando que associa a solidariedade como “princípio” à “partilha equitativa de responsabilidade entre os Estados-Membros”²⁶. Outrossim, mesmo quando não é aplicado especificamente às questões migratórias, o “princípio da solidariedade” implica sobretudo direitos e obrigações tanto para a União como para os Estados-Membros, surgindo para a União uma obrigação de solidariedade apenas para com os Estados-Membros e para os Estados-Membros uma obrigação de solidariedade entre eles e em relação ao interesse comum da União e às políticas por ela prosseguidas (CJEU, 2019, p. 13-14). Não há menção expressa à ampliação da solidariedade, enquanto princípio, a Estados terceiros.

Para mais, na proposta para um Novo Pacto em matéria de Migração e Asilo, de 2020, reitera-se a perspectiva de que, quanto às questões migratórias, a solidariedade europeia tem forte direcionamento à dimensão horizontal, isto é, aplicável nas relações entre os Estados-membros da UE. Observe-se, por exemplo, que se estabelece que “nenhum Estado-Membro deve assumir uma responsabilidade desproporcionada” e que “todos os Estados-Membros devem contribuir para a solidariedade de forma constante” (COMISSÃO EUROPEIA, 2020, p. 2).

Ademais, na proposta do Novo Pacto se menciona a criação de “um novo mecanismo de solidariedade”, no qual os principais objetivos são “integrar a equidade no sistema de asilo da UE” (COMISSÃO EUROPEIA, 2020, p. 6) e assegurar que todos contribuam, por meio da solidariedade, para que “as necessidades reais criadas pelas chegadas irregulares de migrantes e requerentes de asilo não sejam tratadas pelos Estados-Membros individualmente, mas pela UE no seu conjunto” (COMISSÃO EUROPEIA, 2020, p. 6). Para mais, o aspecto horizontal fica ainda mais explícito

requerentes de proteção internacional eram oriundos dos grupos de migrantes e refugiados que chegaram às fronteiras da UE por meio da Grécia e da Itália (TJUE, 2020).

²⁶ Vide artigo 80º do TFUE.

quando se afirma que “[a] solidariedade implica que todos os Estados-Membros devem contribuir” (COMISSÃO EUROPEIA, 2020, p. 6) e que “[c]om base nos princípios horizontais da solidariedade e de uma partilha equitativa de responsabilidades, o novo pacto defende uma elaboração integrada das políticas” (COMISSÃO EUROPEIA, 2020, p. 1).

Nessa conjuntura, depreende-se que a dimensão da solidariedade europeia nas questões migratórias é voltada, sobretudo, a aspectos interestatais (dimensão horizontal), particularmente no que tange à divisão de responsabilidades e custos, uma vez que não há como prospectar um espaço integrado com liberdade de circulação sem a divisão de encargos e, principalmente, sem uma postura solidária entre seus integrantes. Em razão disso, aplicar o princípio da solidariedade (nos termos do artigo 80º do TFUE) a questões extramuros pode ser bastante desafiador dentro do atual cenário normativo na UE. Há, todavia, pouca jurisprudência com base no princípio da solidariedade (nos termos do artigo 80º do TFUE), o que indica, portanto, que há espaço para desenvolvimento e aprofundamento da solidariedade climática nas questões migratórias nos próximos anos, ainda que seja entre os Estados-membros da UE.

Conclusão

A correlação entre as alterações climáticas e os direitos humanos é cada vez mais reconhecida pelo direito. Não obstante, temáticas como a regulamentação da migração forçada por causas climáticas é ainda lacunosa e insuficiente. A migração nesses contextos é muitas vezes multicausal, sendo motivada por uma combinação de fatores sociais, políticos, econômicos, ambientais e demográficos, os quais são e serão afetados pelas mudanças climáticas e ambientais. Para mais, há uma falta de clareza conceitual e de consenso em torno da questão, uma vez que o termo “refugiado” é altamente politizado.

Não obstante, as circunstâncias atuais se tornam cada vez mais críticas. A conjuntura do deslocamento anual de milhões de pessoas em todo o mundo devido às mudanças climáticas e aos desastres ambientais relacionados precisa ser melhor abordada, na medida em que as respostas nacionais e internacionais a esse desafio têm sido limitadas e a proteção das pessoas afetadas permanece inadequada.

O enfrentamento da atual crise migratória na UE por meio da implementação da Diretiva de Proteção Temporária deve ser considerado como um precedente da capacidade da UE de lidar com circunstâncias humanas críticas e desfavoráveis,

especialmente aquelas que causam deslocamento humano em massa. Considerando que o regime jurídico europeu de proteção dos refugiados e requerentes de refúgio não alarga de forma concreta e significativa os critérios para o reconhecimento do *status* de refugiado, a TPD poderia ser considerada um possível instrumento jurídico relevante para fazer face a futuras circunstâncias ambientais e climáticas críticas que possam desencadear um afluxo maciço de pessoas para a UE.

Todavia, após uma análise mais aprofundada das disposições da Diretiva, percebem-se algumas limitações na sua aplicabilidade no âmbito dos migrantes climáticos. Primeiramente, a Diretiva é aplicável apenas em casos de afluxo maciço, não incluindo os casos de candidaturas individuais. Outrossim, a proteção temporária é concedida apenas em casos excepcionais. Além disso, a Diretiva não prevê um mecanismo claro de proteção, mas, em vez disso, estabelece um mecanismo financeiro e político discricionário, fornecendo, entre outros, base para o apoio financeiro aos Estados-membros que enfrentam desafios de lidar com um grande número de pessoas deslocadas.

Nesse cenário, a solidariedade pode ser uma solução, considerando ser o principal elemento político para o compartilhamento de responsabilidades entre Estados-Membros da UE. Entretanto, ao examinar a dimensão jurídica desse conceito, depreende-se que, embora esteja presente na base de todo o sistema da UE, no contexto migratório, o princípio da solidariedade é um recurso destinado essencialmente à repartição de encargos entre os Estados-membros da União.

Assim sendo, há ainda muito espaço para avanços no desenvolvimento da solidariedade, considerando que seu próprio conceito e seu escopo de aplicação são ainda intrincados, tanto no Direito da UE, mas, sobretudo, no Direito Internacional. Mesmo na UE, não há jurisprudência consistente sobre a questão da solidariedade como princípio jurídico nas questões migratórias. O apelo à solidariedade nos instrumentos normativos e decisões judiciais se mantém ainda predominantemente no plano valorativo ou retórico.

Referências

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). *Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados*. Geneva, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 28 jul. 2021.

ATAPATTU, Sumudu. Climate Change: Disappearing States, Migration, and Challenges for International Law. *Washington Journal Of Environmental Law & Policy*, Washington, v. 4, n. 1, p. 1-35, 2014.

BRASIL. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. *Decreto Nº 7.030, de 14 de Dezembro de 2019*. Brasília, 2009.

BRUNDTLAND, G.H. et al. *Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future*. 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - Agenda Social Renovada: Oportunidades, Acesso e Solidariedade na Europa no Século XXI*. Bruxelas, 2008. COM/2008/0412 final.

COMISSÃO EUROPEIA. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Pacto Ecológico Europeu*. Bruxelas, 2019. COM/2019/640 final.

COMISSÃO EUROPEIA. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre um novo Pacto em matéria de Migração e Asilo*. Bruxelas, 2020. COM(2020) 609 final.

COMISSÃO EUROPEIA. *Comunicado da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas - a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas*. Bruxelas, 2021. COM(2021) 82 final.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Directiva 2001/55/CE do Conselho de 20 de Julho de 2001 relativa a normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento*. Bruxelas, 2001. OJ L 212, 7.8.2001, p. 12–23.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho de 4 de março de 2022 que declara a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia na aceção do artigo 5º da Directiva 2001/55/CE, e que tem por efeito aplicar uma protecção temporária*. Bruxelas, 2022. JO L 71 of 4.3.2022, p. 1-6.

COOPER, Michael D.. Migration and Disaster-Induced Displacement: European policy, practice, and perspective. *Center For Global Development*, [S.L.], p. 1-83, out. 2012. Working paper 308.

COSTELLO, Cathryn; FOSTER, Michelle. (Some) refugees welcome: when is differentiating between refugees unlawful discrimination?. *International Journal of Discrimination and the Law*, [S.L.], v. 22, n. 3, p. 244-280, 24 ago. 2022. SAGE Publications.

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. *ASILE 15*: Proposal for a Council Directive on minimum standards for giving temporary protection in the event of a mass influx of displaced persons and on measures promoting a balance of efforts between Member States in receiving such persons and bearing the consequences thereof. Brussels, 2001. 6128/01. Disponível em:

<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST%206128%202001%20INIT/EN/pdf>.

Acesso em: 19 mar. 2023.

COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION (CJEU). *Judgment of the Court (Grand Chamber) of 27 June 2006*: European Parliament v Council of the European Union. 2006. Case C-540/03. Coletânea de Jurisprudência 2006 I-05769. Identificador Europeu da Jurisprudência (ECLI): ECLI:EU:C:2006:429.

COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION (CJEU). *Judgment of the General Court (First Chamber, Extended Composition) of 10 September 2019*: Republic of Poland v European Commission. 2019. Case T-883/16. ECLI:EU:T:2019:567.

DANN, Philipp. Solidarity and the Law of Development Cooperation. In: WOLFRUM, Rüdiger; KOJIMA, Chie (eds.) *Solidarity: A Structural Principle of International Law*. Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht, v. 213. Springer, Berlin, Heidelberg, 2010. p. 55-91.

ECONOMIC AND SOCIAL COMMITTEE. European Union. *Opinion of the Economic and Social Committee on the "Proposal for a Council Directive on minimum standards for giving temporary protection in the event of a mass influx of displaced persons and on measures promoting a balance of efforts between Member States in receiving such persons and bearing the consequences thereof"*. Brussels, 2001. Official Journal C 155, 29/05/2001 P. 0021 - 0025.

EUROPEAN COMMISSION. *State of the Union 2015*: Time for Honesty, Unity and Solidarity. Strasbourg, 9 September 2015. Jean-Claude Juncker, President of the European Commission. Disponível em:
https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/SPEECH_15_5614. Acesso em: 22 mar. 2023.

EUROPEAN COUNCIL. *Special meeting of the European Council, 23 April 2015 - statement*. 2015. Press release. Disponível em:
<https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2015/04/23/special-euco-statement/>. Acesso em: 04 jun. 2022

EUROPEAN ENVIRONMENTAL AGENCY. European Union. *Economic losses and fatalities from weather- and climate-related events in Europe*. 2023. Disponível em:
<https://www.eea.europa.eu/publications/economic-losses-and-fatalities-from>. Acesso em: 20 mar. 2023

EUROPEAN PARLIAMENT. *"Climate Refugees"*: Legal and policy responses to environmentally induced migration. 2011. Directorate-general for Internal Policies. Policy Department C: Citizens' Rights and Constitutional Affairs. Disponível em:
https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2011/462422/IPOL-LIBE_ET%282011%29462422_EN.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

EUROPEAN PARLIAMENT. *European Parliament resolution of 29 April 2015 on the latest tragedies in the Mediterranean and EU migration and asylum policies (2015/2660(RSP))*. 2015. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2015-0176_EN.pdf. Acesso em: 04 jun. 2022

EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE (EPRS). European Parliament. *The concept of 'climate refugee': towards a possible definition*. 2019. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2018/621893/EPRS_BRI\(2018\)621893_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2018/621893/EPRS_BRI(2018)621893_EN.pdf). Acesso em: 13 jan. 2022.

EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE (EPRS). European Parliament. *The future of climate migration*. 2022. Strategic Foresight and Capabilities Unit. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2022/729334/EPRS_ATA\(2022\)729334_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2022/729334/EPRS_ATA(2022)729334_EN.pdf). Acesso em: 20 mar. 2023.

EUROSTAT. *Asylum applicants by type of applicant, citizenship, age and sex: annual aggregated data (rounded)*. 2023. Disponível em: https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/view/migr_asyappctza/default/table?lang=en. Acesso em: 11 ago. 2022.

FEDERICO, Veronica. Conclusion: Solidarity as a Public Virtue?. In: FEDERICO, Veronica; LAHUSEN, Christian (eds.). *Solidarity as a Public Virtue?: Law and Public Policies in the European Union*. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft mbH, 2018. p. 495-542.

GLUNS, Danielle; WESSELS, Janna. Waste of Paper or Useful Tool? The Potential of the Temporary Protection Directive in the Current 'Refugee Crisis'. *Refugee Survey Quarterly*, v. 36, n. 2, pp. 57-83, 2017.

HANDL, Günther. *Declaration of the United Nations Conference on Human Environment (Stockholm Declaration), 1972 and the Rio Declaration on Environment and Development, 1992*. 2012. United Nations Audiovisual Library of International Law. Disponível em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/dunche/dunche_e.pdf. Acesso em: 29 jul. 2022.

HEYNS, Christof; PADILLA, David; ZWAAK, Leo. Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização. *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*, [S.L.], v. 3, n. 4, p. 160-169, jun. 2006.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. United Nations. *The human right to a clean, healthy and sustainable environment*. Geneva, 2021. Resolution adopted by the Human Rights Council on 8 October 2021. A/HRC/RES/48/13. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3945636>. Acesso em: 21 jul. 2022.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Climate Change 2021: the physical science basis*. 2021. Summary for policymakers. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_SPM_final.pdf, Acesso em: 20 jul. 2022.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTER (IDMC). *Global Internal Displacement Database: 2020 Internal Displacement*. 2020. IDMC é parte do NRC (Norwegian Refugee Council). Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/database/displacement-data>. Acesso em: 13 jan. 2022.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. *World Migration Report 2022*. Geneva: IOM, 2021.

KÜÇÜK, Esin. Solidarity in EU Law: an elusive political statement or a legal principle with substance?. *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, Maastricht, v. 23, n. 6, p. 965-983, dez. 2016. SAGE Publications.

MORENO-LAX, Violeta. Solidarity's reach: Meaning, dimensions and implications for EU (external) asylum policy. *Maastricht Journal of European And Comparative Law*, [S.L.], v. 24, n. 5, p. 740-762, out. 2017. SAGE Publications.

MOTTE-BAUMVOL, Julia; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; GUIMARÃES, Gabriel Braga. Ampliando a proteção social aos migrantes à luz da diretiva de proteção temporária da União Europeia: lições da invasão da Ucrânia. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 19, n. 2, p. 343-361, 2022.

NAPOLI, Ester di; RUSSO, Deborah. Solidarity in the European Union in Times of Crisis: towards "European solidarity"?. In: FEDERICO, Veronica; LAHUSEN, Christian (eds.). *Solidarity as a Public Virtue?: Law and Public Policies in the European Union*. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft mbH, 2018. p. 195-248.

OBERTHÜR, Sebastian; KELLY, Claire Roche. EU Leadership in International Climate Policy: achievements and challenges. *The International Spectator*, [S.L.], v. 43, n. 3, p. 35-50, 20 ago. 2008. Informa UK Limited.

PARLAMENTO EUROPEU. *Asilo e migração na UE em números*. 2022. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20170629STO78630/asilo-e-migracao-na-ue-em-numeros>. Acesso em: 11 ago. 2022.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Directiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Dezembro de 2011 que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de protecção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para protecção subsidiária e ao conteúdo da protecção concedida (reformulação)*. Estrasburgo, 2011. OJ L 337, 20.12.2011, p. 9–26.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de junho de 2021 que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n° 401/2009 e (ue) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima»)*. Bruxelas, 2021. PE/27/2021/REV/1, OJ L 243, 9.7.2021, p. 1–17.

PASQUALI, Leonardo. Epilogue: lessons, questions, and outlook. In: PASQUALI,

Leonardo (ed.). *Solidarity in International Law: challenges, opportunities and the role of regional organizations*. Turin: G. Giappichelli Editore, 2022. Cap. 18. p. 346-360.

RUSSO, Teresa. Solidarity with candidate States: the case of the Western Balkans. In: PASQUALI, Leonardo (ed.). *Solidarity in International Law: challenges, opportunities and the role of regional organizations*. Turin: G. Giappichelli Editore, 2022. Cap. 12. p. 230-246.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE). *Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 2 de abril de 2020: Comissão Europeia/República da Polónia, Comissão/Hungria, Comissão/República Checa*. 2020. Processos apensos C-715/17, C-718/17 e C-719/17.

UNIÃO EUROPEIA. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. 2000.

UNIÃO EUROPEIA. *Tratado da União Europeia (Versão Consolidada)*. 2016a. Jornal Oficial da União Europeia.

UNIÃO EUROPEIA. *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Versão Consolidada)*. 2016b. Jornal Oficial da União Europeia.

UNITED NATIONS. *Report of the Declaration of the United Nations Conference on Human Environment*. Stockholm, 1972. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/523249>. Acesso em: 29 jul. 2022.

UNITED NATIONS. *Refugee Crisis about Solidarity, Not Just Numbers, Secretary-General Says at Event on Global Displacement Challenge*. 2016. Press release, SG/SM/17670-REF/1228, 15 April 2016. Disponível em: <https://press.un.org/en/2016/sgsm17670.doc.htm>. Acesso em: 23 ago. 2022.

UNITED NATIONS. *Glasgow Climate Pact*. 2021a. Decision -/CMA.3. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma3_auv_2_cover%2520decision.pdf. Acesso em: 27 ago. 2022.

UNITED NATIONS. *The right to a healthy environment: 6 things you need to know*. 2021b. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2021/10/1103082>. Acesso em: 29 jul. 2022.

UNITED NATIONS. *Secretary-General's remarks to High-Level opening of COP27: as delivered*. Sharm el-Sheikh, 2022. Disponível em: https://www.un.org/sg/en/content/sg/statement/2022-11-07/secretary-generals-remarks-high-level-opening-of-cop27-delivered-scroll-down-for-all-english-version?_gl=1*_hytpac*_ga*MTIzMzQxMDIyNy4xNjUzMzIxODg2*_ga_TK9BOL5X7Z*MTY3NDgyNTU5MS41LjAuMTY3NDgyNTU5MS4wLjAuMA. Acesso em: 27 jan. 2023.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). *UNHCR Annotated Comments on COUNCIL DIRECTIVE 2001/55/EC of 20 July 2001 on minimum standards for giving temporary protection in the event of a mass influx of displaced persons and on measures promoting a balance of efforts between Member States in receiving such persons and bearing the consequences thereof*. 2001. Disponível em :

<https://www.unhcr.org/protection/operations/436620152/unhcr-annotated-comments-co-uncil-directive-200155ec-20-july-2001-minimum.html>. Acesso em 14 maio 2022

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). *The Nansen Conference – Climate change and displacement in the 21st century*: Conference Report. Oslo, 2011. Disponível em:

<https://www.unhcr.org/protection/environment/4ea969729/nansen-conference-climate-change-displacement-21st-century-oslo-6-7-june.html>. Acesso em: 21 jul. 2022.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). *Legal considerations regarding claims for international protection made in the context of the adverse effects of climate change and disasters*. 2020. Disponível em:

<https://www.refworld.org/docid/5f75f2734.html>. Acesso em: 20 Jul. 2022.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). *Climate change and disaster displacement*. 2021. Disponível em:

<https://www.unhcr.org/climate-change-and-disasters.html>. Acesso em: 21 jul. 2022.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR).

Ukrainian family confronts new reality of life as refugees. 2022. Disponível em:

<https://www.unhcr.org/news/stories/2022/3/6229dc0f4/ukrainian-family-confronts-new-reality-life-refugees.htm>. Acesso em 28 abr. 2022.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR).

Operational Data Portal: Ukraine Refugee Situation. 2023. Disponível em:

<https://data.unhcr.org/en/situations/ukraine>. Acesso em: 11 ago. 2022.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). *Resolution adopted by the General Assembly on 19 September 2016: New York Declaration for Refugees and Migrants*. New York, 2016. A/RES/71/1.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). *The human right to a clean, healthy and sustainable environment*. New York, 2022. Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2022. A/RES/76/300.

RIPPLE, William J; WOLF, Christopher; NEWSOME, Thomas M; BARNARD, Phoebe; MOOMAW, William R. Corrigendum: world scientists' warning of a climate emergency. *Bioscience*, [S.L.], v. 70, n. 1, p. 8-12, 5 dez. 2019.

ROSS, Malcolm. Solidarity—A New Constitutional Paradigm for the EU?. In: ROSS, Malcolm; BORGMANN-PREBIL, Yuri (eds.). *Promoting Solidarity in the European Union*. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 23-45.

SYMONIDES, Janusz. Novas dimensões, obstáculos e desafios para os direitos humanos: observações iniciais. In: SYMONIDES, Janusz (org.). *Direitos Humanos: novas dimensões e desafios*. Brasília: Unesco Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. p. 23-78.

VAN DUREN, C.. *The legal obligations for the European Union to protect climate-induced migrants crossing European borders*. 2018. 78 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de LL.M.. International and European Law, Track 'The Eu in a Global Legal Context', Tilburg University, Tilburg, 2018.

GUARDIÕES DA NATUREZA EM RESISTÊNCIA: A LUTA DECOLONIAL DO POVO YANOMAMI E A CONTRIBUIÇÃO DA SABEDORIA INDÍGENA PARA O EQUILÍBRIO ECOLÓGICO DO PLANETA

NATURE'S GUARDIANS IN RESISTANCE: THE DECOLONIAL BATTLE OF THE YANOMAMI PEOPLE AND THE CONTRIBUTION OF INDIGENOUS WISDOM FOR THE PLANET'S ECOLOGICAL BALANCE

Sumário: Introdução; 1. Guardiões da floresta: o histórico de resistência do povo Yanomami; 1.1 Quem são os Yanomami: a cosmovisão indígena e a terra-floresta como sujeito; 1.2. O histórico de resistência do povo Yanomami: uma síntese dos anos 1970-2023 e a mais recente crise humanitária na TIY; 2. Decolonialidade para um futuro pós-extrativista: a essencial proteção da Floresta Amazônica e das terras indígenas para o equilíbrio ecológico do planeta; 2.1. A proteção das terras indígenas da Amazônia para a garantia do direito humano e fundamental ao equilíbrio ecológico do planeta; 2.2. Decolonialidade e Justiça Ecológica: lições da sabedoria indígena para um futuro pós-extrativista; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Os povos indígenas possuem uma longa e rica história de luta e resistência pela preservação de seus territórios e proteção do meio ambiente. É um fato já comprovado que as comunidades tradicionais e os povos indígenas desempenham um papel fundamental na conservação dos biomas ameaçados e que as Terras Indígenas protegem uma grande proporção da Amazônia brasileira, contribuindo para a redução do desmatamento e o equilíbrio climático da região.¹ Como verdadeiros guardiões da natureza, eles contribuem para a concretização de direitos humanos e fundamentais que dependem do meio ambiente equilibrado.

Recentemente, houve um importante avanço na proteção ambiental a nível internacional, com a decisão da Assembleia Geral das Nações Unidas de reconhecer o meio ambiente sadio como um direito humano. Essa medida histórica foi um reconhecimento da relação intrínseca entre a saúde do planeta e a garantia de direitos humanos fundamentais, incluindo a vida, a saúde e o bem-estar das pessoas. O reconhecimento desse direito não apenas reforça a importância da proteção dos povos indígenas e suas terras para a preservação da Amazônia, mas também cria uma obrigação moral e jurídica para que os governos adotem políticas de proteção ambiental mais rigorosas e que respeitem os direitos dos povos indígenas. Nesse contexto, a contribuição dos povos indígenas para a preservação da Amazônia não é apenas crucial, mas também fundamental para a efetivação do direito humano ao meio ambiente sadio.

¹ A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007) define como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”. São exemplos as comunidades indígenas, quilombolas, extrativistas, dentre outras.

Apesar da vital importância da Amazônia e dos povos indígenas que a protegem para o equilíbrio climático do planeta, a região tem sido alvo de constantes ameaças e ataques por parte de diversos atores políticos e econômicos. A exploração desenfreada de recursos naturais, o desmatamento ilegal, a grilagem de terras, a expansão da agropecuária e o avanço de grandes projetos de infraestrutura são apenas alguns exemplos dos desafios enfrentados pelos povos indígenas e pelas comunidades tradicionais que habitam a região.

Além disso, a falta de reconhecimento e proteção dos direitos territoriais e culturais dos povos indígenas torna essas populações ainda mais vulneráveis às ameaças externas. A perpetuação desse cenário representa um risco não apenas para a Amazônia e seus habitantes, mas para o planeta como um todo. É fundamental, portanto, que a sociedade e os governos em todo o mundo reconheçam a importância dos povos indígenas e suas terras para a proteção ambiental e climática, e que sejam tomadas medidas concretas para garantir a sua proteção e preservação.

No Brasil, a retórica colonialista dos “vazios demográficos”, simbolizado pelo jargão "muita terra para pouco índio" é usada até hoje para justificar a invasão de territórios indígenas e legitimar atividades extrativistas predatórias na região. A visão predominantemente utilitarista sobre a Floresta Amazônica faz com que os habitantes indígenas sejam marginalizados e invisibilizados, pois, aos olhos da lógica expansionista, esses povos atrapalhariam o progresso do território. Sob essa lógica colonialista, a apropriação ilícita das terras dos povos indígenas é vista como uma ocupação natural e até mesmo importante para o desenvolvimento da região, especialmente pelos agentes do Estado e do setor privado que se beneficiam da agenda desenvolvimentista.

A história da ocupação da Amazônia com a retórica colonialista talvez encontre perfeita exemplificação na resistência do povo Yanomami. A etnia Yanomami possui uma relação íntima e poética com a floresta, sendo reconhecidos como exemplo de manejo ecológico e pela prestação de serviços ecossistêmicos essenciais para o planeta. Também é historicamente uma sociedade indígena bastante isolada, tendo havido pouco contato com pessoas brancas, uma vez que suas aldeias são espalhadas dentro de um território de floresta densa e de difícil acesso, em uma zona marcada pela grande disponibilidade hídrica e vasta vegetação tropical. Esse isolamento geográfico, no entanto, não impediu o histórico de violências que essa etnia suporta até os dias atuais.

Recentemente, foi noticiada a situação de crise sanitária ocorrida dentro da Terra Indígena Yanomami (TIY), com relatórios apontando que a TIY está passando pela mais intensa onda de invasões em 30 anos, com altas taxas de desmatamento e mineração ilegal causando a destruição da floresta e a contaminação das águas por mercúrio, afetando a saúde dos habitantes indígenas, causando surtos de malária, mortes por desnutrição e exploração sexual infantil (HUTUKARA; YE'KWANA, 2022). A TIY é o maior território indígena demarcado do Brasil e sua proteção é essencial para a preservação da Floresta Amazônica.

Os recentes acontecimentos na Terra Indígena Yanomami reforçam a urgência e a relevância do tema deste artigo. É fundamental que a academia se dedique a desenvolver pesquisas que visem entender as dinâmicas socioambientais presentes nessa região e aprofundar o conhecimento sobre a relação dos Yanomami com seu território e com a floresta amazônica. Além disso, é importante que a academia atue de forma crítica e propositiva no debate sobre a relação entre a exploração econômica da floresta e a proteção dos direitos humanos e ambientais.

Portanto, o objetivo desta pesquisa é analisar, sob a perspectiva decolonial, a resistência do Povo Yanomami frente ao amplo histórico de violações aos seus direitos, bem como ao modelo predatório baseado na ideologia extrativista enquanto prática estimulada pelo Estado brasileiro. Assim, o artigo pretende contribuir para as reflexões epistemológicas do necessário aprendizado da sociedade hegemônica com os saberes e os modos de vida das comunidades tradicionais, que necessariamente indicam a necessidade de um futuro para além do extrativismo e da construção de um outro modo de lidar com o mundo não-humano. Nesse sentido, este artigo busca contribuir para o desenvolvimento de um diálogo entre a academia, a sociedade e os órgãos governamentais, com o objetivo de sensibilizar e mobilizar esses atores em prol da defesa dos direitos dos povos indígenas e da preservação do meio ambiente.

Para tanto, o primeiro capítulo será dedicado a conhecer o povo Yanomami e buscar entender qual sua relação com a floresta que habitam, para depois analisar a retrospectiva histórica dos principais acontecimentos que marcam a situação crônica de conflito interétnico criado pela presença de atividades predatórias na TIY e como se deu a resistência desse povo até agora.

Após a apresentação do quadro crônico de violações aos direitos dos povos Yanomami e a sua resistência inspiradora, no segundo capítulo serão tratadas as razões pelas quais a demarcação e a proteção de Terras Indígenas (TIs) é tão importante para o equilíbrio ecológico do planeta e para a garantia do direito humano e fundamental ao meio ambiente sadio. Ainda, serão discutidos os aspectos da colonialidade presentes atualmente e como a sabedoria ecológica indígena traz lições à visão ocidental de progresso e desenvolvimento e o que precisamos fazer como sociedade para garantir não somente a nossa sobrevivência, mas também encontrar novas formas de existência que respeitem o mundo natural não-humano.

Esta pesquisa justifica-se pela atualidade e pela pertinência acadêmica e humanitária em se desenvolver um estudo aplicado aos povos originários sob a perspectiva decolonial, demonstrando-se relevante tanto para o compartilhamento de saberes interculturais como para a histórica e urgente demanda por uma agenda política nacional que atue no reconhecimento, na defesa e na segurança dos povos indígenas no Brasil.

Quanto à metodologia, o estudo segue uma abordagem qualitativa, a partir da revisão de literatura sobre a temática e da revisão de materiais e documentos jornalísticos. Utiliza ainda dispositivos jurídicos e documentos de instituições indigenistas e ambientais na incorporação de sua análise.

1 GUARDIÕES DA FLORESTA: O HISTÓRICO DE RESISTÊNCIA DO POVO YANOMAMI

Para compreender plenamente a importância do povo Yanomami para a conservação da Floresta Amazônica, é crucial entender sua relação única com o ambiente que habitam (1.1). Além disso, é necessário analisar a retrospectiva histórica dos principais acontecimentos que marcaram a situação crônica de conflito interétnico resultante da presença de atividades predatórias em seu território (1.2). A partir dessa análise, será possível obter uma compreensão mais profunda do atual quadro de violações dos direitos dos Yanomami e de como a luta pelo seu território é essencial para a manutenção da Floresta Amazônica.

1.1 Quem são os Yanomami: a cosmovisão indígena e a terra-floresta como sujeito

Considerados como habitantes do seu território originário há mais de mil anos, os Yanomami constituem atualmente uma sociedade indígena composta por 228 comunidades com cerca de 26.780 indígenas somente no Brasil (ISA; SESAI/DSEI, 2019). Formada por caçadores-coletores e agricultores de coivara, a sociedade Yanomami habita a região da Amazônia onde fica a serra Parima, um espaço de aproximadamente 230 mil quilômetros quadrados, em uma cadeia de montanhas de 1.700 m de altitude que define a fronteira entre o Brasil e a Venezuela e é o divisor de águas entre o alto Orinoco, no sul venezuelano, e a margem esquerda do rio Negro, no norte do Brasil (VICK, 2023).

O território Yanomami é considerado um exemplo de manejo bem-sucedido da Floresta Amazônica, isso porque os povos Yanomami fazem um uso inteligente e ecológico de seus recursos, modificando menos de 1% do seu território com a retirada da vegetação original e utilizando a floresta em larga extensão, além de possuírem um vasto conhecimento botânico e agroecológico (ALBERT; LE TOURNEAU, 2007). Os Yanomami desenvolveram um “sistema social, político e econômico que privilegia a dispersão territorial, cientes de que a excessiva concentração demográfica leva, inevitavelmente, ao esgotamento dos recursos naturais” (RAMOS, 2008, p. 104). Por isso, a Terra Indígena Yanomami desempenha uma importante função ecológica na região amazônica, uma vez que o modo de vida tradicional dos indígenas não somente conserva como aumenta a biodiversidade da floresta, discussão que será aprofundada no segundo capítulo.

A relação dos Yanomami com a floresta é profundamente sensível e poética, muito diferente da forma utilitarista como o mundo ocidental geralmente concebe a natureza – como mero “recurso” natural a serviço do bem-estar dos seres humanos, desconsiderando as demais formas de vida não-humanas. A floresta não significa para eles um simples espaço de exploração dos produtos ou serviços que ela gera, mas sim uma entidade viva, que está intimamente ligada à sua mitologia. A floresta, para os Yanomami, é denominada *Urihi a*, a terra-floresta, e é uma entidade animada, que através de seu espírito (*Urihinari*) dá vida a todos os seres.

O xamã Yanomami Davi Kopenawa explica a cosmovisão de seu povo afirmando que a floresta tem um sopro de vida (*wixia*), um coração e uma respiração, e que suas grandes árvores gemem quando caem e ela chora de sofrimento quando é queimada. Para Kopenawa, os brancos, “apesar de terem os olhos abertos, não enxergam nada” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 474–475). Em um tom poético, ele sugere que a floresta é uma entidade que vive por um tempo indefinido e não morre nunca, desde que não seja destruída sem razão. No entanto, ele observa que os brancos não percebem (que a floresta tem um coração e respira). “Não acham que ela esteja viva”, diz o xamã (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 468–479).

Na celebrada obra “A Queda do Céu”, Kopenawa compartilha em detalhes a cosmovisão indígena dos Yanomami sobre o mundo. Em uma narrativa íntima e espiritual, o xamã explica que para eles, a floresta possui um princípio imaterial de fertilidade (*në rope*) e que o mundo é habitado por sujeitos humanos e não humanos, visíveis e invisíveis, todos dignos de respeito. Como os *Xapiri*, os espíritos da floresta que se comunicam com os xamãs através dos sonhos e dos rituais de comunicação com os seres espirituais criados por *Omama* (o demiurgo da mitologia yanomami). Os animais (*yaropë*) são considerados avatares dos antepassados míticos homens/animais da primeira humanidade (*yaroripë*) que acabaram assumindo a condição animal em razão do seu comportamento descontrolado (KOPENAWA; ALBERT, 2015).

É interessante notar que os Yanomami chamam os brancos de *napë* (inimigo, forasteiro – e posteriormente ‘branco’) e “comedores de terra” que trazem a *xawara* (doenças advindas do contato com os brancos, como o sarampo e a malária). Para eles, *Omama* ocultou os metais em seu esqueleto, pois sabia que eles eram perigosos. (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 357)

Ailton Krenak explica que a identidade Yanomami reconhece a floresta, a terra e o cosmos enquanto um parente. O universo é um conjunto de relações e entidades que interagem com nossa ação, e o constituímos. Os rios são avôs, os animais são irmãos, as montanhas possuem humor. A natureza corresponde a uma cosmovisão de personalidades, e não um recurso (KRENAK, 2020). Em uma passagem inspiradora de sua obra, Krenak reflete que “os humanos não são os únicos seres interessantes e que têm uma perspectiva sobre a existência” (KRENAK, 2020, p. 32)

Os Yanomami, assim como outras sociedades ameríndias, “conferem aos animais e às plantas, via de regra, os caracteres subjetivos da pessoa humana (...) e, com eles, estabelecem relações de pessoa para pessoa (PARDINI, 2020, p. 2). O antropólogo Eduardo Viveiros de Castro observa que nas cosmologias ameríndias “os humanos não têm o monopólio da posição de agente e sujeito; o mundo é habitado por diferentes espécies de sujeitos ou pessoas, humanas e não humanas, que o apreendem segundo pontos de vista distintos” (VIVEIROS DE CASTRO, 2005).

A esta terra-floresta, sujeito sensível e inteligente, fruto de uma relação profundamente bela, contrapõe-se a visão ocidental da floresta-objeto, entendida como um recurso a ser utilizado em benefício do que a sociedade ocidental decidiu denominar de progresso ou desenvolvimento. O antropólogo Darcy Ribeiro explica que a sociedade afeta profundamente os povos indígenas quando insistem em ocupar suas terras para exploração extrativista:

É como urna formação capitalista de caráter neocolonial que a sociedade brasileira mais afeta os grupos indígenas, pela apropriação de suas terras para a exploração extrativista ou para formar novas fazendas agrícolas e pastoris, e pelo seu aliciamento como mão-de-obra barata para ser desgastada na produção de mercadorias (RIBEIRO, 1985, p. 398).

Portanto, é a partir do resgate histórico do processo colonizador que se contextualiza os Yanomami enquanto povos violentados em meio ao processo de formação nacional do território brasileiro, cuja integração de territórios ocupados pelas sociedades indígenas ocorreu tanto por meio do genocídio indígena como pelo processo de “transfiguração étnica” (RIBEIRO, 1985).²

Para compreender a situação crônica de conflito e a extensão da atual crise humanitária³ vivenciada pelos povos Yanomamis em 2023, é preciso observar a linha dos acontecimentos iniciados especialmente a partir da década de 1970 e o conjunto de fatores que permitiu a perpetuação das violações aos direitos humanos e fundamentais dos Yanomamis.

² Em sua obra clássica, Darcy Ribeiro descreve as variadas coerções do processo de apropriação das terras indígenas pela sociedade nacional e as consequências do acultramento das populações originárias.

³ No presente trabalho, a expressão “crise humanitária” e “crise sanitária” serão utilizadas como sinônimos. Para as Nações Unidas, crise humanitária é definida como “um evento ou uma série de eventos que representam uma ameaça crítica à saúde, segurança, proteção e ao bem-estar de uma comunidade ou de outro grande grupo de pessoas”. Tradução nossa. Cf. (UNITED NATIONS, 2023)

1.2 O histórico de resistência do povo Yanomami: uma síntese dos anos 1970-2023 e a mais recente crise humanitária na TIY

Nas palavras do etnólogo Bruce Albert, após o golpe militar de 1964, “a Amazônia brasileira passou a ser objeto de uma agressiva política de ocupação demográfica e de desenvolvimento econômico, enquadrada numa estratégia geopolítica de integração regional”, tendo sido implementados sucessivos projetos políticos para alcançar tal finalidade (ALBERT, 1991, p. 37–38). A primeira fase se deu com a implementação do Plano de Integração Nacional (PIN) durante o governo Médici, no qual o governo militar implementou uma série de medidas para acelerar a ocupação da Amazônia, sendo o foco em três atividades: a construção de estradas, a extração de minério e o agronegócio. Também fez parte do PIN a criação de cidades, o financiamento de assentamentos e inúmeros benefícios fiscais para a exploração da região (TAYLOR; RAMOS, 1979).

O discurso oficial era a necessidade de ocupar a região utilizando-se da retórica dos vazios demográficos e sob o argumento da segurança nacional, mas registros documentais demonstravam que existia a expectativa de que fossem encontradas valiosas reservas de minério, objetivo que foi alcançado com o projeto RADAM. Financiado com recursos do PIN, este projeto mapeou as reservas de minérios na Amazônia, tornando praticamente toda a área Yanomami objeto de cobiça das grandes companhias mineradoras, tanto estatais quanto privadas (CEDI; CONAGE, 1987; MAHAR, 1989; SGB, 2023).

Em uma segunda fase do governo militar, já sob a liderança de Geisel, foi implementado o projeto Poloamazônia (Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia), que tinha como finalidade oficial o “aproveitamento integrado das potencialidades agropecuárias, agroindustriais, florestais e minerais, em áreas prioritárias da Amazônia”, mas extraoficialmente era considerado um projeto para alavancar a pecuária em larga escala na região (BRASIL, 1974; TAYLOR; RAMOS, 1979).

Os resultados concretos desses projetos foram desastrosos para as comunidades indígenas e deram início a um longo histórico de conflitos socioambientais na Amazônia. Relatórios demonstram que a construção da rodovia Transamazônica aconteceu sob um leque de graves violações de direitos humanos e ambientais e deixou um rastro de devastação ambiental, com o início das atividades garimpeiras na região, altos índices de mortes e deslocamento compulsório das populações indígenas, destruição de locais sagrados e o quase extermínio de algumas comunidades, bem como a emergência da violência de uma forma geral.⁴

É importante compreender que a política indigenista durante a ditadura militar foi marcada pelo não reconhecimento dos direitos indígenas e que as graves violações de direitos humanos cometidas foram uma consequência de projetos políticos sistematizados pelo Estado brasileiro, que negava “a identidade étnica e o reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas, comunidades negras e populações ribeirinhas e agroextrativistas”.⁵

⁴ Pelos crimes cometidos durante a construção da Transamazônica, a justiça brasileira já condenou a Funai e a União pelas violações contra os povos Tenharim e Jiahui, ao pagamento de R\$ 10 milhões por danos morais coletivos. (CCV, 2014; G1, 2019; FIOCRUZ, 2023)

⁵ Nos relatórios apresentados pela Comissão Nacional da Verdade (CNV) e pela Comissão Camponesa da Verdade (CCV) estimou-se que o Estado brasileiro, por ação e omissão, foi responsável pela morte de ao

A atuação das forças estatais à época reproduzia a mentalidade colonial de integração dos povos indígenas ao "mundo civilizado".⁶ É importante salientar que a concepção de “integração” dos povos indígenas também é considerada uma forma de violência, uma vez que é baseada na superficial associação do indígena ao não indígena, e que se constrói à luz da invisibilização dos saberes e da identidade indígena, em um processo de dominação e opressão que reproduz a colonização (RIBEIRO, 1985).

O forte caráter colonial que marcou a política do estado brasileiro quanto aos povos originários durante a ditadura militar se estendeu pelos governos civis, concretizado na instalação de mais um projeto de ocupação da região, desta vez o Projeto Calha Norte, implementado em 1985. Esse projeto foi marcado pelo retalhamento da área Yanomami em 19 “ilhas” de exploração, bem como pela ampliação da pista de Paapiú, abrindo uma porta à invasão garimpeira, e o fechamento da área Yanomami a todos que não fossem militares, funcionários da FUNAI, missionários protestantes ou garimpeiros (RAMOS, 1993).

Foi nesse contexto de instrumentalização dos poderes constituídos e incentivo ao garimpo ilegal que os Yanomami sofreram a sua primeira grande crise sanitária. Entre 1987 e 1990 teve palco a primeira “corrido do ouro” na região ocupada (e ainda não demarcada) pelos Yanomami, onde chegaram a ser contabilizados mais de 40 mil garimpeiros no território, o equivalente a 4 vezes a população Yanomami da época. O choque epidemiológico cumulado à degradação da floresta e dos rios ocasionou a morte de 15% da população por malária e outras dezenas morreram por causas associadas à desnutrição (RAMOS, 1993).

Os efeitos letais da invasão garimpeira foram noticiados em todo o mundo, ocasionando uma chuva de denúncias nacionais e internacionais de genocídio contra o governo brasileiro (CHAGNON, 1989). Sob forte pressão internacional e contando com a liderança de Davi Kopenawa, finalmente o governo federal demarcou as terras Yanomami em 1991, uma grande conquista para a comunidade e para a floresta amazônica.

Nas quase três décadas que se seguiram à demarcação da TIY houveram alguns avanços significativos para os direitos dos Yanomami, sendo os principais em relação à saúde, com a diminuição da mortalidade infantil através da implantação dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas no ano 2000 e a criação da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), ligada diretamente ao Ministério da Saúde, em 2010 (HUTUKARA; ISA, 2022).

Apesar dos avanços constatados após a demarcação, a violência e exploração ilegal na TIY não cessaram. Alguns eventos merecem ser mencionados, como o trágico assassinato de 16 Yanomamis por garimpeiros, em 1993, conhecido como “Massacre de Haximu”, sendo o único caso do crime de genocídio confirmado pela Justiça brasileira (ALBERT, 1994). Também foram notificados picos de aumento do garimpo ilegal em 2008 e 2011, sempre seguidos do aumento dos índices de mortalidade dentro da TIY, mas

menos 8.350 indígenas durante os anos dos governos militares. (CCV, 2014, p. 67–68; CNV, 2014; DEAK, 2016)

⁶ A exemplo, em 1972, o general Ismarth de Araújo, à época superintendente da Funai, afirmou que "um índio integrado é aquele que se converte em mão de obra". Os detalhados relatos elaborados pela antropóloga Kenneth I Taylor documentam que a FUNAI atuava como *lobbista* para as grandes empresas de mineração (Companhia Vale do Rio Doce, U.S.S Steel e outras) e que era da vontade dos militares que a Amazônia fosse explorada “racionalmente” por tais empresas. (TAYLOR; RAMOS, 1979, p. 43–98)

também seguidos de respostas por parte dos poderes constituídos, em que pese insuficientes para dar fim completo as invasões.

Embora tenha havido muitas vitórias jurídicas para a garantia dos direitos dos povos indígenas de uma forma geral, especialmente com a Constituição Federal de 1988, e que a sociedade brasileira tenha avançado na percepção da importância dos povos indígenas e na necessidade de preservação da floresta amazônica, é possível observar que a compreensão colonialista ainda se faz presente em discursos e práticas governamentais. Uma das principais manifestações dessa mentalidade é o discurso que considera os indígenas da região amazônica como um "empecilho ao progresso". Infelizmente, esse tipo de discurso é recorrente entre representantes do Estado brasileiro e contribui para a reprodução de preconceitos enraizados na sociedade brasileira.⁷

Na transição da violência do discurso para a prática, nota-se que uma sequência de fatores ocorridos entre os anos de 2016-2022 provocou o que o povo Yanomami considerou como o mais violento ataque em 30 anos. Relatórios de organizações indígenas e reportagens de jornalismo investigativo documentaram que um conjunto de ações e omissões do governo federal resultou em um caos humanitário na TIY, com intenso aumento das taxas de desmatamento e garimpo ilegal e acompanhado de denúncias, nacionais e internacionais, quanto à escalada de violência contra os povos indígenas (ABESSA; FAMÁ; BURUAEM, 2019; FEARNSSIDE, 2019; FERRANTE; FEARNSSIDE, 2019; FELLOWS et al., 2021; HUTUKARA; YE'KWANA, 2022; GONZAGA, 2023).

Os dados demonstram que a agenda do governo federal, especialmente a partir de 2018, promoveu a inoperância da FUNAI com restrições orçamentárias e cortes de pessoal.⁸ Dentre as interferências institucionais indevidas podem ser citadas: (1) a ostensiva militarização no quadro de funcionários e de operacionalização da FUNAI, com nomeações de profissionais não qualificados para assumir cargos técnicos; (SANTANA; CIMI, 2019a) (2) a transferência da gerência da FUNAI, historicamente vinculada ao Ministério da Justiça (MJ), para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH); (3) a nomeação de um ex-missionário evangélico para coordenar questões relativas aos povos isolados; (4) o projeto de lei que libera atividades econômicas em terras demarcadas (MAGALHÃES, 2020) e (5) a transferência da competência de demarcação de terras indígenas da FUNAI para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), composto por deputados comprometidos com a expansão da agenda desenvolvimentista do agronegócio, flexibilização do comércio de armas e institucionalização política de pautas religiosas e conservadoras (DE OLHO NOS RURALISTAS, 2018). Por fim, o desmonte dos serviços de saúde indígena.⁹

Desse modo, é possível identificar que a FUNAI sofreu um desvirtuamento de suas funções de proteção aos indígenas e em seu lugar operou-se uma dinâmica

⁷ Além disso, é importante destacar que a violência discursiva contribui para a legitimação de práticas violentas contra os povos indígenas e para a manutenção da lógica colonialista. Alguns exemplos desses discursos podem ser percebidos em (DE OLHO NOS RURALISTAS, 2018; GUEDES, 2022; MPF, 2023)

⁸ O projeto foi chamado de "nova Funai", assentado em um forte arranjo político entre ruralistas, garimpeiros e representantes de igrejas. O presidente da FUNAI à época, Marcelo Augusto Xavier, disse para fazendeiros "agora nós temos uma nova Funai". Estou colocando pessoas de minha confiança (...) para atender aos senhores. (...). (SANTANA; CIMI, 2019b)

⁹ Indígenas e profissionais de saúde relataram o fechamento ou abandono de postos de saúde e a redução dos atendimentos nos que continuaram funcionando. As denúncias estão no documento intitulado "Fundação anti-indígena" (INA; INESC, 2022)

institucional anti-técnica e anti-indígena para o favorecimento das atividades extrativistas - o garimpo, a pecuária e o agronegócio - atividades beneficiadas pela desregulação ambiental e pela perpetuação de discursos e práticas colonialistas de desconsideração e ataque aos direitos indígenas.

À desestruturação da FUNAI sobreveio a pandemia de Covid-19, que agravou a situação já calamitosa dos Yanomami e resultou em um colapso na saúde dentro da TIY. Conforme dados do Ministério da Saúde, 570 crianças Yanomami de até cinco anos morreram de doenças evitáveis (como desnutrição, pneumonia e diarreia), entre 2019 e 2022, um aumento de 29% em relação a 2015-2018 e cerca de 56% das crianças da TIY apresentavam um quadro de desnutrição aguda em 2021. Os casos de malária também explodiram, como consequência direta das invasões ilegais, bem como os casos de Covid-19 (SOUZA, 2023).

Diante desse quadro de crise humanitária, descobriu-se, posteriormente, que o governo federal agiu de forma omissa, para não dizer conivente, tendo ignorado o alerta feito pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e vários pedidos oficiais de ajuda dos Yanomami (CASTRO, 2022; CHADE, 2023; SOARES, 2023). À época, a Funai chegou a negar que uma equipe da Fiocruz levasse assistência médica aos Yanomami (HISAYASU, 2021) e dados posteriormente descobertos revelaram que o governo enviou medicamentos considerados ineficazes pela OMS para tratamento da Covid-19 (BRITO, 2021; OMS, 2021).

A situação ensejou o acionamento do sistema protetivo de direitos fundamentais e humanos. Denúncias foram levadas ao âmbito internacional, frente à OEA e ao Tribunal Penal Internacional (TPI), onde a Associação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e a Comissão Arns¹⁰ pediram a investigação do ex-presidente Jair Bolsonaro pelo crime de genocídio.¹¹ O acionamento da jurisdição constitucional se deu pela ADPF nº 709, proposta perante o Supremo Tribunal Federal (STF) pela APIB, com pedido para que o STF determinasse à União Federal a tomada imediata de medidas frente à dramática situação da pandemia de COVID-19 em terras indígenas, tendo sido concedida a tutela provisória requerida. Atualmente, três inquéritos estão em aberto no STF para investigar as ações e omissões dos gestores responsáveis (BRASIL, 2020; STF, 2023).¹²

Percebe-se que mesmo diante das variadas formas de violência (normativa, política, discursiva, cultural) praticadas pelo estado brasileiro, os Yanomamis e demais povos indígenas se articularam politicamente e juridicamente para defender seus direitos. Eles conseguiram resistir e criar uma organização forte com agentes propositivos em sua demanda emancipatória. É singular a resistência dos povos indígenas frente às permanentes violações aos seus direitos, bem como inegável é a sua contribuição para a proteção da natureza e para os direitos das presentes e futuras gerações. Importa, portanto,

¹⁰ Para o conceito de genocídio e a diferença entre crime contra a humanidade cf. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2023)

¹¹ O ex-presidente é reconhecido por condutas discriminatórias contra os indígenas, tanto durante seu mandato no parlamento quanto como presidente (GUEDES, 2022; INA; INESC, 2022). A exemplo, como parlamentar, apresentou um decreto legislativo para extinguir a reserva Yanomami em 1992, que não teve sucesso. Quando candidato à presidente, prometeu “Nem um centímetro a mais para terras indígenas” (DE OLHO NOS RURALISTAS, 2018).

¹² O ministro Luís Roberto Barroso, em despacho na Petição (Pet) 9585, que tramita em sigilo, determinou a remessa às autoridades de documentos que, em seu entendimento, “sugerem um quadro de absoluta insegurança dos povos indígenas envolvidos, bem como a ocorrência de ação ou omissão, parcial ou total, por parte de autoridades federais, agravando tal situação”.

reconhecer e defender tais comunidades em todos os âmbitos da existência humana, e para tanto é necessário superar o colonialismo, isto é, pensar de forma decolonial.

2 DECOLONIALIDADE PARA UM FUTURO PÓS-EXTRATIVISTA: A ESSENCIAL PROTEÇÃO DA FLORESTA AMAZÔNICA E DAS TERRAS INDÍGENAS PARA O EQUILÍBRIO ECOLÓGICO DO PLANETA

Após a apresentação do quadro crônico de violações aos direitos dos povos Yanomami e a sua resistência inspiradora, é essencial a compreensão do porquê a demarcação e proteção de Terras Indígenas (Tis) é tão importante para o equilíbrio ecológico do planeta e para a garantia do direito humano e fundamental ao meio ambiente sadio. Ainda, é preciso discutir os aspectos da colonialidade ainda presentes atualmente e como a sabedoria ecológica indígena traz lições a visão ocidental de progresso e desenvolvimento e o que precisamos fazer como sociedade para garantir não somente a nossa sobrevivência, mas também encontrar novas formas de existência que respeitem o mundo natural não-humano.

2.1 A proteção das terras indígenas da Amazônia para a garantia do direito humano e fundamental ao equilíbrio ecológico do planeta

A Amazônia é o maior bioma do Brasil e a maior floresta tropical do mundo. Além de abrigar a maior biodiversidade do planeta, ela desempenha um papel fundamental para o equilíbrio climático e ecológico, tendo em vista sua atuação como reguladora do ciclo do carbono e do ciclo global da água (NOBRE; SAMPAIO; SALAZAR, 2007). Ela também reúne a maior parte da população indígena do Brasil e dos Territórios Indígenas demarcados do país, áreas consideradas vitais para a conservação da floresta e garantia do equilíbrio climático. Isso porque as TIs na Amazônia têm, historicamente, as menores taxas de desmatamento e as maiores taxas de conservação da floresta, o que indica que a demarcação e a proteção das TIs, como rege a Constituição, tem efeitos positivos para o mundo todo e que os benefícios de manter a floresta em pé são compartilhados, sem mencionar a sua importância social, cultural e histórica (RICKETTS et al., 2010; SOARES-FILHO et al., 2010; FAO; FILAC, 2021).

Esta função ecológica é uma consequência direta dos serviços ecossistêmicos oriundos da gestão ambiental e territorial que os povos indígenas praticam em seus territórios. Dados de satélite já comprovaram que a demarcação das terras indígenas contém o desmatamento de forma significativa, resultado tanto da resiliência das comunidades indígenas contra invasores, quanto pela proteção jurídica advinda da demarcação (FUNAI, 2015). Ainda, sabe-se que as práticas ecológicas indígenas fazem aumentar, ao invés de reduzir, a biodiversidade florestal e que tendem a modificar sutilmente os ecossistemas amazônicos, gerando ilhas de recursos cuja diversidade biológica é manejada e modelada em benefício das gerações presentes e futuras (PARDINI, 2020; WALKER et al., 2020).

Os serviços ecossistêmicos fornecidos pelas comunidades indígenas da Amazônia são essenciais para garantir o direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, reconhecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 76/300 de 2022. Embora tardio, o reconhecimento é significativo como uma indicação de uma mudança gradual na forma como o direito ambiental é tratado, em conformidade com a concepção do Estado de Direito Ecológico (DINNEBIER; LEITE, 2017). Além disso, o direito humano ao meio ambiente sadio surge para dar mais uma sustentação jurídica ao artigo 225 da Constituição Federal, que atribuiu ao meio ambiente

o status de direito fundamental difuso e de uso comum do povo, tornando a proteção ambiental um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro (BELCHIOR, 2017).

Historicamente cobiçada e ameaçada, a Amazônia apresentou um quadro perturbador nos últimos anos, com aumento exponencial nos dados do desmatamento e do garimpo ilegal no período compreendido entre 2018-2022. Os dados apontam que o desmatamento no bioma foi 56,6% maior entre 2018-2021 que no mesmo período de 2015 a 2018, ultrapassando os 10 mil km² ao ano (FELLOWS et al., 2021) e que no ano de 2020 foi registrada pelo INPE a maior taxa de desmatamento da década (SILVA JUNIOR et al., 2021). Isso demonstra que o Estado brasileiro falhou em garantir o direito fundamental e humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, levando o Supremo Tribunal Federal a reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental no Brasil.¹³

O garimpo ilegal, que nunca havia deixado de existir na região, também teve aumento exponencial. Os territórios indígenas foram invadidos e a mineração aumentou em quase 500% entre 2010 e 2020 dentro das (TIs) (MODELLI, 2022; MAPBIOMAS BRASIL, 2023). Dados do INPE apontam que somente no período entre 2016 e 2022, o garimpo aumentou 787% em terras indígenas (G1, 2023). Dentro do Território Indígena Yanomami registrou-se uma explosão da mineração ilegal, que começou a se intensificar em 2016, mas que realmente ganhou ritmo - quase triplicando - entre outubro de 2018 e dezembro de 2021 (HUTUKARA; YE'KWANA, 2022).

A análise crítica do período aponta que esses dados foram resultado do entrelaçamento de três significativas agendas “necropolíticas”¹⁴: (1) agenda anti-indígena (desvirtuamento da FUNAI para favorecimento da mineração em terras indígenas); (2) agenda anti-ambiental (enfraquecimento do Ibama e diminuição da fiscalização ambiental), e (3) agenda pró-agronegócio (fortalecimento do Ministério da Agricultura – MAPA em favor da pecuária e das commodities agrícolas) (FEARNSIDE, 2019; FERRANTE; FEARNSIDE, 2019; INA; INESC, 2022) Essas três agendas causaram uma explosão nos números das atividades extrativistas ilegais dentro da TIY e foram determinantes para a crise humanitária dos Yanomami revelada nos primeiros meses de 2023 (HUTUKARA; YE'KWANA, 2022), o que ensejou uma ação de intervenção emergencial na TIY pelo governo federal.

É considerado por especialistas que a Amazônia está próxima do seu ponto de não-retorno (*tipping point*) e que a savanização da floresta acarretará um impacto irreversível no equilíbrio ecológico do planeta (LOVEJOY; NOBRE, 2018). Portanto, diante do quadro de iminente risco para o bioma amazônico e os severos efeitos que isso provocará para toda a humanidade, considerando que o equilíbrio ecológico é essencial para a sobrevivência da presente e das futuras gerações e que os povos indígenas não só contribuem, mas também são considerados *vitais* para essa tarefa, protegê-los e garantir os seus direitos é mais urgente do que nunca. O direito ao seu território é a principal demanda dos povos indígenas em todas as suas lutas, e não à toa. A terra é o elo que mantém o equilíbrio vital.

¹³ Cf. voto da Ministra Carmen Lúcia no julgamento da ADPF 760 (STF, 2020)

¹⁴ Aqui se utiliza o termo necropolítica para aduzir às formas de execução de agendas estatais com teor racista/moralista que utilizam da retórica da soberania/ordem/progresso para continuar objetivando/marginalizando pessoas/comunidades. Nas palavras de Mbembe: “soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é “descartável” e quem não é.” (MBEMBE, 2016, p. 135)

A demarcação e proteção das terras é um direito dos povos indígenas estabelecido pela Constituição Federal, em seu art. 231¹⁵ bem como o direito ao usufruto exclusivo “das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes” (Art. 231, 2º, CF/88). É também garantido pela Convenção 169 da OIT e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aos quais o Brasil é signatário. Portanto, é dever do Estado garantir a demarcação e posterior proteção integral das terras indígenas, pois além de ser um direito fundamental desses povos, as TIs atuam como uma importante ferramenta de salvaguarda do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para além desses fatores, assegurar a demarcação e o respeito aos territórios indígenas é uma das formas de reconhecer a legitimidade e sabedoria dos povos tradicionais para resguardar a função garantidora da vida que somente a natureza possui. É também um modo de dar visibilidade a pontos de vista ancestrais sobre o mundo e a existência humana neste planeta, e a concepções que não cabem nos limites da tradição ocidental hegemônica. É preciso, portanto, pensar e agir de forma decolonial.

2.2 Decolonialidade e Justiça Ecológica: lições da sabedoria indígena para um futuro pós-extrativista

É possível explicar o termo colonialidade em seu aspecto contemporâneo como uma estrutura ideológica composta por processos hereditários de dominação e opressão em vários aspectos identitários humanos: racial, político, cultural, religioso, de gênero, sexual e demais; que faz – intencionalmente - uma hierarquização das diferenças e as utiliza como justificativas para legitimar discriminações e violações a direitos (GROSFOGUEL, 2008). Segundo Rodriguez e Inturias (2018), a colonialidade é

Uma forma de poder que cria opressão estrutural sobre setores marginalizados da sociedade, como os povos indígenas, cujas visões de mundo alternativas se tornam desvalorizadas, marginalizadas e estigmatizadas no desenvolvimento e na prática conservacionista. (RODRÍGUEZ; INTURIAS, 2018, p. 92)

Quando se trata dos povos indígenas, a colonialidade pode ser identificada no Brasil através de pelo menos três aspectos: (1) Jurídico: pelo descumprimento de dispositivos jurídicos que garantem a proteção e segurança dos povos indígenas – como a falta de demarcação de novas TIs e/ou a omissão estatal na proteção das já existentes; (2) Institucional: pelo corrompimento e desvirtuamento de instituições indigenistas que deveriam atuar na proteção desses povos; e (3) Discursivo: por meio de falas e práticas políticas que reforçam o discurso colonial.

Foi possível observar no capítulo primeiro que as dimensões estruturais e os efeitos violentos dessa colonialidade se estendem até os dias presentes, e não somente a violência física, mas também em seu aspecto cultural, “a esfera simbólica de nossa existência – exemplificada pela religião e pela ideologia, linguagem e arte, ciência empírica e ciência formal - que podem ser usadas para justificar ou legitimar a violência direta ou estrutural”(GALTUNG, 1990, p. 291).

A violência cultural do colonialismo, para além das formas de dominação já citadas, é precedida de uma dominação epistemológica, que traça uma relação

¹⁵ Art. 231, CF/88: “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

extremamente desigual entre os saberes tradicionais e os não tradicionais e que conduziu à supressão de muitas formas de sabedoria próprias dos povos e nações colonizados, relegando os conhecimentos tradicionais não-hegemônicos a um espaço de subalternidade (SANTOS, 2007).

No colonialismo, os saberes considerados subalternos (formas de conhecimento híbridas e transculturais) foram excluídos, omitidos, silenciados e/ou ignorados (GROSFOGUEL, 2008). Isso ocorreu porque o pensamento colonialista, segundo Ailton Krenak, é sustentado na premissa de que havia uma “humanidade esclarecida” (leia-se europeus brancos) que tinha o direito/dever moral de ir ao encontro de uma “humanidade obscurecida”. (KRENAK, 2020, p. 11) Para o autor, a colonialidade sobrevive até hoje na mentalidade cotidiana dos brasileiros, como “a ideia de que os índios deveriam estar contribuindo para o sucesso de um projeto de exaustão da natureza” (KRENAK, 2020, p. 41).

Esse projeto de exaustão da natureza a que Krenak faz referência se materializa no Brasil (e também na América Latina) pela implantação do modelo neoliberal do capitalismo, especialmente sobre a sua faceta extrativista, que apoia-se fundamentalmente na exploração intensiva dos recursos naturais, orientada para a exportação e, em grande medida, sob o controle do capital transnacional (SEOANE, 2006). Segundo Alberto Acosta, o modelo extrativista agroexportador como modelo de desenvolvimento econômico tem provocado recorrentes crises econômicas e a generalização da pobreza nos países latino-americanos, problemas aprofundados pelas práticas clientelistas e paternalistas.¹⁶

É importante, nesse ponto, problematizar a própria noção de desenvolvimento do mundo contemporâneo. Segundo a opinião de Martha Nussbaum, o conceito de desenvolvimento reproduz políticas que ignoram nossas necessidades humanas mais básicas de dignidade e auto-respeito (NUSSBAUM, 2011). Em teor crítico similar ao de Nussbaum, Miriam Lang aponta que a ideia de desenvolvimento foi forjada a fim de estabelecer uma falsa hierarquia entre países colonizados e colonialistas, com a finalidade de

incluir territórios não totalmente permeados pelas lógicas capitalistas aos circuitos de acumulação de capital; transformar populações em consumidores, camponeses de subsistência em assalariados ou informais, bens naturais em commodities, propriedade coletiva em privada e vendável (LANG, 2016, p. 31).

Esse modelo de desenvolvimento, predatório em sua essência, entrou em uma nova fase econômica, segundo David Harvey, chamada por ele de acumulação por espoliação (*accumulation by dispossession*), um processo pelo qual uma porcentagem significativa do capital mundial está sendo usada para privar as pessoas das riquezas naturais (águas, florestas, minerais, fauna) e de seus conhecimentos ancestrais – como parte de um processo da mercantilização e privatização da terra e dos recursos naturais (HARVEY, 2004).

Dentro da lógica em que tudo é transformado em mercadoria e a vida é subjugada aos imperativos de lucratividade, as comunidades indígenas e populações tradicionais são vistas como obstáculos, e suas culturas e formas de vida são consideradas

¹⁶ É definido como aquele baseado em “atividades que removem grandes volumes de recursos naturais não processados (ou processados apenas parcialmente) e que se destinam sobretudo à exportação”. O autor ainda argumenta que o extrativismo não se limita apenas aos minerais ou ao petróleo, existindo também extrativismo agrário, florestal e pesqueiro (ACOSTA, 2016, p. 49–52).

ultrapassadas, anacrônicas e obsoletas. É preciso, portanto, encontrar alternativas ao desenvolvimento para chegar a um futuro pós-extrativista. E, para tanto, é preciso utilizar uma lógica diferente da capitalista para interpretar a relação dos povos indígenas com a terra, pois se considerarmos a natureza apenas pela lógica da produtividade, a sabedoria indígena será para nós irrelevante e incompreensível.

Para as concepções de vida indígena, o planeta terra é um organismo vivo, é como uma grande mãe provedora e protetora da vida, não somente na dimensão da subsistência, mas também na “dimensão transcendental que dá sentido à nossa existência” (KRENAK, 2020, p. 43). Conhecer e admitir isso é se contrapor às noções colonizadoras que, a fim de violar e justificar assaltos aos parentes — a natureza, nós —, nos separa e diferencia deles, onde “(...) fomos nos alienando desse organismo que somos parte, a Terra, e passamos a pensar que ela é uma coisa, e nós, outra: a Terra e a humanidade (KRENAK, 2020, p. 16).

Nota-se com clareza que a sabedoria indígena é completamente avessa ao modelo exploratório que compreende a natureza como um mercado livre para atividades predatórias, que destroem os ecossistemas e ameaçam a integridade ecológica do planeta, vital para a nossa sobrevivência (e existência).¹⁷ Por reconhecer a interconexão entre a nossa saúde e a saúde do planeta em que vivemos, a importância do cuidado com a nossa “casa comum” (PAPA FRANCISCO, 2015) e o respeito ao mundo natural não-humano,¹⁸ os povos indígenas tem estado na liderança do movimento pela justiça ecológica.¹⁹

Compreende-se por Justiça Ecológica a ideia geral de que todos os seres, humanos e não humanos, possuem o direito de serem respeitados e ter acesso igualitário ao meio ambiente, sendo para isso necessário o equilíbrio ecológico. Existem muitas discussões acerca do conceito e das ideias que baseiam o termo da Justiça Ecológica, especialmente quando a difere da Justiça ambiental, criticada pelo teor antropocêntrico e pela exclusão das formas de vida não-humanas (STEVIS, 2000; BOSSELMANN, 2017; DINNEBIER; LEITE, 2017).

Dessa forma, os povos indígenas, juntamente com outros grupos invisibilizados, resistem e lutam para que os estados cumpram suas obrigações de proteger ativamente os direitos humanos ligados ao meio ambiente equilibrado, direcionando a atenção para a desigual distribuição dos efeitos da derrocada ambiental para populações e comunidades mais vulneráveis.

É preciso, portanto, criar uma nova epistemologia, que seja nutrida pela riqueza dos conhecimentos tradicionais, e pautada pelo reconhecimento das distintas

¹⁷ A integridade ecológica do planeta pode ser definida como “o permanente funcionamento saudável ou adequado dos ecossistemas em escala global e local e seu contínuo fornecimento de recursos renováveis e serviços ambientais.” (MACKKEY, 2005, p. 66)

¹⁸ Klaus Bosselmann explica que a preocupação com o mundo natural não humano está no centro da ética ambiental e se refere à superação do ponto de vista liberal e antropocêntrico, em que o mundo não humano está fora da *justitia communis*, para dar lugar ao ponto de vista ecocêntrico, que inclui o mundo não humano na equação, reconhecendo-lhe valor intrínseco. Nesse sentido, ele argumenta que do mesmo modo que a integridade ecológica dos sistemas planetários deve ser uma referência para qualquer forma de desenvolvimento, assim também a justiça entre espécies deve ser uma referência para qualquer forma de justiça. BOSSELMANN, *op. cit.*, p. 120-121. Muito importante apontar que esse debate não se confunde com a literatura sobre Direitos da Natureza e Direitos dos Animais, embora tenham muitos aspectos semelhantes. O autor disserta sobre os Direitos da natureza nas p. 160-166.

¹⁹ A justiça ecológica faz referência, segundo Bosselmann, ao terceiro elemento ausente na definição de Brundtland, qual seja a “preocupação com o mundo natural não humano”, que seria a justiça ou equidade interespecies, em adição à justiça ou equidade intrageracional e intergeracional. Para o aprofundamento da discussão teórica, cf. (STEVIS, 2000; BOSSELMANN, 2017; DINNEBIER; LEITE, 2017).

formas de conhecer, sentir e vivenciar o mundo. Por isso, o pensamento indígena precisa ser tratado em seus próprios termos, ou seja, precisa ser compreendido pelas lentes da sua lógica, que é naturalmente diferente da lógica do capital. É preciso, em outras palavras, decolonizar a nossa compreensão de mundo e apoiar os povos indígenas na luta pela justiça ecológica. Esse trabalho começa pelo reconhecimento dos direitos indígenas e do essencial papel que eles representam para a nossa existência.

CONCLUSÃO

A partir da análise realizada neste artigo, é possível concluir que o povo Yanomami, assim como os demais povos indígenas, desempenham um papel fundamental na proteção dos biomas ameaçados, em especial da Amazônia. Os serviços ecossistêmicos prestados pelas comunidades Yanomami tem origem na íntima e poética relação de respeito e cuidado que eles possuem com a floresta. Sua cosmovisão entende a terra como elemento vivo e protetor de todos os seres, visíveis e invisíveis, humanos e não humanos. Portanto, é essencial reconhecer e respeitar os direitos dos povos indígenas, em especial o direito à demarcação e proteção de suas terras, que além de garantir sua existência física e cultural, também são essenciais para garantir o equilíbrio ecológico do planeta.

Foi apresentado o quadro crônico de violações aos direitos dos povos Yanomami, bem como as razões pelas quais a demarcação e a proteção de Terras Indígenas (TIs) são tão importantes para o equilíbrio ecológico do planeta e para a garantia do direito humano e fundamental ao meio ambiente sadio. Demonstrou-se que a luta dos Yanomami pela proteção da floresta é incessantemente ameaçada pelas iniciativas extrativistas que buscam explorar seus territórios originários. Observou-se que os povos Yanomami estão sob contínuo ataque no Brasil, resultado de uma trajetória histórica, contínua, violenta e clandestina de práticas colonialistas contra os povos indígenas no geral, justificadas muitas vezes pela retórica dos vazios demográficos e pelo discurso do “progresso” e “desenvolvimento” na região amazônica.

Sob esse manto de justificativas maquiadas, atividades extrativistas predatórias como o desmatamento e o garimpo deixam um rastro de destruição para a floresta e os povos que a habitam. A persistência das violências é por vezes incentivada pelo Estado e não é adequadamente punida pelas instituições brasileiras, o que revela a permanência da colonialidade em suas mais variadas nuances.

Denunciou-se que o quadro de violência sistemática e as crises humanitárias resistidas pelo povo Yanomami, inclusive a última, revelada em 2023, são resultado dos discursos e práticas políticas colonialistas ainda perpetuadas por agentes do Estado brasileiro, identificadas na prática institucional, discursiva e normativa. Nota-se que houve uma clara participação do Estado brasileiro no desvirtuamento da FUNAI, ao mesmo tempo em que houve omissão para proteger os Yanomami durante a Pandemia do Covid-19, o que justificou a intervenção do judiciário brasileiro para conter a situação de calamidade pública, marcada pelo descumprimento de dispositivos jurídicos-normativos que asseguram os direitos humanos e fundamentais dos Yanomami.

Importante esclarecer, em contraposição, que existe uma árdua e persistente resistência indígena Yanomami a essas práticas estatais e não-estatais de violação aos seus direitos. Os povos indígenas tornaram-se líderes na luta pela justiça ecológica mundial e atualmente suas formas de conhecimento e sua relação com a natureza nos ensinam importantes lições para o futuro.

Por fim, para superar a história de opressão e marginalização dos povos originários, é preciso decolonizar o conhecimento e as relações sociais, políticas e jurídicas. É preciso, ainda, reconhecer que a sabedoria ecológica indígena traz importantes lições à visão ocidental de progresso e desenvolvimento. Valorizar a sabedoria indígena e reconhecer seus direitos à terra e à identidade são passos importantes para construir novas formas de coexistência e alcançar a justiça ecológica. A transformação desse cenário de violência só será possível com a colaboração de toda a sociedade na luta pelos direitos dos povos indígenas e na preservação dos biomas ameaçados. Ao final, talvez a maior contribuição dos guardiões da floresta para a humanidade seja a sua sabedoria, marcada pelo profundo respeito ao mundo natural não-humano e pelo cultivo de uma relação espiritual com a nossa casa comum.

REFERÊNCIAS

ABESSA, D.; FAMÁ, A.; BURUAEM, L. The Systematic Dismantling of Brazilian Environmental Laws Risks Losses on All Fronts. *Nature Ecology & Evolution*, v. 3, n. 4, p. 510–511, abr. 2019. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s41559-019-0855-9>>. Acesso em: 9 dez. 2021.

ACOSTA, A. Extrativismo e neoextrativismo: duas faces da mesma maldição. Em: DILGER, G.; LANG, M.; PEREIRA FILHO, J. (Ed.). *Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento (grupo permanente de trabalho sobre alternativas ao desenvolvimento)*. 1ª ed ed. São Paulo, Brazil: Fundação Rosa Luxemburgo -Autonomia Literária: Editora Elefante, 2016. p. 47–85.

ALBERT, B. Terras indígenas, política ambiental e Geopolítica militar no desenvolvimento da Amazônia: a propósito do caso yanomami. *Revista do Museu Paraense Emílio Goeldi*, p. 37–58, 1991. Disponível em: <https://horizon.documentation.ird.fr/exl-doc/pleins_textes/pleins_textes_7/b_fdi_03_01/37612.pdf>.

ALBERT, B. Gold miners and Yanomami Indians in the Brazilian Amazon: the Hashimu massacre. Em: B.R, J. (Ed.). *Who pays the price?: the sociocultural context of environmental crisis*. Washington: Island Press, 1994.

ALBERT, B.; LE TOURNEAU, F. Ethnogeography and Resource Use among the Yanomami: Toward a Model of “Reticular Space”. *Current Anthropology*, v. 48, n. 4, p. 584–592, ago. 2007. Disponível em: <<https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/519914>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BELCHIOR, G. P. N. *Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BOSELDMANN, K. *The principle of sustainability: transforming law and governance*. Second edition ed. London New York: Routledge, 2017.

BRASIL, P. da R. Decreto nº 74607 de 25/09/1974 / PE-Poder Executivo Federal (D.O.U. 26/09/1974). POLOAMAZONIA - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE POLOS AGROPECUARIOS E AGROMINERAIS DA AMAZONIA. . Brasília, de setembro de 1974.

BRASIL, S. T. F. (Decisão do M. R. B. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709/DF. Requerentes: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e PSB, PSOL, PCdoB, REDE, PT, PDT. Relator: Ministro Roberto Barroso.*, 8 jul. 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRITO, J. Governo enviou cloroquina a indígenas Yanomami para tratar Covid-19. *CNN Brasil*, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/governo-enviou-cloroquina-a-indigenas-yanomami-para-tratar-covid-19/>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

CASTRO, C. Bolsonaro ignorou 21 pedidos formais de ajuda dos Yanomami. *Intercept Brasil*, 17 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.intercept.com.br/2022/08/17/governo-bolsonaro-ignorou-21-oficios-com-pedidos-de-ajuda-dos-yanomami/>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

CCV, C. C. da V. *Relatório Final - Violações de Direitos no Campo 1946 a 1988*, 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/comissao-camponesa-da-verdade>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

CEDI, C. E. de D. e I.; CONAGE, C. N. de G. *Empresas de mineração e terras indígenas na Amazônia.*, 1987. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/empresas-de-mineracao-e-terras-indigenas-na-amazonia-0>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CHADE. Bolsonaro foi alertado sobre risco de “dano irreparável” ao povo yanomami. 25 jan. 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2023/01/25/bolsonaro-foi-alertado-sobre-risco-de-dano-irreparavel-ao-povo-yanomami.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

CHAGNON, N. A. Yanomamö Survival. *Science*, v. 244, n. 4900, p. 11–11, 7 abr. 1989. Disponível em: <<https://www.science.org/doi/10.1126/science.244.4900.11.a>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CNV, C. N. da V. *Graves violações de Direitos Humanos no campo ou contra indígenas*, 2014. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/inicio/16-grupos-de-trabalho/206-graves-violacoes-de-direitos-humanos-no-campo-ou-contra-indigenas.html>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

DE OLHO NOS RURALISTAS. “Nem um centímetro a mais para terras indígenas”, diz Bolsonaro. *De Olho nos Ruralistas*, 8 fev. 2018. Disponível em: <<https://deolhonosruralistas.com.br/2018/02/08/nem-um-centimetro-mais-para-terras-indigenas-diz-bolsonaro/>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DEAK, A. *CNV e indígenas Memórias da ditadura*, 9 dez. 2016. Disponível em: <<https://memoriasdeditadura.org.br/cnv-e-indigenas/>>. Acesso em: 18 mar. 2023.

DINNEBIER, F. F.; LEITE, J. R. M. *Estado de direito ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza*. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

FAO, F. and A. O. of the U. N.; FILAC, F. for the D. of the I. P. of L. A. and the C. *Forest governance by indigenous and tribal peoples. An opportunity for climate action in Latin America and the Caribbean*FAO, , 25 mar. 2021. . Disponível em: <<http://www.fao.org/documents/card/en/c/cb2953en>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

FEARNSIDE, P. M. Retrocessos sob o Presidente Bolsonaro: Um Desafio à Sustentabilidade na Amazônia. *Sustentabilidade International Science Journal*, v. 1, n. 1, 2019.

FELLOWS, M. et al. *Desmatamento e fogo nas terras indígenas: nota técnica nº 6* (IPAM Amazônia, Ed.), mar. 2021. . Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/prov0308.pdf>>.

FERRANTE, L.; FEARNSIDE, P. M. Brazil's New President and 'Ruralists' Threaten Amazonia's Environment, Traditional Peoples and the Global Climate. *Environmental Conservation*, v. 46, n. 4, p. 261–263, dez. 2019. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/environmental-conservation/article/brazils-new-president-and-ruralists-threaten-amazonias-environment-traditional-peoples-and-the-global-climate/F5C1E42BF9F6E6BDDDB957B87601FC4F7>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

FIOCRUZ. *Povo Tenharim sofre com rodovias, madeireiros, preconceito, criminalização e assassinato de lideranças enquanto seus direitos constitucionais seguem sendo violados*Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, 2023. . Disponível em: <<https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/am-ro-povo-tenharim-sofre-com-rodovias-madeireiros-preconceito-criminalizacao-e-assassinato-de-liderancas-enquanto-seus-direitos-constitucionais-seguem-sendo-violados/>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

FUNAI, F. N. do índio. *Serviços ambientais: o papel das terras indígenas*. Brasília: Organização Funai, GIZ, 2015.

G1. Justiça condena Funai e União por violações contra povos Tenharim e Jiahui durante construção da Transamazônica. *G1*, 30 ago. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/08/30/justica-condena-funai-e-uniao-por-violacoes-contr-povos-tenharim-e-jiahui-durante-construcao-da-transamazonica.ghtml>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

GALTUNG, J. Cultural Violence. *Journal of Peace Research*, v. 27, n. 3, p. 291–305, 1990. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/423472>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

Garimpo aumentou 787% em terras indígenas entre 2016 e 2022, aponta Inpe. *G1*, 11 fev. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2023/02/11/garimpo-aumenta-787percent-em-terras-indigenas-entre-2016-e-2022-aponta-inpe-infografico.ghtml>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

GONZAGA, D. *The Yanomami People are facing a humanitarian crisis in Brazil - Greenpeace International*Greenpeace, 2023. . Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/international/story/58033/yanomami-indigenous-brazil-mining-health-crisis-malnutrition-malaria/>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

GROSGOUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 80, p. 115–147, 1 mar. 2008. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/697>>. Acesso em: 29 mar. 2023.

GUEDES, O. Bolsonaro já lamentou que o Brasil não dizimou os indígenas. *GI Política*, 16 mar. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/blog/octavio-guedes/post/2022/03/16/bolsonaro-ja-lamentou-que-o-brasil-nao-dizimou-os-indigenas.ghtml>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

HARVEY, D. The “New” Imperialism: Accumulation by Dispossession. *Socialist Register*, v. 40, 2004. Disponível em: <<https://socialistregister.com/index.php/srv/article/view/5811>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

HISAYASU, A. Funai proíbe equipe da Fiocruz de levar assistência aos Yanomami em meio à desnutrição, surto de malária e abandono do governo. *GI*, 22 nov. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/11/21/funai-proibe-equipe-da-fiocruz-de-levar-assistencia-aos-yanomami-em-meio-a-desnutricao-surto-de-malaria-e-abandono-do-governo.ghtml>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

HUTUKARA, H. A. Y.; ISA, I. S. *30 Anos Terra Indígena Yanomami*. Disponível em: <<https://yanomami30anos.org>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

HUTUKARA, H. A. Y.; YE'KWANA, A. W. *Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo* (I. Socioambiental, Ed.), abril de 2022. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/prov0491.pdf>>.

INA, I. A.; INESC, I. de E. S. *Fundação Anti-indígena: um retrato da Funai sob o governo Bolsonaro*, 14 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.inesc.org.br/fundacao-anti-indigena-um-retrato-da-funai-sob-o-governo-bolsonaro/>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *How the Court works*. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/about/how-the-court-works>>. Acesso em: 9 mar. 2023.

ISA, I. S.; SESAI/DSEI. *Yanomami - Povos Indígenas no Brasil*. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

KOPENAWA, D.; ALBERT, B. *A queda do céu: palavras de um xamã yanomami*. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, A. *Ideias para adiar o fim do mundo*. 2a edição ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LANG, M. Alternativas ao desenvolvimento. Em: DILGER, G.; LANG, M.; PEREIRA FILHO, J. (Ed.). *Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento; grupo permanente de trabalho sobre alternativas ao desenvolvimento*. Primeira edição ed. São Paulo, Brazil: Fundação Rosa Luxemburgo: Autonomia Literária: Editora Elefante, 2016. p. 25–44.

LOVEJOY, T. E.; NOBRE, C. Amazon Tipping Point. *Science Advances*, v. 4, n. 2, fev. 2018. Disponível em: <<https://www.science.org/doi/abs/10.1126/sciadv.aat2340>>. Acesso em: 3 set. 2021.

MACKEY, B. Ecological Integrity: a Commitment to Life on Earth. Em: *The earth charter in action: toward a sustainable development*. [s.l: s.n.]p. 65–68.

MAGALHÃES, A. Governo adota ‘postura colonial’ na política indígena, dizem ex-chefes da Funai. *Repórter Brasil*, 2020. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2020/02/governo-adota-postura-colonial-nas-politicas-para-indigenas-dizem-ex-presidentes-da-funai/>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

MAHAR, D. J. *Government policies and deforestation in Brazil’s Amazon region*. Washington, DC: World Bank, 1989.

MAPBIOMAS BRASIL. *Área ocupada pela mineração no Brasil cresce mais de 6 vezes entre 1985 e 2020* *Mapbiomas.org*, 2023. . Disponível em: <<https://mapbiomas.org/area-ocupada-pela-mineracao-no-brasil-cresce-mais-de-6-vezes-entre-1985-e-2020>>. Acesso em: 9 mar. 2023.

MBEMBE, A. Necropolítica. *Arte & Ensaios*, v. 2, n. 32, p. 122–151, 2016. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

MODELLI, L. *Illegal mining footprint swells nearly 500% inside Brazil Indigenous territories* *Mongabay Environmental News*, 18 maio 2022. . Disponível em: <<https://news.mongabay.com/2022/05/illegal-mining-footprint-swells-nearly-500-inside-brazil-indigenous-territories/>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

MPF, M. P. F.-. *Falas de governador de Roraima apontam para discriminação a indígenas Yanomami, diz MPF*. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/rr/sala-de-imprensa/noticias-rr/falas-de-governador-de-roraima-apontam-para-discriminacao-a-indigenas-yanomami-aponta-mpf>>. Acesso em: 7 mar. 2023.

NOBRE, C. A.; SAMPAIO, G.; SALAZAR, L. Mudanças climáticas e Amazônia. *Ciência e Cultura*, v. 59, n. 3, p. 22–27, set. 2007. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0009-67252007000300012&lng=en&nrm=iso&tlng=en>. Acesso em: 27 mar. 2023.

NUSSBAUM, M. C. *Creating capabilities: the human development approach*. Cambridge, Mass: Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

OMS. *OMS confirma que hidroxicloroquina não serve para evitar COVID-19 | As Nações Unidas no Brasil*, 2 mar. 2021. . Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/114310-oms-confirma-que-hidroxicloroquina-n%C3%A3o-serve-para-evitar-covid-19>, <https://brasil.un.org/pt-br/114310-oms-confirma-que-hidroxicloroquina-n%C3%A3o-serve-para-evitar-covid-19>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

PAPA FRANCISCO. *CARTA ENCÍCLICA LAUDATO SI’ - SOBRE O CUIDADO DA CASA COMUM* (Vaticano, Ed.), 2015. . Disponível em: <https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 30 mar. 2023.

PARDINI, P. Amazônia indígena: a floresta como sujeito. *Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas*, v. 15, n. 1, p. e20190009, 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-81222020000100600&tlng=pt>. Acesso em: 20 mar. 2023.

RAMOS, A. R. O papel político das epidemias: o caso Yanomami. *Série Antropologia*, n. 153, 1993. Disponível em: <<https://ds.saudeindigena.iciet.fiocruz.br/bitstream/bvs/1473/2/111599004.pdf>>.

RAMOS, A. R. O paraíso ameaçado sabedoria yanomami versus insensatez predatória. *Antípoda. Revista de Antropología y Arqueología*, n. 7, p. 101–117, jul. 2008. Disponível em: <<https://revistas.uniandes.edu.co/index.php/antipoda/article/view/1792>>. Acesso em: 24 mar. 2023.

RIBEIRO, D. *Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno*. 2. ed. São Paulo: Círculo do Livro, 1985.

RICKETTS, T. H. et al. Indigenous Lands, Protected Areas, and Slowing Climate Change. *PLOS Biology*, v. 8, n. 3, p. e1000331, 16 mar. 2010. Disponível em: <<https://journals.plos.org/plosbiology/article?id=10.1371/journal.pbio.1000331>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

RODRÍGUEZ, I.; INTURIAS, M. Conflict transformation in indigenous peoples' territories: doing environmental justice with a 'decolonial turn'. *Development Studies Research*, v. 5, n. 1, p. 90–105, 1 jan. 2018.

SANTANA, R.; CIMI, C. I. M. *Presidente da Funai nomeia profissionais desqualificados e ex-assessor de deputado ruralista para coordenar demarcações* | Cimi. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2019/11/presidente-da-funai-nomeia-profissionais-desqualificados-e-ex-assessor-de-deputado-ruralista-para-coordenar-demarcacoes/>>. Acesso em: 24 nov. 2021a.

SANTANA, R.; CIMI, C. I. M. *A Funai instrumentalizada como sucursal do ruralismo no Brasil* | Cimi. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2019/11/a-funai-instrumentalizada-como-sucursal-do-ruralismo-no-brasil/>>. Acesso em: 24 nov. 2021b.

SANTOS, B. de S. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 78, p. 3–46, 1 out. 2007. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/753>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

SEOANE, J. Movimientos sociales y recursos naturales en América Latina: resistencias al neoliberalismo, configuración de alternativas. *Sociedade e Estado*, v. 21, p. 85–107, abr. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/j/se/a/zrQhhC9XtgrMsgYFHj5MQcs/abstract/?lang=es>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

SGB, S. G. do B. *RADAM-D*. Disponível em: <<http://www.cprm.gov.br/publique/Geologia/Sensoriamento-Remoto-e-Geofisica/RADAM-D-628.html>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SILVA JUNIOR, C. H. L. et al. The Brazilian Amazon Deforestation Rate in 2020 Is the Greatest of the Decade. *Nature Ecology & Evolution*, v. 5, n. 2, p. 144–145, fev. 2021.

Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s41559-020-01368-x>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

SOARES, N. Damares pediu que Bolsonaro vetasse leitos de UTI e água potável para indígenas na pandemia. *Brasil de Fato*, 23 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2023/01/23/damares-pediu-que-bolsonaro-vetasse-leitos-de-uti-e-agua-potavel-para-indigenas-na-pandemia>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

SOARES-FILHO, B. et al. Role of Brazilian Amazon protected areas in climate change mitigation. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, v. 107, n. 24, p. 10821–10826, 15 jun. 2010. Disponível em: <<https://www.pnas.org/doi/abs/10.1073/pnas.0913048107>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

SOUZA, O. B. de. *O que você precisa saber para entender a crise na Terra Indígena Yanomami* | ISA Instituto Socioambiental - ISA, 2023. . Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/o-que-voce-precisa-saber-para-entender-crise-na-terra-indigena-yanomami>>. Acesso em: 7 mar. 2023.

STEVIS, D. Whose Ecological Justice? *Strategies: Journal of Theory, Culture & Politics*, v. 13, n. 1, p. 63–76, 1 maio 2000. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/10402130050007520>>. Acesso em: 29 mar. 2023.

STF, S. T. F. *ADPF 760 - Supremo Tribunal Federal*, 2020. . Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993>>. Acesso em: 28 abr. 2023.

STF, S. T. F. *STF determina apuração de crimes contra comunidades indígenas e reitera ordem de expulsão definitiva de garimpeiros Supremo Tribunal Federal*, 30 jan. 2023. . Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=501416&ori=>>>. Acesso em: 28 abr. 2023.

TAYLOR, K. I.; RAMOS, A. R. *The Yanoama in Brazil 1979 - IWGIA Document 37*, 1979. . Disponível em: <https://www.iwgia.org/images/publications/0183_37_Yanoama.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

UNITED NATIONS. *Humanitarian crisis and emergencies OHCHR*, 2023. . Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/taxonomy/term/878>>. Acesso em: 29 mar. 2023.

VICK, M. Yanomami: origem, história, práticas e visões de mundo. *Nexo Jornal*, 2023. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2023/02/19/Yanomami-origem-hist%C3%B3ria-pr%C3%A1ticas-e-vis%C3%B5es-de-mundo>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

VIVEIROS DE CASTRO, E. O perspectivismo ameríndio ou a natureza em pessoa. *Ciência & Ambiente*, n. 31, p. 123–132, 2005.

WALKER, W. S. et al. The role of forest conversion, degradation, and disturbance in the carbon dynamics of Amazon indigenous territories and protected areas. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, v. 117, n. 6, p. 3015–3025, 11 fev. 2020. Disponível

em: <<https://www.pnas.org/doi/abs/10.1073/pnas.1913321117>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BIOPIRATARIA NO BRASIL E A ALTERAÇÃO DO PARADIGMA DA COLONIALIDADE

BIOPIRACY IN BRAZIL AND THE CHANGES IN COLONIALITY PARADIGM

Sumário: Introdução; 1. O Colonialismo e seus efeitos na biodiversidade; 2. Biopirataria no Brasil; 2.1. Conceitos básicos; 2.2. Casos de biopirataria; 2.3. Políticas referentes à biodiversidade brasileira; 3. Alteração de paradigma da colonialidade no Brasil; Conclusão; Referências bibliográficas.

Introdução

Segundo a Plataforma Intergovernamental sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos (IPBES), 75% das terras e 66% dos oceanos do planeta Terra já sofreram alteração por atividade do ser humano (2018). Diante disso, os governos de dos países mundo se reuniram recentemente para um acordo em prol da reversão da perda da biodiversidade no planeta. Em dezembro de 2022, em Montreal – Canadá, aconteceu a Conferência da Biodiversidade da Organização das Nações Unidas (ONU) – COP 15.

A Conferência presidida pela China no Canadá culminou em acordo histórico sobre biodiversidade. Segundo a *United Nations Environment Programme* (UNEP, 2022):

a COP 15 resultou na adoção do Kunming-Montreal Global Biodiversity Framework (GBF) no último dia de negociações. O GBF visa abordar a perda de biodiversidade, restaurar ecossistemas e proteger os direitos indígenas. O plano inclui medidas concretas para deter e reverter a perda da natureza, incluindo colocar 30% do planeta e 30% dos ecossistemas degradados sob proteção até 2030. Ele também contém propostas para aumentar o financiamento para países em desenvolvimento – um importante ponto de discórdia durante as negociações.

Nesse sentido, é importante mencionar que a proteção da biodiversidade ganhou maior repercussão em 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO 92 e realizada no Rio de Janeiro – Brasil. Nesta Conferência foi estabelecida a Convenção de Diversidade Biológica (CDB) – sendo o Brasil um dos países signatários e apresentando três pilares: (i) a conservação

da diversidade biológica; (ii) o uso sustentável da biodiversidade; e (iii) repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos. (BRASIL, 2020).

Em 1994, por meio do Decreto nº 1.354, foi instituída a Comissão Nacional da Biodiversidade no Brasil. Para tanto, é relevante compreendermos o conceito de biodiversidade. Segundo JOLY et al. (2011, p. 4), a biodiversidade é resultado de milhões de anos de evolução biológica, sendo componente do sistema de suporte à vida de planeta Terra. “*Além do valor intrínseco de cada espécie, seu conjunto, bem como o conjunto de interações entre espécies e destas com o meio físico-químico, resultam em serviços ecossistêmicos imprescindíveis para manter a vida na Terra.*”. (JOLY et al., 2011, p. 4).

Ademais, outro conceito importante para o presente trabalho é o de biopirataria. Isso se justifica pelo fato da biodiversidade ser afetada por ação de biopirataria, que põe em risco de extinção várias espécies, acarreta em desequilíbrio nos ecossistemas e, ainda, prejudica pesquisas científicas e tecnológicas a respeito de diversas espécies. A biopirataria será definida, com maior profundidade, no desenvolver do artigo em tela.

O Brasil é o país mais megabiodiverso do planeta Terra. Aproximadamente, são 22% das espécies nativas do mundo que estão concentradas no país. (BRASIL, 2008). Além da vasta riqueza de fauna e flora, o histórico colonialista (por ter sido colônia de exploração) foi fundamental para a prática de biopirataria no Brasil, que ocorre há séculos (ALVERNE; OLIVEIRA; GIRÃO, 2017, p. 50), por parte de outros países. Afinal, não é coincidência que os países com maior desenvolvimento, e que foram colonizadores, são os que mais patentearam espécies endêmicas brasileiras.

O presente trabalho parte da empiria de poucas pesquisas na área da biopirataria no Brasil e sua relação da colonialidade. Nesse contexto, o objetivo geral da pesquisa consiste em estudar a respeito da necessidade de alteração de paradigma fruto da colonialidade para a preservação da biodiversidade e dos conhecimentos dos povos tradicionais no Brasil.

Como objetivos específicos, pretende-se compreender o contexto histórico, relevância do tema, estado da arte e estudar os conceitos básicos da colonialidade, decolonialidade, biodiversidade e biopirataria. Além disso, almeja-se analisar os

fundamentos da colonialidade para a dominação e os efeitos da colonialidade sob os conhecimentos dos povos tradicionais e a biodiversidade.

Seguindo essa lógica, objetiva-se pesquisar os principais casos de biopirataria no Brasil e refletir sobre a ausência de políticas públicas referentes à biodiversidade brasileira. Por fim, de modo mais aprofundado, pretende-se estudar sobre o paradigma eurocêntrico de modernidade e desenvolvimento econômico-social, bem como a perspectiva decolonial na biopirataria e a necessidade de alteração de paradigma.

As pesquisas sobre o colonialismo e o decolonialismo permitem a reflexão sobre a biopirataria no Brasil. Afinal, segundo Quijano, não há história conhecida antes do “descobrimento” da América (2005). Desse modo, o presente trabalho terá como metodologia uma revisão bibliográfica qualitativa, no âmbito da colonialidade e decolonialidade por meio de obras de Aníbal Quijano (2003), Edgardo Lander (2005), Fernanda Bragato e Karina Fernandes (2015), Luciana Balestrim (2013) e Walter Mignolo (2005).

Quanto à temática da biopirataria, foram realizadas pesquisas bibliográficas em livros, doutrinas, artigos e notícias a respeito de biopirataria no Brasil. Desse modo, os principais autores foram: Eduarda Vinha et al. (2021), Josimar Almeida e Gustavo Lins (2001), Rodrigo Gomes (2007) e Rubens Beçak e Guilherme Castro (2021).

Dessa forma, por meio dessas bibliografias e outras pesquisadas e estudadas para aprofundar o presente trabalho, pretende-se construir reflexões sobre a biopirataria no Brasil e a alteração de paradigma da colonialidade. Assim, será possível compreender os efeitos da colonialidade, a necessidade de alteração de paradigma, construir políticas eficazes e com maior participação democrática para que haja preservação da biodiversidade e dos conhecimentos dos povos tradicionais no Brasil.

1. O Colonialismo e seus Efeitos na Biodiversidade

Primeiramente, é fundamental a conceituação do colonialismo. Desse modo, para o grande doutrinador Mignolo (2007, p.104) entende-se que:

O colonialismo é o complemento histórico concreto do imperialismo em suas diferentes manifestações geohistóricas, assim como a colonialidade é o complemento lógico da modernidade em seus

princípios gerais. A ideologia do colonialismo concretiza-se através da colonialidade, como lógica de dominação.¹

Para Tápia (2002, p. 63), é notório que as colônias de exploração foram impactadas e, atualmente, em sua grande maioria, são sociedades periféricas com afetação em seus modos de produção, articulação política e na vida social:

O colonialismo, sobretudo no continente, chega com as suas estruturas ou organiza-se em alguns pontos dos territórios conquistados como locais de contacto e articulação dominante com as sociedades locais conquistadas ou subjogadas. A estrutura política colonial é um quadro de contato com as estruturas sócio-políticas local na modalidade definida pelo conquistador.²

Além disso, é de suma importância abordar que o conceito de colonialidade é ampliado por ser uma estrutura complexa e interconectada. Nesse sentido, a dimensão do poder apresenta interface com o controle da economia, da autoridade, da natureza e dos recursos naturais, do gênero e da sexualidade e, por fim, da subjetividade e do conhecimento (BALLESTRIN, 2013, p. 100). Há as dimensões do saber e do ser também, sendo que tudo isso conecta a modernidade à experiência colonial (MALDONADO, 2007, p. 84).

Seguindo essa lógica, cabe destacar o entendimento de Dussel (2000, p. 29) que entende a modernidade como uma espécie de “mito” que esconde a colonialidade e se desenrola assim:

1. A civilização moderna autodescreve-se como mais desenvolvida e superior (o que significa sustentar inconscientemente uma posição eurocêntrica). 2. A superioridade obriga a desenvolver os mais primitivos, bárbaros, rudes, como exigência moral. 3. O caminho de tal processo educativo de desenvolvimento deve ser aquele seguido pela Europa (e, de fato, um desenvolvimento unilinear e a europeia o que determina, novamente de modo inconsciente, a “falácia desenvolvimentista”). 4. Como o bárbaro se opõe ao processo civilizador, a praxis moderna deve exercer em último caso a violência, se necessário for, para destruir os obstáculos dessa modernização (a guerra justa colonial). 5. Esta dominação produz vítimas (de muitas e variadas maneiras), violência que é interpretada como um ato inevitável, e com o sentido quase-ritual de sacrifício; o herói civilizador reveste a suas próprias vítimas da condição de serem holocaustos de um sacrifício salvador (o índio colonizado, o escravo africano, a mulher, a destruição ecológica, etcetera). 6. Para o moderno, o bárbaro tem uma “culpa” (por opor-se ao processo

¹ Tradução livre realizada pela autora.

² Tradução livre realizada pela autora.

civilizador) que permite a “Modernidade” apresentar-se não apenas como inocente mas como “emancipadora” dessa “culpa” de suas próprias vítimas. 7. Por último, e pelo caráter “civilizatório” da “Modernidade”, interpretam-se como inevitáveis os sofrimentos ou sacrifícios (os custos) da “modernização” dos outros povos “atrasados” (imaturos), das outras raças escravizáveis, do outro sexo por ser frágil, etcetera.

Diante disso, Quijano (2005, p.110) expõe que o “capitalismo mundial foi, desde o começo, colônia/moderno e eurocentrado”. Desse modo, segundo as autoras Bragato e Fernandes (2016, p. 22) entende-se que o europeu manipulou o controle do trabalho, recursos e produtos das colônias e possibilitou o seu enriquecimento. Para as referidas autoras (2016, p. 30-31), isso acarretou na ideia de incapacidade dos povos colonizados em se autogovernar, necessidade de haver controle étnico e estamental sob esses povos.

Desse modo, pode-se perceber que a colonialidade trouxe consequências sob os conhecimentos dos povos tradicionais que eram compreendidos como “bárbaros” pelos europeus. Além disso, como esses povos não eram detentores de direitos, a natureza onde habitavam esses povos não era pertencente a estes, logo, toda fauna, flora dos lugares em que habitavam, bem como os conhecimentos tradicionais desses povos eram apropriados pelos europeus sem nenhuma autorização, pagamento ou cuidado, ou seja, foram séculos de prática de biopirataria.

Assim, resta claro que essa lógica ainda persiste. Desse modo, a biodiversidade e os saberes tradicionais dos países que sofreram com a colonialidade foram amplamente impactados. Conforme Médice (2010, p.118), seria interessante que houvesse certo despertar da consciência descolonial. Ainda segundo o autor, isso pode possibilitar a resistência e reparação em relação ao capitalismo periférico da América Latina, inclusive, a cerca da biopirataria que esses países e povos originários foram alvo.

2. Biopirataria no Brasil

2.1. Conceitos básicos

A utilização da palavra “biopirataria” ocorreu pela primeira vez, em 1993, no Canadá por uma organização não governamental chamada RAFI (*Rural Advancement Foundation Internacional*), atual “ETC-Group”, para alertar sobre o uso por empresas e institutos de pesquisa de fauna, flora e conhecimentos de povos tradicionais sem os devidos créditos, autorização e participação de lucros (GOMES, 2007).

Quanto à conceituação, segundo a grande doutrinadora Juliana Santilli (2004, p. 204):

A biopirataria é a atividade que envolve o acesso aos recursos genéticos de um determinado país ou aos conhecimentos tradicionais associados a tais recursos genéticos (ou a ambos) sem o respeito aos princípios da Conversão da Biodiversidade, isto é, sem autorização do país de origem e de suas comunidades locais e a repartição de benefícios. A Convenção da Biodiversidade estabelece que os benefícios gerados pela utilização dos recursos genéticos coletados nos países megadiversos devem ser compartilhados com estes e com as comunidades locais detentoras de conhecimentos associados a estes.

Ademais, pode-se entender a biopirataria como a subtração, por agentes externos, de conhecimentos tradicionais e recursos naturais sem autorização dos detentores dessas riquezas. Nesse sentido, cabe a definição de biopirataria do Instituto Brasileiro de Direito do Comércio Internacional, da Tecnologia, Informação e Desenvolvimento (CIITED) (VALÉRIO, *et. al.*, p.2):

Biopirataria consiste no ato de aceder ou transferir recurso genético (animal ou vegetal) e/ou conhecimento tradicional associado à biodiversidade, sem a expressa autorização do Estado de onde fora extraído o recurso ou da comunidade tradicional que desenvolveu e manteve determinado conhecimento ao longo dos tempos (prática esta que infringe as disposições vinculantes da Convenção das Organizações das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica). A biopirataria envolve ainda a não-repartição justa e equitativa – entre Estados, corporações e comunidades tradicionais – dos recursos advindos da exploração comercial ou não dos recursos e conhecimentos transferidos.

Segundo Gomes (2007), a biopirataria é “*exploração, manipulação, exportação de recursos biológicos, com fins comerciais, em contrariedade às normas da Convenção sobre Diversidade Biológica, de 1992, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16.03.1998.*”.

Entretanto, a biopirataria pode ser compreendida no sentido *lato sensu* que engloba a questão do patrimônio genético e é regulado pela Lei Federal nº 13.123 de maio de 2015³ (popularmente conhecida como “Lei da Biodiversidade”). A referida lei regulamenta o art. 225, §1º, inciso II da Carta Magna vigente, sendo dever do Estado

³ Ementa: Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1º, a alínea j do Artigo 8º, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.

“preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”. A biopirataria relacionada ao patrimônio genético é fundamentada com a bioética e o biodireito por envolver questões como tráfico de tecidos e órgãos humanos.

Seguindo essa lógica, cabe mencionar que a referida Lei nº 13.123/2015 se estabelece em nove capítulos. Esses vão desde as disposições gerais, perpassando por competências e atribuições institucionais, pelo conhecimento tradicional associado, sobre o acesso, remessa e exploração econômica, repartição de benefícios, sanções administrativas, do Fundo Nacional para e do Programa Nacional de Repartição de Benefícios, sobre disposições transitórias para a adequação e regularização das atividades, até o capítulo de disposições finais.

A legislação brasileira dispõe a respeito de bens, direitos e obrigações relacionadas “*ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade*” (BRASIL, 2015). Desse modo, para o presente trabalho, seguem principais conceitos constantes no art. 2º da Lei da Biodiversidade:

- I - patrimônio genético - informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;
 - II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;
 - III - conhecimento tradicional associado de origem não identificável - conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional;
 - IV - comunidade tradicional - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;
 - V - provedor de conhecimento tradicional associado - população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso;
- (BRASIL, 2015).

Como fora possível perceber, cabe ressaltar que a biopirataria é diversa de organismos geneticamente modificados (OGM), estes possuem lei própria (Lei Federal nº 11.105/2005).

Além disso, há a biopirataria no *stricto sensu* que pode ser entendida da seguinte forma (BEÇAK; CASTRO, 2021, p. 202):

(...)

Como a atividade que envolve o acesso clandestino aos recursos genéticos de determinado país ou aos conhecimentos tradicionais associados a tais recursos genéticos, sem a repartição dos eventuais benefícios entre países e comunidades tradicionais. O acesso clandestino é aquele sem cadastro, autorização ou licença do país detentor do recurso genético, ou sem consentimento prévio informado, da população tradicional detentora do conhecimento associado ao uso deste.

O conhecimento tradicional associado é a informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético. Imperativo consignar que a repartição dos benefícios decorrentes do ato de biopirataria não convalida a extração ilegal da informação genética ou uso desautorizado do conhecimento tradicional associado. Afinal, pode haver pirataria de bens ambientais sem a concretização dos benefícios econômicos esperados.

Nesse sentido, conforme Gladstone Leonel Junior (2020, p. 101), a exploração de terra que viole o equilíbrio ambiental, a sustentabilidade ou o bem-estar das relações de trabalho, deve ser considerada uma produtividade ilícita. Logo, a biopirataria deve ser compreendida como ato ilícito por acarretar em violações à diversidade ecológica.

Assim, diante de todas as definições e conceituações postas, compreende-se que a biopirataria pode ser interpretada tanto em sentido estrito como no amplo. Apesar disso, o objeto da presente pesquisa é a biopirataria no *stricto sensu* e que não há lei própria que tipifique a biopirataria como crime no Brasil. Diante disso, é possível verificar diversos casos no Brasil conforme capítulo a seguir.

2.2. Casos de biopirataria

Primeiramente, é importante ressaltar que o Brasil foi colônia de exploração, tendo a biopirataria iniciado logo após o “descobrimento” pelos portugueses em 1500. Grande exemplo disso é a apropriação de técnicas de extração do pigmento vermelho da madeira pau-brasil que era de domínio dos indígenas brasileiros. (ESTRELA, Sylvia).

Além disso, há o famoso caso de biopirataria das sementes de seringueira pelo britânico Henry Wickham, na década de 1870, que foram levadas à Malásia (DRUMMOND, 2009). Décadas seguintes, os países da Ásia passaram a concorrer com Brasil em relação à exportação de látex. Isso gerou uma grande crise econômica para o norte do país e o fim do ciclo da borracha (GOMES, 2007, p. 28).

Os colonizadores portugueses praticaram a “biopirataria reversa” no Brasil. Em outras palavras, retiraram da Etiópia (século XVII) e da China (século XX) o café e a soja respectivamente, fazendo plantações desses produtos no Brasil (ZUANAZZI, 2010). As consequências disso foram o desmatamento acelerado de vegetação nativa, que em muito diminuiu a biodiversidade de fauna e flora do país, em prol da ganância dos políticos e latifundiários para o “desenvolvimento econômico”.

Nesse contexto, evidenciam-se as maiores espécies alvo de biopirataria no Brasil como o Cupuaçu, Andiroba, Copaíba, Ayahuasca, Curane, Pau-de-rosa, Jaborandi, Açaí, Murumuru, Quinina, Sapo Kambô e Jararaca, conforme tabela abaixo:

Fonte: SANTOS *et al.*, 2021, p. 35.

Nome científico	Nome popular	Uso da substância	Países que possuem patente
<i>Theobroma galndiflorun</i>	Cupuaçu	Indústria alimentícias e medicinal *	EU, Inglaterra e Japão ¹
<i>Carapa guianensis aubi</i>	Andiroba	Cosmético e medicinal ⁴	EU, EUA, França e Japão ¹
<i>Copaifeira sp.</i>	Copaíba	Cosmético, medicinal e combustível ⁴	EU, França e WIPO ¹
<i>Banisteripsi caapi</i>	Ayahuasca	Bebidas ⁴	EUA ¹
Várias espécies	Curare	Medicinal e armamento indígena ⁴	Inglaterra e EUA ¹
<i>Aniba rosaedora</i>	Pau-de-rosa	Cosmético ²	Europa e EUA ⁵
<i>Pilocarpus jaborandi</i>	Jaborandi	Medicinal ⁵	EUA, Itália, Rússia e entre outros ¹
<i>Euterpe precatória</i>	Açaí	Indústria alimentícias e medicinal ⁴	Alemanha, EUA e Japão ⁴
<i>Chinchona affinalis</i>	Quinina	Medicinal ⁴	Inglaterra ⁴
<i>Rã Phillomedisa bicolor</i>	Sapo Kambô	Medicinal ⁴	EU, EUA e Japão ⁴
<i>Bothrops jararaca</i>	Jararaca	Medicinal ³	EUA ³

Tabela 1 - Maiores espécies com patentes realizadas no exterior

As biopiratarías de espécies da fauna ocorrem devido a diversas possibilidades de utilização pelas indústrias de variadas áreas como a farmacológica, alimentícia, cosmética e fitoterápica. No que tange à biopirataria da fauna, a apropriação indébita é, principalmente, consequente do uso para a criação de novos medicamentos adquiridos de venenos dos animais e, também, para domesticação e uso como bichos de estimação. (SANTOS *et al.*, 2021, p. 35).

Antes de apresentar mais casos de biopirataria em que foram patenteadas no exterior, cabe ressaltar o caso do murumuru de apropriação do saber indígena da aldeia Apiwtxa, área fronteira entre Brasil e o Peru.

De acordo com o Ministério Público Federal (MPF), o empresário Fabio Dias passou cerca de 4 (quatro) anos convivendo com a etnia ashaninka da aldeia Apiwtxa e haveria vendido o saber da aplicação do óleo de murumuru à Chemyunion Quimica LTDA., que seria a fornecedora da empresa de cosméticos Natura. Além disso, há a especulação de que o referido empresário teria acordado com os indígenas para venda dos produtos tradicionais da comunidade, mas que, de 1998 em diante, houve o rompimento por parte do empresário por retirar a participação dos ashaninkas. (BARBOSA, 2009).

Nesse contexto, foi gerada uma Ação Civil Pública⁴ para investigar o caso do murumuru. Desse modo, as partes acusadas alegaram que obtiveram o conhecimento do uso do óleo do murumuru por meio de bibliografias científicas, não sendo por meio da etnia ashaninka da aldeia Apiwtxa. Não houve acordo entre os acusados e a comunidade indígena na audiência de conciliação e, por não haver uma legislação própria que tipifique a biopirataria, o MPF precisou recorrer às outras normas (como o código civil e à Carta Magna) para defesa da biodiversidade brasileira.

⁴ Processo nº 0002078-76.2007.4.01.3000, com pedido de cancelamento de todas as patentes pelo uso do murumuru, bem como a repartição, com os indígenas, do lucro adquirido com a venda dos produtos cosméticos de murumuru. A ação civil pública do MPF requer que o material pesquisado e produzido pelo empresário Fábio Fernandes seja devolvido à comunidade ashaninka, bem como apresente relatório detalhado de quais pessoas, laboratórios e empresas tiveram acesso ao material, as datas respectivas e as senhas para decodificação. O MPF também pede que sejam declaradas nulas de pleno direito, e não produzam efeitos jurídicos, as patentes ou direitos de propriedade intelectual (inclusive marcas comerciais) concedidas ou que vierem a ser concedidas sobre processos ou produtos direta ou indiretamente resultantes da utilização de conhecimentos da comunidade ashaninka, especialmente três pedidos de patente e três pedidos de registros da marca Tawaya. Na ação, o procurador da República José Lucas Perroni Kalil, pede a inversão do ônus da prova quanto à obtenção do conhecimento para as supostas invenções e marcas. O MPF pede que Fábio Fernandes, Chemyunion Química e a Natura sejam condenados à indenização no montante de 50% do lucro bruto obtido nos anos de exploração até o momento e pelos próximos cinco anos, a contar da data de trânsito em julgado da decisão final. Essa seria a maneira de possibilitar a equânime distribuição dos benefícios quanto à exploração de produtos com murumuru. Outra exigência do MPF envolve o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para que a Justiça determine que o órgão exija a indicação da origem do acesso ao conhecimento tradicional, e subsequente equânime distribuição dos benefícios para todo e qualquer pedido de patente ou registro que tenha por objeto marca, invenção, desenho industrial ou modelo de utilidade originado de acesso a conhecimento tradicional. Por fim, o MPF pede que Fábio Dias Fernandes, a Chemyunion Química e a Natura Cosméticos sejam condenados solidariamente a indenização por danos morais à sociedade e à comunidade, em valor a ser arbitrado pelo juiz Jair Facundes, da 3ª Vara da Justiça Federal no Acre. O valor seria revertido, metade à Associação Apiwtxa e metade ao Fundo Federal de Direitos Difusos. (MACHADO, 2009).

Retomando para os casos brasileiros de biopirataria e patenteadas no exterior, pode-se destacar o cupuaçu (*Theobroma grandiflorum*) que é utilizado pela indústria alimentícia e por meio de suas sementes foi criado o “cupulate” que é parecido com o chocolate. O referido produto foi patentado por uma empresa japonesa. Também, houve a biopirataria da copaíba (*Copaifeira sp*), o óleo extraído do tronco dessa árvore serve para fins medicinais, combustível de lamparina e conserto de cascos de barcos pequenos. No ano de 2022, houve a publicação de uma indústria alemã sobre o elevado poder de antibiótico e anti-inflamatório do óleo de copaíba (VARGAS et al., 2015).

Seguindo essa lógica, destacam-se os casos de biopirataria da fauna como do caso do Sapo Kambô (*Rã *Phyllomedusa bicolor**) e da Jararaca (*Bothrops jararaca*). No primeiro, há vasto uso medicinal das secreções do animal pelos indígenas. Já são mais de dez registros no mundo em vários países para o tratamento de doenças como Mal de Parkinson, AIDS, câncer e depressão, analgésicos e elevação do sistema imunológico (MEDINA; ALMEIDA, 2020). No caso da Jararaca, o veneno extraído dessa cobra serve como base para tratamento de hipertensão e de casos de insuficiência cardíaca (GOMES; SAMPAIO, 2019). Segundo Fernandes (20217) há demonstrações de que esse caso é de descoberta brasileira, todavia, registro e patente por empresa americana (SANTOS et al., 2021, p. 35).

Dessa forma, é evidente a importância de lutar contra a biopirataria. A preservação da biodiversidade e dos saberes tradicionais precisa ocorrer. Tudo isso para que, de forma mais eficaz, seja possível evitar que tantos recursos naturais brasileiros, bem como sua manipulação proveniente de saberes e conhecimento tradicional sejam perdidos ou desperdiçados.

2.3. Políticas referentes à biodiversidade brasileira

A biodiversidade brasileira sofre com a falta de políticas para preservação esse bem tão importante. Desde a deficiência de investimentos em pesquisa, ensino e extensão na temática, perpassando pela proteção povos originários do Brasil e dos seus conhecimentos tradicionais, ausência de legislação rígida e que seja sobre a biopirataria até a construção de políticas públicas eficazes no combate e controle da biopirataria no país. Isso sem abordar nos trabalhos de conscientização da população a respeito do

assunto e a baixa participação popular, inclusive de povos tradicionais, em audiências públicas.

Nesse sentido, cabe transpor sobre o processo legislativo no Brasil para a Lei Federal nº 13.123/2015, que disciplina sobre a utilização e acesso ao patrimônio genético, no qual não houve participação adequada das comunidades tradicionais brasileiras. Essas foram tratadas conforme perspectiva colonial e entendidas como “bárbaros” no processo, ou seja, sem nada o que contribuir ao regulatório do patrimônio genético no país (BEÇAK; CASTRO, 2021, p. 204).

No âmbito criminal, ainda não há a tipificação da biopirataria como crime penal. Há a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) que tipifica o crime de tráfico de animais silvestres. Apesar disso, é válido ressaltar que nem todo tráfico de fauna, flora ou conhecimento tradicional é biopirataria, mas que toda biopirataria é tráfico (RENTAS, 2001, p. 18). Segundo Rodrigo Gomes Carneiro (2007, p. 30), essa ausência de tipificação penal da biopirataria corresponde a uma “*resposta do Estado representa um incentivo à ação ilimitada de biopiratas transvestidos de cientistas, biólogos, pesquisadores e pseudo-ongueiros*”.

Em relação aos biopiratas, os causídicos defensores da biodiversidade são os povos originários e tradicionais. Esses devem ser protegidos e carecem de políticas públicas eficazes para que continuem preservando a fauna e flora brasileira, bem como com a manipulação do conhecimento tradicional em face da biodiversidade presente. Além de demarcação de Territórios Indígenas (TIs), faz-se mister a fiscalização contínua, punibilidade dos infratores e política articulada para que os espaços demarcados sejam de fato seguros para esses povos.

Em consonância, cabe ressaltar sobre a demarcação das Unidades de Conservação (UCs), disciplinadas pela Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), em seu inciso VII do artigo 5º, apresenta como uma de suas diretrizes, a permanência da utilização das unidades de conservação *in situ*⁵ de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres. Assim, as áreas naturais protegidas pelas UCs e pelos TIs constroem mecanismos fundamentais para a defesa da

⁵ Segundo o inciso IV, do art. 2º da Lei 9.985/2000, a conservação *in situ* trata-se de “conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.”.

biodiversidade e o manejo sustentável dos ecossistemas e dos conhecimentos tradicionais (WWF, 2014).

No que tange a proteção da biodiversidade no governo brasileiro recente, no último governo presidencial, o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, extinguiu a maioria dos conselhos, comissões e colegiados da Administração Pública Federal com a justificativa de diminuir a burocracia do governo. Tal fato atingiu o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) e permitiu um descaso ainda maior a cerca da proteção e conservação dos bens de patrimônio genético, bem como da biodiversidade brasileira e dos saberes dos povos tradicionais.

O atual governo apresenta uma proposta contrária a anterior, no primeiro mês de governo, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva já realizou diversos decretos⁶ que incluem a criação de órgãos de assistência direta e imediata ao Ministério de Meio Ambiente e Mudança Climática, fundamentais para o combate a biopirataria. (BRASIL 2023a e 2023b).

Nesse contexto, podemos citar a Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais que conta com o Departamento de Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade. Além disso, foi criada a Comissão Nacional de Biodiversidade e há a permanência da entidade vinculada ao Ministério de Meio Ambiente e Mudança do Clima que é o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Na seara do patrimônio genético, no Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, encontra-se o Departamento de Patrimônio Genético e Cadeias Produtivas dos Biomas e Amazônia que se encontra dentro da Secretaria de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria do referido ministério. Já no Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, há a Secretaria Nacional de Bioeconomia que conta com o Departamento de Patrimônio Genético e o retorno do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), órgão colegiado do referido ministério.

⁶ Os principais decretos são o Decreto nº 11.349/2023 e o Decreto nº 11.340/2023. O primeiro é referente ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (ementa: “Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e remaneja cargos em comissão e funções de confiança”). Já o Decreto nº 11.340/2023 é referente ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, cuja ementa consta: “Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.”.

Assim, resta claro o enorme descaso, por anos, com a biodiversidade e os saberes das comunidades tradicionais no Brasil. A perspectiva é de que governo atual haja mais espaço para a temática, mais discussão, participação dos povos tradicionais. Apesar disso, ainda há muito que melhorar para o combate da biopirataria no país. É fundamental a pressão internacional e nacional para que essa temática esteja em pauta no governo e que sejam realizadas políticas públicas eficientes para a proteção da biodiversidade e saberes tradicionais no Brasil.

3. Alteração de paradigma da colonialidade no Brasil

Para Rubens Beçak e Guilherme Castro (2021, p. 202), a biopirataria está relacionada aos estudos pós-coloniais ou decoloniais. Isso pode ser explicado pelo fato do paradigma colonial quanto à biopirataria conter certa postura negacionista. Em outras palavras, seria como que a biodiversidade e saber dos povos tradicionais, dentro do marco regulatório de um Estado, ser visto como um obstáculo ao desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, segundo Shiva (2016, p. 08 e 72) existe o termo “bioprospecção” como a utilização de recursos bioquímicos e genéticos com elevado valor no mercado, sendo uma analogia à prospecção de mineração, por exemplo, do ouro e do petróleo. Diante disso, o autor continua em afirmar que certos ideais que devem ser rejeitados, como a “teoria canônica da *terra nullius*” em que as comunidades tradicionais não europeias fossem vazias, sendo possível a colonização e o “direito de propriedade intelectual da *bio nullius*”, ou seja, em que os recursos naturais são entendidos como sem conteúdo e os povos originários como bárbaros sem poder de criação em termos de inovação, o que fundamentaria o poder de patentear sobre essas terras e povos.

Além disso, existe certa discussão por parte de críticos a favor de patentes genéticas, eles compreendem que se trata de um bem público, ou seja, são mercadorias em que o custo de estender a prestação a uma pessoa adicional é zero e que o uso não pode ser subtraído a ninguém (SAMUELSON; NORDHAUS, p. 36). De acordo com esses críticos, não há motivo para defender o conhecimento dos povos tradicionais tendo em vista que o uso desse saber não o extingue e ainda permitiria que fossem difundidos os conhecimentos.

Entretanto, na prática, acontece exatamente o contrário do que é defendido por esses críticos. Já há comprovação científica de que a natureza consegue se auto-organizar e se reorganizar (*autopoiese*). O tratamento genético da fauna e da flora aumentam os riscos de extinguir e contaminar espécies únicas, comprometendo todo o ecossistema e, conseqüentemente a biodiversidade planetária. (MATURANA, 2014).

Dessa maneira, é importante ter o entendimento de que Estados ricos em biodiversidade e conhecimentos dos povos tradicionais, como o Brasil, precisam alterar o “paradigma eurocêntrico de modernidade e desenvolvimento econômico-social” (BEÇAK; CASTRO, 2021, p. 203), e ter ênfase em uma perspectiva decolonial na biopirataria.

Conclusão

Preliminar aos pareceres conclusivos a cerca das contribuições do presente trabalho, é válido trazer os aspectos dos conceitos específicos, que são mais claros após todas as pesquisas e explanações. Diante disso, posterior aos estudos do desenvolvimento do assunto em tela no Direito Ambiental Internacional e Brasileiro, pode-se compreender a biodiversidade como um bem inestimável e rico em variedades de espécies de vida na Terra, sendo fundamental que, por meio de interações com o meio físico-químico, seja possível a existência de ecossistemas saudáveis e propícios à vida.

Além disso, cabe ressaltar que a biodiversidade contém o uso e a manipulação dos conhecimentos dos povos tradicionais. Tal afirmação se justifica pelo fato da intrínseca interação desses povos com a natureza em seu modo de vida, que é bastante interessante à conservação da biodiversidade em prol da resiliência ecológica.

Quanto à biopirataria, devido à sua interdisciplinaridade há variadas conceituações. Apesar disso, pode-se entender como a exploração e utilização dos recursos naturais e/ou dos conhecimentos tradicionais referentes a esses recursos naturais sem autorização, concessão do devido crédito ou de modo ilegal. Nesse sentido, a exploração da biodiversidade que acarrete abalo ao equilíbrio ambiental e à sustentabilidade dos ecossistemas deve ser considerada como prática ilícita. Logo, a biopirataria necessita de tipificação ambiental por provocar violações à diversidade ecológica.

Ademais, apresentados todos os estudos e reflexões sobre a colonialidade e seus efeitos na biodiversidade, a biopirataria no Brasil e a perspectiva decolonial na biopirataria, pode-se perceber a necessidade da alteração de paradigma fruto da colonialidade para a preservação da biodiversidade e conhecimentos tradicionais, bem como dos povos originários no Brasil.

Dessa forma, observam-se as seguintes estratégias para mitigar riscos quanto à biopirataria no Brasil: elaboração de legislação mais rígida e que tipifique a biopirataria; Investimentos em pesquisa; financiamento de projetos para a preservação da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais, proteção de conhecimentos dos povos tradicionais; políticas públicas eficazes para preservação dos recursos naturais; participação popular por meio de audiências públicas; conscientização da população sobre o assunto; e a promoção de políticas articuladas para fortalecer e aprimorar as áreas protegidas ambientalmente no país.

Assim, por meio das estratégias supracitadas, será possível a alteração do paradigma de que o Brasil, por ter sido colônia de exploração, é um país que se podem retirar seus recursos naturais e conhecimentos de povos tradicionais para patentear-los como se seus o fossem, ainda sem serem punidos pela biopirataria praticada. A biodiversidade, o saber das comunidades tradicionais brasileiras e os povos originários (protetores e guardiões da fauna e flora), precisam ser valorizados, protegidos, cuidados e respeitados! Afinal, segue a reflexão de José Ortega y Gasset (1966): “nós somos o que nos cerca, se não preservarmos o que nos cerca, não nos preservaremos”.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Josimar. LINS, Gustavo Aveiro. **A biopirataria no Brasil**. 2001. Disponível em: <http://www.mrcl.com.br/xivcobreap/tt28.pdf>. Acesso em: 23/11/2022.

BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o giro decolonial**. Revista Brasileira de Ciência Política, no11. Brasília, maio - agosto de 2013, pp. 89-117. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2069>. Acesso em: 20/11/2022.

BARBOSA, Dennis. **Empresas de cosméticos e índios ficam sem acordo em processo de biopirataria**. Globo.com. Publicado em 18 fev. 2009. Disponível em: <http://g1.globo.com/Amazonia/0,,MUL1007370-16052,00-EMPRESAS+DE+COSMETICOS+E+INDIOS+FICAM+SEM+ACORDO+EM+PROCESSO+DE+BIOPIRATARI.html>. Acesso em: 23/11/2022.

BRASIL. Decreto nº 1354, de 29 de dezembro de 1994. **Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, o Programa Nacional da Diversidade Biológica, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1354.htm#:~:text=DECRETA%3A,%C3%B3rg%C3%A3os%20governamentais%2C%20privados%20e%20multilaterais. Acesso em: 23/11/2022.

BRASIL. Decreto nº 11.349, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-11.349-de-1-de-janeiro-de-2023-455353423>. Acesso em: 13/01/2023. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1. Edição Especial. p. 211. Publicado em 1º/01/2023.

BRASIL. Decreto nº 11.340, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-11.340-de-1-de-janeiro-de-2023-455353165>. Acesso em: 13/01/2023. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1. Edição Especial. p. 131. Publicado em 1º/01/2023.

BRASIL. **Cartilha sobre acesso ao patrimônio genético e remessa de amostra do patrimônio genético.** 2008. Disponível em: http://www5.ifpi.edu.br/attachments/article/559/cartilha_acesso.pdf. Acesso em: 23/11/2022.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Lei 9.985, de 18 de julho de 2000. **Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 13/01/2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Biodiversidade.** Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade>. Acesso em: 13/01/2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Convenção sobre Diversidade Biológica.** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade>. Acesso em: 13/01/2023.

BEÇAK, Rubens. CASTRO, Guilherme de Siqueira. O déficit democrático das políticas públicas de combate à biopirataria no Brasil. *In: COSTA, Beatriz Souza et al. Desarrollo en Brasil, España y la Unión Europea: hacia la construcción de un nuevo orden global sostenible.* Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha Colección Jornadas y Congresos n.º 28. Cuenca, 2021. p. 199 - 208. Disponível em: <https://ruidera.uclm.es/xmlui/bitstream/handle/10578/27245/12%20Desarrollo%20en%20Brasil-WEB.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 23/11/2022.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; FERNANDES, Karina Macedo. **Da Colonialidade do Poder à Descolonialidade como horizonte de afirmação dos direitos humanos no âmbito do constitucionalismo latino-americano**. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 2, nº 4, 2015. p. 15 - 41. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44681>. Acesso em: 20/11/2022.

CBD. Convention on Biological Diversity. **United Nations Biodiversity Conference COP15/CP-MOP10/NP-MOP4**. 2022. Disponível em: <https://www.cbd.int/conferences/2021-2022>. Acesso em: 20/02/2023.

DUSSEL, Enrique. “Europa, modernidad y eurocentrismo”, em LANDER, Edgardo (coord.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso. 2000. p. 29.

DRUMMOND, José Augusto. **Aventuras e desventuras de um biopirata**. Bol. Mus. Para. Emílio Goeldi. Ciênc. hum. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bgoeldi/a/8PzHxPDS7Fbp6TBS6BpTCKp/?lang=pt>. Acesso em: 20/12/2022.

FERNANDES, David Augusto et al. **Soberania Permanente e a Proteção Ambiental**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, v. 70, n. 22, p. 227-248, 9 jan. 2017. Disponível em: <https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1847>. Acesso em: 03/01/2023.

GOMES, Magno Federici; SAMPAIO, José Adércio Leite. **Biopirataria e Conhecimentos Tradicionais: as faces do biocolonialismo e sua regulação**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, [S.L.], v. 16, n. 34, p. 91-121, 31 maio 2019. Editora Dom Helder.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O controle e a repressão da biopirataria no Brasil**. Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 58, nº 183, p. 19-38, out./dez. 2007. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/555/1/D3v1832007.pdf>. Acesso em: 22/11/2022.

JOLY, Carlos A. et al. **Diagnóstico da pesquisa em biodiversidade no Brasil**. Revista USP, n. 89, p. 114-133, 2011. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/123590>. Acesso em: 22/11/2022.

JUNIOR, Gladstone Leonel. **Direito à agroecologia: a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2020. p.101.

IPBES. Plataforma Intergovernamental sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos. 2018. **Relatório de Avaliação Regional sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos para as Américas**. Disponível em: <https://www.ipbes.net/assessment-reports/americas>. Acesso em: 03/01/2023.

LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lander/pt/lander.html>. Acesso em: 20/11/2022.

MACHADO, Altino. **Termina sem acordo a audiência da Natura com índios ashaaninka no Acre.** Terra Magazine. 2009. Disponível em: <http://terramagazine.terra.com.br/blogdaamazonia/blog/2009/2/17/termina-semacordo-a-audiencia-da-natura-com-indios-ashaninka-no-acre/>. Acesso em: 13/12/2022.

MALDONADO-TORRES, Nelson. “Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto”, em CASTRO-GÓMEZ, Santiago & GROSFUGUEL, Ramon (coords.) **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistêmica más allá del capitalismo global.** Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos, Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar. 2007.

MATURANA, Humberto. **A Ontologia da Realidade.** Tradução e organização de Cristina Magro, Miriam Graciano e Nelson Vaz. 2ª edição. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2014.

MÉDICI, Alejandro. **Teoría constitucional y giro decolonial: narrativas y simbolismos de las constituciones.** Reflexiones a propósito de la experiencia de Bolivia y Ecuador. *Otros Logos, Revista de Estudios Críticos*, Año I. Nro. 1, 2010. p. 118.

MEDINA, Luis Felipe Avelino; ALMEIDA, Maria Suely Cruz de. **Biopirataria: A Exploração da Biodiversidade no Estado do Amazonas e a Necessidade de Regulamentação.** Disponível em: http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/propried_intelectua_l_luis_medina_e_maria_d_Meio_Ambiente_em_Foco_-_Volume_13_37_e_almeida.pdf. Acesso em: 13/01/2023.

MIGNOLO, Walter D. **La Idea de América Latina: la herida colonial y la opción decolonial.** Traducción de Silvia Jawerbaun y Julieta Barba. Barcelona: Gedisa, 2007. Disponível em: <http://www.ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libreria/420.pdf>. Acesso em: 20/11/2022.

ORTEGA Y GASSET, J. Meditaciones del Quijote. In: **Obras Completas de José Ortega y Gasset.** Madrid: Revista de Occidente, 1966. p. 310–400.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas.** Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 117-142. Disponível em: http://www.clacso.org.ar/librerialatinoamericana/contador/sumar_pdf.php?id_libro=164. Acesso em: 20/11/2022.

RENTAS - Rede Nacional Contra o Tráfico de Animais Silvestres. **Primeiro Relatório Nacional sobre o Tráfico de Animais Silvestres no Brasil** RENTAS: Brasília, 2001.

SAMUELSON, Paul; NORDHAUS, Willian. **Macroeconomía.** 16ª edição. Madrid: McGraw-Hill / Interamericana de España, 2005, p. 36.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos - proteção jurídica à diversidade biológica e cultural.** São Paulo: Fundação Peirópolis Ltda., 2005, p. 204.

SANTOS, Amanda Cerqueira dos *et al.* Biopirataria: Impacto socioambiental no Brasil. In: Org. SANTOS, Fabiane dos. **Meio Ambiente em Foco - Volume 13**. Ed. 1ª. Belo Horizonte - MG: Poisson, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Regina-Longo/publication/349714893_Os_poluentes_e_a_toxicidade_dos_rejeitos_de_mineracao_de_ferro_Efeitos_do_rompimento_das_barragens_em_Mariana_e_Brumadinho_-_MG/links/606b0dd4a6fdccad3f752216/Os-poluentes-e-a-toxicidade-dos-rejeitos-de-mineracao-de-ferro-Efeitos-do-rompimento-das-barragens-em-Mariana-e-Brumadinho-MG.pdf#page=33. Acesso em: 23/11/2022.

SHIVA, Vandana. **Biopiracy: The Plunder of Nature and Knowledge**. Berkley, California: North Atlantic Books, 2016, p. 08 e 72.

TAPIA, Luis. **La condición multisocietal. Multiculturalidad, pluralismo, modernidad**. La Paz, Bolívia: CIIDES-UMSA. Muela del Diablo Editores, 2002. p. 63.

ALVERNE, Tarin Mont’; OLIVEIRA, Liziane; GIRÃO, Edwiges. **Análise Econômica do Direito e Nova Lei Da Biodiversidade: Pertinência entre meios e fins**. In: BELCHIOR, Germana Parente Neiva. (Org.). et al. – São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde. 2017. p. 94.

UNEP. United Nations Environment Programme. **COP15 ends with landmark biodiversity agreement**. 2022. Disponível em: <https://www.unep.org/news-and-stories/story/cop15-ends-landmark-biodiversity-agreement>. Acesso em: 20/01/2022.

VALÉRIO, Cristiane Quebin et al. **A Biopirataria: problemas da Modernidade**. 2010. p.2. Anais do VI Seminário de Pesquisa em Turismo do Mercosul – Saberes e fazeres no turismo: interfaces. Universidade de Caxias do Sul. Disponível em: https://www.ucs.br/ucs/eventos/seminarios_semintur/semin_tur_6/arquivos/10/A%20biopirataria%20problemas%20da%20modernidade.pdf. Acesso em: 19/11/2022.

VARGAS, Xangai Gustavo. et. al. **Produtos Brasileiros patenteados por estrangeiros: Biopirataria - Um estudo bibliográfico**. Revisão Bibliográfica INTESA – Informativo Técnico do Semiárido (Pombal-PB). v.9. n 2. p 30-36. Jun – Dez , 2015. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/INTESA/article/download/3999/3672/>. Acesso em: 04/12/2022.

WWF – Brasil. **Unidades de conservação e Terras Indígenas na Amazônia: uma rede de segurança para a biodiversidade e os seres humanos**. 2014. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?42285/Unidades-de-conservacao-e-Terras-Indgenas-na-Amaznia--uma-rede-de-segurana-para-a-biodiversidade-e-os-seres-humanos#:~:text=As%20C3%A1reas%20naturais%20que%20est%C3%A3o,tamb%C3%A9m%20para%20os%20seres%20humanos>. Acesso em: 17/01/2022.

ZUANAZZI, José Angelo S.. **Fitoprodutos e desenvolvimento econômico**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/qn/a/wNRSz4ZhQJKkPhYWwnMpzs/?lang=pt>. Acesso em: 04/12/2022.

A PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS FLORESTAS BRASILEIRAS MEDIANTE PAGAMENTO POR SERVIÇO AMBIENTAL TUTELADO PELOS CONTRATOS INTELIGENTES *BLOCKCHAIN*

THE PRESERVATION AND RESTAURATION OF BRAZILIAN FORESTS THROUGH ENVIRONMENTALLY TUTORED SERVICE ENFORCED WITH SMART CONTRACTS ON THE BLOCKCHAIN

Introdução

O presente trabalho tem por finalidade apresentar um ensaio acerca do pagamento por serviços ambientais mediante celebração de contratos inteligentes, utilizando a tecnologia *blockchain*, como mecanismo relevante para a preservação e a recuperação das florestas brasileiras.

Nesse norte, é preciso levar em consideração a essencialidade das florestas e sua proteção para a qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável, notadamente em vista das mudanças climáticas e seus efeitos presentes e futuros. Ademais, com a possibilidade de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA para essa finalidade, agregando a habilidade da tecnologia para a celebração de contratos inteligentes, revela-se um importante instrumento para a tutela ambiental.

É patente que as florestas e sua preservação, além das questões de sustentabilidade, são para o Brasil o vetor no que diz respeito às mudanças climáticas. Isso porque, o desmatamento somado à prática de atividades agrícolas, implicam na emissão de cerca de 24% dos Gases de Efeito Estufa (GEE) lançados no planeta, muito embora seja a queima de combustíveis fósseis (carvão e petróleo), o vilão da história e responsável pela emissão de cerca de 34,1 Gt de gás carbônico (CO²) global ao ano, enquanto que o desmatamento em si responde pela emissão de 3,3 Gt CO₂.

Nessa linha, os diversos biomas que integram a extensão do território brasileiro influenciam diretamente no clima que, graças às fontes hídricas, possibilita ser o princípio de tudo que é produzido pelo e para o homem. Contudo, tamanha biodiversidade impescinde de condições peculiares, e a necessidade de se manter um equilíbrio entre extração e devolução desses recursos à natureza, é medida inquestionável ao seu equilíbrio. (BEDUKA, 2019)

Assim, a natureza através dos chamados serviços ecossistêmicos, se encarrega ela própria de se reinventar, prestando a si mesma os ciclos naturais que promovem a

compostagem natural e, assim, produzem as florestas que junto com os oceanos são os maiores sumidouros naturais de gás carbônico (CO²), dentre outros, o que seria suficiente para garantir o equilíbrio ecossistêmico, não fosse a intervenção antrópica.

Ocorre que a utilização de combustíveis fósseis para a produção de energia e indústria, somados à prática de desmatamento e atividade agrícola, de forma altamente capitalista e não sustentável, geram uma quantidade exarcebada de gás carbônico e metano, de modo que quando as florestas e oceanos não conseguem absorver em sua totalidade, eles são lançados para a atmosfera, se alojando na superfície e formando uma camada que impedem que os raios ultravioletas ultrapassem, o que faz com que o planeta aqueça. (MARGULIS, 2020)

Sendo assim, se faz necessária a criação de outras condições, no sentido de aumentar a capacidade de sumidouros naturais no planeta, a despeito da substituição das matrizes energéticas a base de combustíveis fósseis por outros renováveis, do combate ao desmatamento e da prática de reflorestamento das áreas desmatadas, a fim de evitar o esgotamento dos recursos naturais e o aquecimento global para mais de 1,5 C, o que já seria algo insuportável para a vida na terra.

Nesse diapasão, o serviço ambiental prestado pelo homem, pode deve ser lançado mão, para ajudar Brasil na promoção da recuperação da vegetação degradada, através da promoção do florestamento e reflorestamento de todos os biomas existentes, sejam eles de especial preservação ou não, sendo certo que ambos têm seu significativo valor para o equilíbrio ecossistêmico, e por ser medida crucial no combate ao aquecimento do planeta.

Desta forma, o fomento para que haja a conservação dos recursos naturais e de hábitos socialmente sustentáveis se expande, através da cognição da perspectiva de um ecossistema equânime. Por sua vez, o instituto dos serviços ambientais se apresenta como instrumento que pode e deve ser lançado mão, por quem se proponha a contribuir com ações em prol do meio ambiente e dos seus recursos naturais, mediante recompensa pela prestação do serviço.

Nesse sentido, tem-se que, com o avanço da tecnologia e a aderência iminente à era digital, o modo de fazer negócios e de celebrar contratos surge como uma tendência permanente. E a tecnologia *blockchain*, através dos contratos inteligentes na tutela dos serviços ambientais de cobertura vegetal, poderá promover a união de esforços necessários a fim de evitar o esgotamento dos recursos naturais e o aumento do aquecimento global, através dos contratos inteligentes.

1. Desenvolvimento

No Brasil, a ocorrência de queimadas e de desmatamentos ilegais é constantemente noticiada pelos diversos meios de comunicação, fato que vai à contramão da prática de preservação dos recursos vegetais e do fomento das formações de florestas, sobretudo as de especial preservação, por serem as maiores responsáveis por garantir a vida dos ecossistemas.

Contudo, a sobrevivência do meio ambiente, ao qual o homem é parte integrante, depende do não esgotamento dos recursos naturais como um todo. É tanto que as questões climáticas são uma preocupação mundial, e mobilizações voltadas às práticas ambientais que contribuam para a diminuição da emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), devem ser adotadas para que se consiga conter o aquecimento global.

Nessa senda, destaca-se a importância da preservação e recuperação das florestas brasileiras, uma vez que só parte dessas é protegida por lei, a despeito das Unidades de Conservação - UC (BRASIL, 2000), das Áreas de Preservação Permanente – APP, das frações de Reserva Legal – RL, dos Manguezais (BRASIL, 2012), do Bioma da Mata Atlântica (BRASIL, 2006), mas que, apesar de outras tantas espécies não estarem expressamente amparadas por arcabouço legal, também têm seu significativo valor para o equilíbrio ecossistêmico.

É manifesta a importância que as florestas têm para o equilíbrio ambiental, sejam elas ou não, de especial preservação, porque igualmente a estas, são tuteladas pelo Estado, e a sua supressão impede de autorização e compensação ambiental, já que são maior sumidouro de CO² do planeta e promovem o fortalecimento do solo, a precipitação das chuvas e auxiliam no controle da polarização de espécies predadoras, dentre tantos outros papéis que assumem no cenário ecossistêmico.

1.1. O Papel das Vegetações Especialmente Protegidas e a Necessidade de sua Preservação.

As vegetações de especial preservação, a exemplo das áreas de Preservação Permanente – APP, são de acordo com o Novo Código Florestal, Lei nº 12.651 de 2012:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por
II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

A exemplo das matas ciliares, as vegetações de restingas e dunas, as vegetações dos manguezais, dos topos e encostas de falésias e morros (BRASIL, 2021), apesar do

tratamento dispensado por legislação própria, também sofrem com a degradação e o desmatamento ilegal.

Percebe-se, pois, que além das APPs, muitas das vegetações de proteção especial são alvo de desmate ilegal, a exemplo das Unidades de Conservação – UC, que são áreas instituídas pelo Estado em razão dos recursos naturais e características relevantes que apresentam e que fazem parte do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, instituído através da Lei nº 9.985 de 2000, que diz no seu artigo segundo o que segue:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Essas áreas precisam ser protegidas com o objetivo de conservação (EMBRAPA, 2021), podendo o seu uso ser direto ou indireto, a depender da categoria que foram instituídas, ou seja, de uso sustentável ou de proteção integral, como se depreende os incisos do mencionado art. 2º do SNUC:

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

Nesse diapasão, têm-se ainda as áreas de Reserva Legal - RL, que são o percentual de 20% (vinte por cento) do imóvel rural, e que de acordo com o art. 3º, inciso III da Lei Federal nº 12.651, de 2012 deve ser preservado, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Devendo, inclusive, constar o registro dessa condição de RL, na matrícula do imóvel,

que atualmente é exigido quando da inscrição da área rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, sendo, portanto, uma área com a supressão de sua vegetação.

Por sua vez, é pertinentes destacar o Bioma da Mata Atlântica, que é tutelado pela Lei Federal nº 11.428, de 2006, e também conta com grandes restrições de uso e de supressão vegetal, compõe as formações de florestas definidas no art. 2º da referida lei:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

A supressão de vegetação é permitida a depender do estágio de regeneração, bem como do estágio de regeneração primário quando necessário a obras de utilidade pública ou interesse social; secundário, em estágio inicial, quando o corte for inferior à 5% da área total; e, secundária, em estágio médio e avançado, quando a sua presença for superior à 60% das demais espécies.

Já a Floresta Amazônica, maior bioma brasileiro e tutelado pela Lei nº 5.173 de 1966, que de acordo com seu art. 2º compreende os seguintes estados do Brasil:

Art. 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

Igualmente ao Cerrado, segundo maior bioma do Brasil, tem como seu guardião o Ministério do Meio Ambiente e do Clima, através do Programa Cerrado Sustentável, são tidos como o epicentro do desmatamento ilegal e concentram uma quantidade de gado equivalente a toda população humana do Brasil, o que explica a elevada quantidade de metano lançado na atmosfera.

Entretanto, apesar desses dados, na última Conferência do Clima das Nações Unidas – COP-27, o Brasil, mesmo sendo o maior berço da Floresta Amazônica, por decisão do Itamaraty, não realizou a “Parceria por Florestas”, de iniciativa do Reino Unido, na qual 26 países da União Europeia serão integrantes, e que tratará do acompanhamento e evolução no combate ao desmate. (WATANABE, 2022).

1.2. A Emissão de CO² no Brasil em Razão do Desmatamento Provoca mais de 50% dos Lançamentos dos Gases de Efeito Estufa – GEE.

A saber, o Brasil é responsável por 3% das emissões dos Gases de Efeito Estufa (GEE). Sendo que desse percentual, 50% refere-se à emissão de Gás Carbônico (CO²), em decorrência do desmatamento, e um quarto se refere ao Metano, em razão das atividades agrícolas, o que o coloca em sexto lugar no ranking dos países que mais emitem GEE. Ademais, o desmatamento ainda é uma das principais causas do aquecimento global. (LEAL, 2022b)

No quesito relacionado ao consumo de energia, que é tido como o vilão global na emissão de CO₂ e demais Gases de Efeito Estufa (GEE), o Brasil se apresenta de forma positiva, haja vista que nossa matriz energética já é mais de 50% renovável, ou seja, produzida a partir de hidroelétrica e de complexos eólicos e fotovoltaicos e que não emitem CO², o que já não ocorre com as atividades de agropecuária e uso alternativo do solo - supressão vegetal. (MARGULIUS, 2020)

Diante desse panorama, o fomento para que haja a conservação dos recursos naturais e de hábitos socialmente sustentáveis, se expande com a cognição da perspectiva de um ecossistema equânime, ademais do significativo aporte que os serviços ambientais poderão resultar por meio de contribuição das ações benéficas ao meio ambiente e respectivos recursos naturais, devidamente recompensados.

É cediço que os serviços ambientais prestados pelo homem são diferentes dos Serviços Ecossistêmicos. Estes últimos emanam da natureza em si, ao encarregar-se ela própria de prover, por meio dos ciclos naturais a compostagem natural, a disponibilização de sumidouros naturais que absorvem através dos oceanos e florestas o gás carbônico, além de refletir outros para a atmosfera, bem como o fornecimento dos recursos hídricos dentre outros, o que seria suficiente para garantir o equilíbrio ecossistêmico, não fosse a intervenção antrópica.

2. O Pagamento por Serviço Ambiental de Cobertura Vegetal- PSA

O PSA está disciplinado na Lei Federal nº 14.119/2021, que criou a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (BRASIL, 2021), muito embora já venha sendo praticado no Brasil há anos, mais notadamente nos municípios localizados nos estados de São Paulo e Minas Gerais, que mediante contrapartida, incentivavam os pequenos proprietários de terras a conservarem as matas ciliares dos rios e nascentes existentes em suas áreas, sendo certo que positivamente do PSA, reflete a valoração do incentivo à prática da preservação ambiental.

A referida legislação instituiu o Programa Federal de Pagamento por Serviço Ambiental (PFPSA), que tem o objetivo executar o pagamento por esses serviços através da União, direcionando para ações que visem manter, recuperar ou melhorar a qualidade da cobertura vegetal das áreas consideradas prioritárias para a conservação e para o combate à fragmentação de habitats, de formação de corredores de biodiversidade e de conservação dos recursos hídricos, conforme preceitua o art. Art. 6º da Lei.

Destarte, o parágrafo primeiro do apontado artigo expressa que outras ações, bem como potenciais provedores, não são impedidas de fazer parte do programa de pagamento pelos serviços ambientais proposto no aludido diploma legal, isto porque, o cuidado e o trato com o meio ambiente precisam ir além das propostas positivadas, sendo certo que a incessante busca por mecanismos e instrumentos que possam valorar e capitanear benfeitoria e avanços, no sentido de otimizar o cenário ambiental, sobretudo no quesito climático, desde que não façam subsunção ao ordenamento jurídico, de modo a se revelar uma prática ilícita, devem ser acionados.

É importante lembrar, que o Brasil, quando do cumprimento da Agenda de Kyoto de 1997, em razão da cultura secular da prática de florestamento com o objetivo de supressão futura para fins comerciais, destinou os investimentos em Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL à tecnologia dos aterros sanitários, à suinocultura, e à substituição da matriz energética de origem fóssil por energias de fontes renováveis.

Por outro lado, não houve avanço em temas relevantes, como as ações de reflorestamento e, por conseguinte, a criação de condições paralelas às ações do governo para o incentivo à prática de serviço ambiental de cobertura vegetal, se mostra relevante, haja vista que o combate ao desmatamento, com proposta de zerá-lo, foi o maior compromisso assumido pelo Brasil nas últimas duas Conferências do Clima das Nações Unidas, COP 26 e 27. (LEAL, 2022a)

À vista disso, a manutenção de florestas contribui para a diminuição dos riscos de desastres ambientais, o que é de inestimável importância no combate às mudanças climáticas, considerando o relatório emitido pelo órgão consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU), relatando que em até trinta anos, mesmo que os países consigam cumprir os compromissos assumidos na Conferência do Clima das Nações Unidas - COP 26, a Amazônia se transformará em uma savana (G1, 2021).

Nesse diapasão, verifica-se que a prática de pagamento por serviços ambientais de preservação e de recuperação de vegetação é uma proposta factível na redução da emissão dos gases do efeito estufa, que contribuirá para o não esgotamento dos demais recursos naturais e não aconteça o aumento ainda maior do aquecimento global.

2.1. A Tecnologia *blockchain* agrega confiança no Pagamento por Serviço Ambiental de Vegetação.

No que diz respeito ao uso da tecnologia, mais notadamente a que integra a rede *blockchain* através dos contratos inteligentes (LOPES, 2021), esta é capaz de gerir a prestação e o pagamento por serviços ambientais (PSA), possibilitando às pessoas do mundo inteiro, que têm interesse na conservação do meio ambiente e na contenção dos efeitos relacionados às mudanças climáticas, aderirem à prática desses serviços. (BRASIL, 2021)

Importante destacar, que com o avanço da tecnologia e a aderência iminente à era digital, é óbvio que o modo de fazer negócios e celebrar contratos seguiria essa tendência, sem volta, como é o caso da rede *blockchain*, muito memorada em razão dos criptoativos em suas operações, como retrata Matos (2021):

A tecnologia *blockchain* se tornou popular ao possibilitar as transações com criptomoedas, como o *Bitcoin*. Mas ganhou novas funcionalidades com o passar dos anos, como permitir a criação dos chamados contratos inteligentes.

Contratos inteligentes são documentos digitais que seguem cláusulas preestabelecidas, à semelhança dos tradicionais. O cumprimento dessas cláusulas, no entanto, é automático, ou seja, não tem a interferência de qualquer um dos participantes (MATOS, 2021).

A rigor, os Contratos Inteligentes *Blockchain* de Serviço Ambiental, objeto do presente estudo, se estruturam da seguinte maneira: a área que receberá a vegetação, o provedor (prestador do serviço), o pagador, o projeto, o livro razão (registro do contrato inteligente), o oráculo (software), os criptoativos (criptomoeda) e as imagens de satélite ou aeroespacial.

Foi inspirada na *Standing Forest Coin* (SFC), desenvolvida no Laboratório de Aplicações de Vídeo Digital (LAVID), da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), e se revela instrumento capaz de assegurar a eficácia na execução dos projetos de serviço ambiental pactuado. (LEAL et al., 2021)

Na dinâmica dos referidos contratos, o investidor (pagador) escolhe um dos projetos de manutenção ou recuperação de vegetação disponível na *blockchain*, que será registrado com os termos e condições da adesão, isto porque o serviço ambiental a ser prestado já estará definido em todas as suas formas, de um item para o outro. (LEAL, 2022b).

É manifesta a importância dos contratos inteligentes serem remunerados por moeda digital, ou seja, o pagamento pelo serviço ambiental será realizado em criptoativo já

utilizado na rede *blockchain*. O valor pactuado será transferido da carteira do pagador para a carteira do contrato (oráculo) e ficará sob sua guarda, até que na data pactuada, as imagens de satélite atestem a existência de cobertura vegetal.

Percebe-se, pois, que a efetivação do serviço ambiental será comprovada por meio de processamento por imagem de satélite ou aeroespacial, que atestará ou não a presença da cobertura vegetal pactuada na *blockchain*, assegurando ao pagador a execução do contrato, e ao provedor o recebimento pelo serviço ambiental prestado, garantia que é possível, pelo fato dos contratos registrados na *blockchain* serem invioláveis, imutáveis e transparentes:

Assim, tem-se o *blockchain* como uma tecnologia que permite a gravação de transações de maneira permanente, não se permitindo alterações em transações anteriores, apenas gravações de novas transações, mantendo-se, PIS, um histórico matematicamente, praticamente, inviolável, nos parâmetros computacionais atuais (FERRAZ, 2019, p. 23).

Diante desse panorama, tem-se que a tecnologia *blockchain*, não permite que as especificações e o cronograma de execução do projeto contratado sejam alterados, nem que haja desvio de finalidade. A explicação se dá segundo a *Standing Forest Coin* (SFC), ao afirmar que os contratos quando registrados na rede, ficam sob a custódia de um *software* (ou oráculo), encarregado de certificar a confiabilidade do projeto, vinculando-o a um contrato específico, respeitados os dados sensíveis. (SCHMIDLEHNER, 2020)

Deste modo, os contratos inteligentes de *blockchain* garantem que todas as informações contidas nos projetos de serviço ambiental, sejam submetidas ao crivo do software aqui intitulado de oráculo, que se encarregará de certificar a confiabilidade da proposta, registrando-o na rede computacional *blockchain*, de modo que esse se tornará público, com exceção apenas dos dados sensíveis, que são previstos na Lei Geral de Proteção de Dados, de modo a conferir transparência e segurança ao pacto.

Por outro viés, as garantias jurídicas também são asseguradas nesse modelo tecnológico de pactuar. No que concerne ao direito de propriedade, a inviolabilidade é assegurada pelos contratos inteligentes, uma vez que o Provedor somente poderá disponibilizar seu projeto na rede *blockchain*, mediante prévia comprovação da utilização legal da área objeto da benfeitoria, inclusive com a necessária apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, quando se tratar de imóvel rural. (LEAL, 2022a).

2.2. O Princípio da Liberdade das Partes e o Uso da Tecnologia no Mundo

Jurídico.

O Princípio da Liberdade das Partes e da Autonomia da Vontade, prerrogativa conferida aos negócios do direito privado, nos quais particulares figuram nos pólos ativo e passivo, permite que estes deliberem sobre o pacto e suas formas, desde que em respeito ao Código Civil Brasileiro - CCB, sobretudo no que se impõe a exigência dos elementos do negócio jurídico; agente capaz, objeto lícito e até mesmo a forma prescrita na linguagem computacional “Solidity”, razão pela qual, os contratos inteligentes *blockchain*, não fazem subsunção ao preconizado no art. 107 do CCB.

Nessa orientação tem se posicionado a jurisprudência atual, que reconhece e utiliza as imagens de satélite como prova de materialidade do desmatamento ilícito. Assim, para fundamentar decisões por ocasião de julgamento dos autos de infração lavrados pelos órgãos de execução da Política de Meio Ambiente, confere àquelas, presunção de veracidade e legalidade. Esse importante detalhe demonstra que os avanços tecnológicos no âmbito do sensoriamento remoto garantem alto grau de segurança e confiabilidade às imagens de satélite. (LEAL, 2022a)

Ressalte-se, ainda, que a resolução das imagens é tão precisa que permite até mesmo o reconhecimento do estágio de regeneração e sucessão de remanescentes. E isso oportunizou ao MapBiomias Alerta - iniciativa interinstitucional que gera laudos de alertas de desmatamento em todo o país com base em imagens de satélite de alta resolução, detectar que em 2021 o Brasil sofreu um aumento de 20% no desmatamento ilegal em relação ao ano de 2020. Esse índice de ilegalidade ultrapassa 98% de supressão vegetal sem autorização ambiental, e com sobreposição em áreas de especial preservação, em Unidades de Conservação, em terra indígena, em Reservas Legais e em áreas cadastradas no CAR. (ABRAMPA, 2022)

Sem embargo, a disponibilidade da adesão ao serviço ambiental voltado para a manutenção e a recuperação de florestas brasileiras conduzida pelos contratos inteligentes *blockchain*, poderá resgatar em relação ao Brasil, a confiança há muito perdida pelos investidores em projetos ambientais relacionados às questões florestais, e com isso traria aumento significativo na recomposição de cobertura vegetal, contribuição inexorável na contenção dos efeitos negativos das mudanças climáticas, sobretudo referente ao aquecimento para mais de 1,5 °C, o que tornaria insuportável a vida na Terra. (LEAL, 2022a)

Conclusão

Os esforços para atenuar a emissão dos gases do efeito estufa e, conseqüentemente, suas

implicações devem ser enfrentados por todos os segmentos. É preciso a consecução dos objetivos e do cumprimento das metas para proteger a vida na Terra. É preciso ter em mente e em prática princípios essenciais que respeitem a vida em todas as suas formas e todo o necessário com equilíbrio.

Para tanto, é necessário a utilização de instrumentos e mecanismos que apresentam segurança, inclusive o uso da tecnologia tão necessária para os dias atuais e o porvir, porém, sempre respeitando a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente equilibrado, o desenvolvimento sustentável e os respectivos princípios correlatos.

É forçoso considerar que, de acordo com o Relatório da ONU, mesmo que o Mundo e o Brasil consigam conter os gases de efeito estufa e cumprir as metas da COP-26, as mudanças climáticas vão afetar sobremaneira a vida na Terra, o que reafirma a necessidade da união de esforços, a fim de evitar o esgotamento dos recursos naturais, devendo esse ser um compromisso não só de governo, mas da humanidade como um todo.

Ademais, é sabido que as florestas são o maior sumidouro natural de gás carbônico (CO₂) do mundo, seguida dos oceanos. Assim, a urgência da aparição de instrumentos e medidas que estimulem investimentos e investidores em projetos de reflorestamento e reflorestamento no Brasil, como é o caso da tecnologia dos Contratos Inteligentes *Blockchain*, agrega confiança e garante a execução do pacto, por isso é uma ferramenta efetiva no combate aos gases de estufa.

Outrossim, para além da preservação das florestas em si, destaca-se ainda, que por meio de outra tecnologia computacional associada à botânica, com a utilização de *laser* ou radar, também será possível promover a modelagem ambiental no que se refere ao nível de carbono que será estocado nos troncos dessas árvores que se pretende manter em pé, tudo através da modulação e processamento de ondas. (LEAL, 2022a)

Por fim, em que pese se tratar de um tema inovador, a ferramenta (*software*), que registrará e processará os contratos inteligentes de serviço ambiental na rede *blockchain*, já está pronta para uso, e será disponibilizada para execução de projetos que contemplarão preferencialmente projetos de manutenção de vegetação existente em áreas de especial preservação, a exemplo das Unidades de Conservação.

Ademais, buscar meios capazes de mitigar e, quiçá, solucionar a crise climática, passa também pela lente jurídica e à adaptação dessa comunidade, no sentido de se capacitar para as mudanças e inovações, a fim de assimilar e disseminar conhecimento, para que ferramentas jurídicas e políticas possam efetivamente viabilizar a ação climática no Brasil, através de tomadas de decisões transversais.

E sob essa perspectiva, o uso da tecnologia *blockchain* para a prática de serviços ambientais de cobertura vegetal, além de ajudar o Brasil a ser um dos países que mais emite CO² por desmatamento, ser o primeiro a deixar de emitir, indo além dos compromissos assumidos nos acordos em que é cosignatário, promoverá a união de esforços a fim de evitar o esgotamento dos recursos naturais e, conseqüentemente, contribuirá para que o aquecimento no planeta não suba para mais de 1,5 C, o que já seria algo insuportável para a vida na terra.

REFERÊNCIAS

BORGES, M. A. **A Amazônia e o atual paradoxo brasileiro: contexto histórico e uma proposta alternativa de financiamento para a conservação da floresta, Projeto Floresta 4.0**. 2020. 32 f. Dissertação (mestrado em Análise e Gestão de Políticas Internacionais) -Departamento de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 11.075, de 19 de maio de 2022**. Estabelece os procedimentos para a elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas, institui o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa e altera o Decreto nº 11.003, de 21 de março de 2022. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11075.htm>. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021**. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de

serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm>. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em: 23 set. 2021.

CAMARGO, B. Comércio de ar puro. Reporter Brasil, 2005. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2005/12/comercio-de-ar-puro/>>. Acesso em: 23 set. 2021.

CARDOSO, J. A. A.; PINTO, J. S. *Blockchain e smart contracts: um estudo sobre soluções para seguradoras*. In: CONGRESSO DE GESTÃO, NEGÓCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, 2., Aracaju, 2018. Anais... Aracaju: CONGENTI, 2018.

CNN BRASIL. Entenda os compromissos assumidos pelo Brasil na COP26. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/entenda-os-compromissos-assumidos-pelo-brasil-na-cop26/>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Área de Preservação Permanente. 2021. Disponível em: <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/entenda-o-codigo-florestal/area-de-preservacao-permanente>>. Acesso em: 23 set. 2021.

FARIAS, T.; TRENNEPOHL, T. D. (Coord.). **Direito Ambiental Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FERRAZ, R. N. **As tecnologias envolvendo os contratos inteligentes (smart contracts) e alguns dos impactos nos contratos**. 2019. 66 f. TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

GOING GREEN BRASIL. Como a tecnologia e a economia da floresta em pé podem ajudar a salvar a Amazônia. 2021. Disponível em: <https://goinggreen.com.br/2021/04/06/257000-como-a-tecnologia-e-a-economia-da-floresta-em-pe-podem-ajudar-a-salvar-a-amazonia>>. Acesso em: 29 de set. 2022.

LEAL, Y. P. A tecnologia blockchain como instrumento de gestão na prestação de serviços ambientais e de medidas de adaptação às mudanças climáticas. **Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade**, v. 9, n. 22, p. 1075-1079, 2022a. [https://doi.org/10.21438/rbgas\(2022\)092236](https://doi.org/10.21438/rbgas(2022)092236).

LEAL, Y. P. Blockchain para gestão e pagamento em criptomoeda por serviço ambiental. Revista COJUR. 2022b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-19/yanara-leal-pagamento-criptoservicoambiental>>. Acesso em: 19 de jan. 2023.

LEAL, Y. P.; PAZ, R. J.; BRASILEIRO, D. P. Contratos inteligentes em *blockchain* como instrumento de gestão na prestação e pagamento por serviços ambientais em criptomoeda. In: BRASILEIRO, D. P.; LUZ, M. S.; LUZ, M. A. S. (Orgs.). **Paisagem legal: homem, sociedade e meio ambiente**. Cabedelo: UNIESP, 2021. p. 23-30.

LOPES, A. Como a tecnologia pode ajudar a salvar a Amazônia. Brasil Amazônia Agora, 2021. Disponível em: <<https://brasilamazoniaagora.com.br/como-a-tecnologia-pode-ajudar-salvar-a-amazonia/>>. Acesso em: 23 de jan. 2022

MATOS, G. A viabilidade jurídica dos contratos inteligentes no Brasil. Bloomberg Línea, 2021. Disponível em: <<https://www.bloomberglinea.com.br/2021/11/10/a-viabilidade-juridica-dos-contratos-inteligentes-no-brasil/>>. Acesso em: 12 de nov. 2021.

Mudança climática: veja em 7 pontos como será a vida na Terra nos próximos 30 anos, segundo a ONU. 2021. Portal G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/aquecimento-global/noticia/2021/06/23/mudancas-climaticas-entenda-em-7-temas-os-principais-impactos-pelos-proximos-30-anos-de-acordo-com-especialistas-da-onu.ghtml>>. Acesso em: 23 de set. 2021.

PAZ, R. J.; PAZ, M. C. P.; LINS FILHO, J. A.; LUCENA, R. F. P. Unidades de conservação na região semiárida do Brasil. **Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade**, v. 7, n. 17, p. 1283-1334, 2020. [https://doi.org/10.21438/rbgas\(2020\)071718](https://doi.org/10.21438/rbgas(2020)071718)

PEREIRA, M. B. G.; GUTIERREZ, S. O mecanismo de desenvolvimento limpo setorial: perspectivas para o desenvolvimento sustentável brasileiro. Brasília: IPEA, 2009. (Texto para discussão, 1443). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1443.pdf>. Acesso em: 23 de set. 2021.

Qual é a importância dos Biomas Brasileiros? Onde eles estão? Como preservá-los? 2019. Blog do Beduka. Disponível em: <<https://beduka.com/blog/materias/geografia/qual-importancia-dos-biomas-brasileiros/>>. Acesso em 20 de ago de 2022.

SÃO PAULO. Pagamentos por serviços ambientais no Estado de São Paulo. 2009. Disponível em: <<https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/conexao/2019/10/pagamento-por-servicos-ambientais-no-estado-de-sao-paulo/>>. Acesso em: 23 de set. 2021.

SCHMIDLEHNER, M. F. Blockchain e contratos inteligentes: as mais recentes tentativas do capital de se apropriar da vida na Terra. 2020. Disponível em: <<https://wrm.org.uy/pt/artigos-do-boletim-do-wrm/secao1/blockchain-e-contratos-inteligentes-as-mais-recentes-tentativas-do-capital-de-se-apropriar-da-vida-na-terra/>>. Acesso em:

TÔSTO, S. G.; PEREIRA, L. C.; MANGABEIRA, J. A. C. Serviços ecossistêmicos e serviços ambientais: conceitos e importância! **EcoDebate**, 2012. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2012/12/13/servicos-ecossisticos-e-servicos-ambientais-conceitos-e-importancia-artigo-de-sergio-gomes-tosto-lauro-charlet-pereira-e-joao-alfredo-de-c-mangabeira/>>. Acesso em: 23 de set. 2021.

VALE, H. E. G. Princípio da liberdade das formas. **Jus**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64613/principio-da-liberdade-das-formas>>. Acesso em: 23 de set. 2021.

VOSHMIGIR, S. Blockchain oracles. Blockchain hub Berlin, 2020. Disponível em: <<https://blockchainhub.net/blockchain-oracles>>. Acesso em: 23 de set. 2021.

WATANABE, Phillippe. Brasil fica de fora de parceria por florestas na COP27. Folha de São Paulo. São Paulo: 8 de novembro de 2022. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2022/11/brasil-fica-de-fora-de-parceria-por-florestas-na-cop27.shtml>>. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

O REFUGIO AMBIENTAL:

uma análise do fenômeno, sob a visão da filosofia de Hannah Arendt.

THE ENVIRONMENTAL REFUGE:

an analysis of the phenomenon from the point of view of Hannah Arendt's philosophy.

INTRODUÇÃO

A questão ambiental é hoje uma urgência real que exige tanto abordagens teóricas comprometidas, quanto mudanças práticas, de atitudes cotidianas, por parte das pessoas, instituições, Estados e governos. Não menos fundamental, é a exigência de que o campo jurídico, cada vez mais, se ocupe de tal temática. Há que se considerar avanços que demonstram mudanças no âmbito internacional, ao se observar importantes tratados sob a égide da ONU ou outros organismos; seja pela atuação de ONGs (Organizações Não Governamentais), movimentos globais da sociedade civil, ações individuais com alterações de hábitos e comportamento, comprovam que a humanidade, de uma forma genérica, vem constatando que a preservação ambiental é questão de sobrevivência humana e planetária.

As recomendações e acordos legislativos internacionais, assim como as legislações ambientais brasileiras, se cumpridas fossem, minimizariam, sem dúvidas, os impactos negativos nos diversos aspectos, quais sejam, a grosso modo, a preservação de um ambiente saudável bio-psico-social, bem como na conservação dos recursos naturais, com sustentabilidade, os quais estão assegurados como direitos difusos a todas e todos os seres humanos.

Infelizmente, a despeito dos avanços jurídicos, a realidade expressa o contrário. O espectro Antropoceno circunda a humanidade, junto ao dilema do progresso e desenvolvimento na ótica capitalista e neoliberal, portanto, incapaz de oferecer alternativas suficientes para impedir os traumas decorrentes das práticas predatórias e usurpadoras da ação humana sobre a natureza, violada em sua plenitude.

Entretanto, sem subestimar a gravidade dos problemas que acometem nosso ambiente global e local na atualidade, cabe ressaltar que este, dentre tantos outros direitos humanos e sociais violados, ou, em acordo com o vocabulário jurídico, os proclamados “direitos difusos”, tem sido objeto de reflexões e proposições bem anteriores ao próprio agravamento da questão. Um exemplo, que se procura apresentar, é o caso da exímia pensadora Hannah Arendt, que chegou a abordar, já

em meados do século XX, as ameaças que os transtornos ambientais viriam a acarretar, em decorrência do consumismo exacerbado, em prejuízo da preservação dos direitos humanos e sociais, sobretudo, com a crítica do “progresso pelo progresso” (ARENDDT, 2004, p.332). Entretanto, o que mais interessa a este trabalho é o cotejo entre a experiência vivida pela autora citada, na condição de apátrida, decorrente das mazelas da segunda guerra mundial e a nova categoria de refugiados denominada “refugiados ambientais”. Arendt não tratou diretamente desta nova categoria de “refugiados ambientais”. No entanto, a partir de sua própria condição existencial, por ter vivido cerca de duas décadas como “apátrida”, em razão de sua luta pela sobrevivência enquanto judia, vítima das perseguições nazistas, e, por ter feito uma crítica severa aos “direitos humanos” que não vinham sendo assegurados, cunhou a célebre expressão “direito a ter direitos”. Tal lema tem inspirado as mais diversas aplicações. Neste intuito, é aplicado neste trabalho, o entendimento de “direito a ter direitos”, a este novo fenômeno, o “refúgio ambiental”; isto é, a condição vivida por muitas pessoas, famílias, grupos, que têm sido deslocados de seus territórios originários, devido às alterações ambientais.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS DA QUESTÃO AMBIENTAL

1.1 Algumas ponderações sobre o Direito Ambiental no contexto internacional e brasileiro

Dentre as muitas formas de exploração da vida, destacamos aqui não só a importância da vida humana, mas de todo o planeta, que é, até então, nosso limite existencial. As questões que permeiam os riscos atuais, por meio do avanço tecnológico e de uma superprodução industrial de ameaças globais, tornaram-se imprevisíveis, escapando do alcance das instituições vigentes na sociedade moderna (FERREIRA; SERRAGLIO, 2015).

Cabe a humanidade buscar um desenvolvimento sustentável, que ampare a solidariedade intergeracional. A agenda ambiental é hoje um tema de extrema necessidade no âmbito internacional e nacional, dada a degradação sofrida pelo planeta às custas do progresso.

Em 1968 o Conselho Econômico Social na Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 2.398 (XXIII) idealiza a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente. Esta é realizada em 1972 a cidade de Estocolmo. Daí surge o marco do Direito ao meio ambiente como um direito fundamental do ser humano. Dessa conferência surgiu o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

A análise desses documentos demonstra que os direitos ambientais são de natureza difusa, pois é de uso comum de todos, abarcando a coletividade e também o privado. Em conformidade com o art. 225 da Constituição Federal esse é um bem que se encontra a disposição de toda e qualquer pessoa, pois seu principal atributo é garantir uma vida saudável e de qualidade a todos. Por esse princípio destaca-se a conexão entre o meio ambiente e o princípio da dignidade humana.

Após mais de uma década de realização da Conferência de Estocolmo, por iniciativa da ONU, surge a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Em 1992 deu-se a Rio/92 – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. O evento foi o maior dentre os três e produziu cinco documentos internacionais: 1. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 2. Agenda 21, 3. Convenção-Quadro sobre mudanças do Clima, 4. Convenção sobre Diversidade Biológica ou da Biodiversidade, 5. Declaração de Princípios sobre Florestas.

A Rio + 10 ou Cúpula Mundial Sobre Desenvolvimento Sustentável aconteceu dez anos após a Rio/92 na cidade de Johannesburgo, na África do Sul. Em 2012 realizou-se a Rio + 20, a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável e teve como ponto de destaque dois temas: a economia verde no contexto da sustentabilidade e erradicação da pobreza; e a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável. (MELO, 2017, p. 30)

Em 1948, nasce em Bogotá, Colômbia, a Organização dos Estados Americanos (OEA), cujo objetivo era de que os Estados-membros obtivessem, ‘uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender a sua soberania, sua integridade territorial e de independência. (MELO, 2017, p. 30).

Conforme Flávia Piovesan, o instrumento de maior importância no sistema interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, assinado em 1969 e entrou em vigor em 1978, com a peculiaridade de apenas os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos poderem aderir ao tratado. (PIOVESAN, 2018, p. 105). Ainda conforme Piovesan:

A Convenção Americana não enuncia de forma específica qualquer direito social, cultural ou econômico, limitando-se a determinar aos Estados, que alcancem, progressivamente, a plena realização desses direitos, (...) em 1988, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou um protocolo adicional à convenção, concernente aos direitos sociais, econômicos e culturais. (PIOVESAN, 2018, p. 106).

Um importante documento promulgado pelo Brasil foi o Protocolo de San Salvador, aprovado em 1988, que dispõe sobre os direitos sociais econômicos e culturais no Sistema Interamericano de Direitos. A promulgação foi efetivada por intermédio do Decreto 3.321/1999. (MELO, 2017, p. 32).

O direito a um meio ambiente sadio aparece afirmado no sistema interamericano de direitos humanos pelo art. 11 §§ 1º e 2º, do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 17 de novembro de 1988. (MAZZUOLI, 2019, p. 933). No documento consta no artigo 11:

Art. 11. Direito a um meio ambiente sadio.

1. Toda pessoa tem o direito a viver em um meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.

2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente. (MAZZUOLI, 2019, p. 933).

Cabe observar a importância conquistada pelo Direito Ambiental com o advento da Constituição brasileira de 1988, que obteve substanciais avanços na codificação, frente ao ordenamento jurídico nacional, que ainda carece de estrutura mais forte na área ambiental.

1.2 O meio ambiente e a ordem jurídica brasileira

O Direito ao Meio Ambiente pode ser considerado um direito fundamental da pessoa humana. Não existe uma definição determinada do que seja Meio Ambiente, mas José Afonso da Silva o define dentro do âmbito jurídico da seguinte forma: “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA apud MELO, 2017, p. 1) Prossegue ainda o autor, afirmando: “a integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais”. (SILVA apud MELO, 2017, p. 1). Para Hugo Nigro Mazzilli:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que autoriza considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, com base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis 6938/81 e 7347/85. (MAZZILLI, 2016, p. 200).

A definição daquilo que vem a ser Direitos Ambientais, demonstra que o conceito abarcado pelo termo vai além de ser um bem público, pois os direitos humanos pertencem à toda a humanidade e a responsabilidade por sua preservação é coletiva e privada. De acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 225, Cap. VI, ao dispor “Do meio ambiente”, estabelece: “Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e futuras gerações. (MORAES, 2020, p. 201).

Ao se analisar atentamente o Art. 225 da Constituição Federal, pode-se concluir que ele traz em seu escopo a norma-matriz, pois, a interpretação e a efetivação das determinantes ambientais em todo o sistema jurídico brasileiro norteiam-se pela garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado. (MELO, 2017, p. 44).

A Carta Magna, dispõe ao longo de vários artigos o vínculo de toda a sociedade com o meio ambiente, além de dedicar capítulo próprio ao tema, como indicado acima, ou seja, o Capítulo VI, dentro título VIII, que versa sobre “A Ordem Social”. A previsão legal se dá também, pela legislação infraconstitucional, com o objetivo de promover a proteção e o uso equilibrado dos recursos, de modo a tutelar esse bem comum, por vias legais.

A natureza jurídica do Direito Ambiental é de Direitos Difusos, pois o próprio artigo cita que é dever da coletividade e do poder público a proteção e preservação do meio ambiente. Mas

também abrange o direito privado, já que protegido pelo Direito Civil e Penal, tanto na ordem nacional quanto internacional.

Com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o indivíduo tem direito a uma vida digna. Não basta manter-se vivo, é necessário que se viva com qualidade, o que implica a junção de fatores como saúde, educação e produto interno bruto, segundo os padrões estabelecidos pela Organização das Nações Unidas. (MACHADO, 2013, p. 46).

O debate acerca da preocupação com o meio ambiente se intensificou na década de 70 em escala global, pois foi a essa época que se constatou a velocidade da exploração dos recursos ambientais e do surgimento das primeiras grandes catástrofes naturais decorrentes, na maior parte, da adoção de uma política desenvolvimentista predatória, fundamentada na incessante exploração desses recursos. (SILVA, 2014, p. 322).

Nesse contexto, o fato é que a Constituição de 1988 muito avançou em matéria de defesa ambiental, uma vez que tratou de forma direta e clara, daquilo que as Constituições anteriores só fizeram de forma indireta e superficial. (SILVA, 2014, p. 322).

Além disso, ela trouxe uma inovação. Um capítulo exclusivo ao trato das questões ambientais. É o capítulo V, art. 225, que estabelece que: [...] todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (SILVA, 2014, p. 329)

Assim, observa-se que na última parte do referido artigo, a Carta Magna traz em seu conteúdo a preocupação com o futuro e com as gerações futuras, qual seja ‘o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações’ (CF/88). A preocupação com as futuras gerações implica em abordarmos aqui a inovação trazida no texto, que denota uma preocupação com o novo.

Outrossim, considera-se o Direito Ambiental como um bem jurídico a ser protegido, pois ele diz respeito à vida, ele se perfila com a dignidade humana, pois não basta que ele exista, mas conforme no Caput do artigo 225, já transcrito aqui, ele é essencial à sadia qualidade de vida.

Dispõe ainda o §1º, inc. III do art. 225, que fica a cargo do Poder público:

[...] definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.” (SILVA, 2014, p. 329).

Ainda é importante trazer para esse trabalho que já no art.5º, LXXIII, da Carta de 1988, confere-se legitimação a qualquer cidadão para propor ação popular que busque anular ato lesivo ao meio ambiente.

Logo após, o art. 20, II, da Constituição acata como bem da União, as terras devolutas, indispensáveis à preservação do meio ambiente. No art. 23, III e VI se estabelece a competência comum da União, Estados, DF e Municípios para: “proteger (...) as paisagens naturais notáveis, o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. (SILVA, 2014, p. 329).

Em seguida, o art. 24, VI, VII e VIII da Constituição Federal estabelece competência concorrente à União, Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre “ florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição”, sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico” e ainda sobre “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens de direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”(SILVA, 2014, p. 330)

No art. 91, §1º, III, atribui-se ao Conselho da Defesa Nacional emitir parecer sobre o uso efetivo das áreas indispensáveis à segurança do território nacional, especialmente na faixa de fronteira e nas áreas relacionadas com a preservação e exploração dos recursos naturais de qualquer tipo; o art. 129, III institui ao Ministério Público: “Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

O artigo 170, VI, destaca que a defesa do meio ambiente é um dos princípios da ordem econômica; o art. 174 §3º salienta que o Estado favorecerá a organização de atividade garimpeira em cooperativas, por levar em conta a proteção ao meio ambiente. O art. 186 dispõe que a função social da propriedade rural é cumprida quando ela “atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei.

No artigo 200, VIII tem-se a Ordem Social, onde ao Sistema Único de Saúde – SUS, compete entre outras atribuições, “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” O art. 216, V, dispõe sobre bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro e o art. 231, §1º refere-se às terras ocupadas por silvícolas, imprescindíveis à preservação de recursos ambientais.

A Carta Magna de 1988 é uma Constituição Cidadã. Ela dispõe em seus artigos um compromisso com a justiça e a ética. A sua previsão sobre o tema ambiental traz também um caráter pedagógico, de incentivo à solidariedade e a consciência de bem pertencente ao coletivo, a todos. Outro aspecto de singular importância nesse texto é o da explícita previsão de um sujeito futuro, igualmente titular do direito ao ambiente saudável: as futuras gerações. (TRIGUEIRO, 2003, p. 289).

O sistema jurídico protetivo do meio ambiente surge mediante a constatação de que a degradação ambiental passa a ameaçar a qualidade de vida humana e também aos outros

componentes do ecossistema do qual o ser humano faz parte. Conforme entendimento de José Afonso da Silva:

A ação predatória do meio ambiente manifesta-se de várias maneiras, quer destruindo os elementos que o compõem, como a derrubada das matas, quer contaminando-os com substâncias que lhes alterem a qualidade, impedindo seu uso normal, como se dá com a poluição do ar, das águas, do solo e da paisagem. (SILVA, 2010, p. 28).

Ao longo do tempo, a tutela jurídica ambiental brasileira sofreu transformações significativas. Por anos a fio predominou a cultura da devastação do meio ambiente necessária ao progresso. Além disso, as primeiras normas protetoras surgiram no contexto de proteção ao bem privado, geralmente vinculado à composição de “conflitos de vizinhança”.

Por “conflitos de vizinhança”, Silva compreende como as situações de conflito entre vizinhos que se sentem prejudicados pelo mau uso de áreas próximas às residências, que oferecem riscos ambientais e à saúde, como, por exemplo na construção de prédios ou complexos industriais.

Para tal, este autor, entende que, no âmbito jurídico, foi o próprio Código Civil que deu margens a se requer o Direito Ambiental, para a proteção destas áreas que se entendia dever serem preservadas de modo a não prejudicar a vizinhança. Este embasamento se encontra, para Silva, inicialmente no 554, do Código Civil de 1916, posteriormente reformulado para o Art. 1228, § 1º, no atual Código. (SILVA, 2010, p. 35).

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL, 2002).

Contudo, Fabiano Melo nos traz que o de acordo com o caput do art. 225 da Constituição, o meio ambiente é um bem comum do povo, de modo que o tratamento jurídico do direito civil dado aos bens de uso comum do povo não se adapta às características do meio ambiente.

Segundo Melo, existem duas razões para tal: (a) a responsabilidade por danos praticados ao meio ambiente não é exclusiva do Estado, mas atribui-se a qualquer pessoa que pratica atos lesivos, (b) não se permite a desafetação do meio ambiente. (MELO, 2017, p. 4).

Ainda continua Melo:

A titularidade do bem de uso comum do povo, na leitura civilista, é das pessoas jurídicas de direito público, que são responsáveis pelos danos nele causados. Essa é uma leitura incongruente, uma vez que o meio ambiente é de titularidade difusa. Ao contrário da leitura civilista, o exercício de proteção ao meio ambiente pode ser efetuado em face do Poder público ou de um particular, pessoa física ou jurídica. (MELO, 2017, p. 4).

Uma outra definição é a de meio ambiente como um macrobem. Melo define macrobem como o meio ambiente incorpóreo, e imaterial e, dessa forma, insusceptível de apropriação, ou seja,

nessa perspectiva, o proprietário, seja público ou particular, não poderá dispor da qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, devido à previsão constitucional, considerando-o macrobem de todos. (MELO, 2017).

Tal denominação já foi referendada pelo TRF da 5ª Região: “deve-se atentar para a lógica da reparação do dano ao meio ambiente, considerado como macrobem, incorpóreo e imaterial, visto como um conjunto de fatores que interagem e condicionam a vida das pessoas, cuja reparabilidade é indireta no dizer da doutrina especializada.” (AR6.233/SE).

1.3 O espectro do antropoceno e suas consequências no âmbito sócio-ambiental

Durante o período conhecido historicamente como Holoceno, ocorrido há cerca de 12 mil anos, a estabilidade climática propiciou o desenvolvimento econômico e social ao homem, que pode expandir atividades de agropecuária, construir cidades e desenvolver máquinas de fabricação e consumo de bens e serviços jamais experimentada pelo planeta. (ALVES,2020)

O ganhador do Prêmio Nobel de Química de 1995, Paul Crutzen avaliou que o crescimento da população, foi de tal modo, que gerou um impacto destruidor das atividades humanas sobre a natureza. Assim, o mundo entrou em uma nova era geológica, a do Antropoceno, a época da dominação humana, que significa um novo período histórico do planeta, onde o ser humano se tornou a força impulsionadora da degradação ambiental e o intermediário de ações que são fomentadoras de uma possível catástrofe ecológica. (ALVES, 2020).

Em que pese, no campo global um dos dilemas das comunidades internacionais tem sido o de buscar o equilíbrio entre o desenvolvimento tecnológico ampliado pela globalização e pela revolução da informação e a exploração ambiental que propicia e sustenta esse processo.

Desse modo, o Estado pode ser definido como um espaço territorial favorecido por leis e instrumentos para que se possa fazer cumprir deveres e exigir obrigações de seus indivíduos, exercendo poder coercitivo e administrando conflitos.

A realidade que se observa é que existe uma superposição de duas esferas, as quais podemos denominar de “Mundo”, onde acontecem as interações políticas, econômicas e sociais entre a comunidade internacional e a outra, que se pode denominar de “Terra” pela sua capacidade de apreensão do conjunto das coisas físicas ou naturais. (FERAZZA; SABEDRA; BERNARDINO, 2020).

Ao longo da sua existência, a humanidade sempre considerou a Terra como um conjunto de recursos à disposição da sobrevivência e do desenvolvimento humano. Contudo, é notório que o planeta, ao longo do processo de exploração, apresentou e apresenta sinais de esgotamento desses

recursos, o que fica caracterizado pelos processos de mudanças climáticas constatados, como por exemplo, o aumento dos buracos na camada de ozônio, desertificações, queimadas, chuvas intensas, além de possíveis problemas de natureza catastrófica como a expansão nuclear e do declínio da economia mundial, entre outros.

Esses fatores devem ser entendidos como consequência da ação de exploração humana por meio do processo de industrialização capitalista e expansão tecnológica e científica, que deteriora o meio ambiente sem qualquer preocupação ecológica.

Embora a crise climática esteja amplamente reconhecida como um dos maiores desafios enfrentados pela humanidade na atualidade, as dimensões de justiça social da ação climática e as estratégias desenvolvidas para conquistá-las permanecem relativamente pouco exploradas. (ROBINA, 2021, p. 7).

Dessa forma, paralelo à geração de riquezas, não se previu a produção dos riscos. O período de transição para essa sociedade de risco, também chamado de modernidade avançada, defrontou-se com concepções que até então regiam o sistema social e político, desequilibrando-se em sua própria concretização. (FERREIRA; SERRAGLIO, 2015).

É notório que a Terra passa por inúmeras mudanças climáticas ao longo de sua evolução, contudo as evidências, principalmente confirmadas no último século, confirmam que a intervenção humana está acelerando esse processo, ocasionado principalmente pelo aumento da temperatura do planeta.

As vultuosas mudanças climáticas que tiveram início desde a Revolução Industrial, ganharam proporção com o advento da aceleração demográfica, econômica e tecnológica., que vem acontecendo desde a década de 40 até os dias atuais.

Embora as ciências naturais tenham rapidamente apontado as catástrofes advindas desse problema, as ciências sociais e humanas ainda não abraçaram de vez a ideia de atenuar essas mudanças com ações preventivas.

Além disso, pode-se dizer que hoje a segurança planetária está mais ameaçada pelos fenômenos climáticos que por guerras, como as do início do século XX. Essa ameaça planetária pode ser entendida como um risco à vida da espécie humana, devido ao modelo desenvolvimentista atualmente utilizado, que consome e usa combustíveis fósseis como principal fonte de energia.

Uma das principais características do período conhecido como Antropoceno é o fato de que o aumento exponencial da população global e do consumo *per capita* de recursos naturais, fez com que a humanidade passasse a ser a principal força de transformação do planeta. (VIOLLA; BASSO, 2016, p. 6).

Em que pese, o Antropoceno representa um grande fracasso e retrocesso frente ao mundo que se almejou construir no período pós-guerra. O direito internacional, surge como importante

facilitador da cooperação humana, consistindo na igualdade normativa, e apresentando efeitos limitados sobre uma realidade a serviço das desigualdades ocasionadas como efeito da riqueza e do poder. (VIOLLA; BASSO, 2016, p. 6).

Destarte, confrontar situações complexas como as mudanças climáticas, produzem uma imensa visibilidade entre as diferenças da normatividade e da realidade vigente. A comunidade internacional ainda é incapaz de trazer soluções consistentes para o problema.

O Antropoceno consiste no fim da segurança prometida pela revolução industrial. Conforme Beck:

No modelo da sociedade industrial, (...) - como o esquema de 'classes', 'família nuclear', 'trabalho assalariado', na compreensão de 'ciência' 'progresso', 'democracia', - elementos constitutivos de uma tradicionalidade industrial imanente são incorporados, seus fundamentos fragilizados e suspensos pela flexibilidade das modernizações." (BECK, 2011, p. 16).

O fracasso da tentativa de obter uma solução consistente para o avanço do Antropoceno decorre do fato de que o atual sistema político-jurídico mundial, é desenvolvido para trabalhar a curto prazo, entre a ação política e seu efeito em situações preestabelecidas. Contudo, a mudança climática é um risco cercado de incertezas e complexidades em vários setores.

Uma possível solução mais efetiva para o problema, passa pelo exame do que é considerado ameaça e segurança e reconhecimento do Antropoceno como fato certo, gerador e um novo período, catastrófico e que requer mudanças na governança global. (VIOLLA; BASSO, 2016, p. 8).

Em que pese tal demanda, é notório que os seres humanos não valorizam mais os benefícios futuros em contrapartida aos presentes. A disposição em mudar os hábitos presentes, sacrificar-se em prol das gerações futuras, mitigando as ações devastadoras decorrentes dessas mudanças climáticas é uma ação considerada penosa demais, para ser executada nos dias atuais, por grande parte da população mundial.

Essas mudanças por si só exigem muita disciplina, além de ser preciso resistir a benefícios individuais de curto prazo, para se atingir os benefícios coletivos de longo prazo. (VIOLLA; BASSO, 2016, p. 8). É sabido que o modelo capitalista fomenta o isolamento dos indivíduos para que se tenha maior retorno capital, porém tal fato será discorrido mais afrente desse trabalho.

Ainda assim, trazemos aqui o pensamento de Donna J. Haraway, que compara os adeptos do Antropoceno como um modo de vida que deve ser incentivado, mesmo comprovando-se sua capacidade catastrófica, ao caso do criminoso de guerra Adolf Eichmann, cujo julgamento foi acompanhado presencialmente por Hannah Arendt avaliado por ela. Segundo Haraway:

Naquela renúncia ao pensar estava a 'banalidade do mal' do tipo particular que poderia tornar real o desastre do Antropoceno, com seus genocídios e especídios intensificados (...). Sua função importava, seu dever importava, mas o mundo não importava para Eichmann. (...) Era impossível que o mundo se tornasse para Eichmann e seus herdeiros - nós? - uma questão de cuidado." (MOORE, 2022, p. 74-75).

Dentre os vários fenômenos ocasionados pelo Antropoceno, destacamos aqui um que é nosso objeto de estudo e aprofundamento nesse trabalho, qual seja, aquele grupo de pessoas que se deslocam de suas pátrias, fugindo de situações extremas ocasionadas pela mudança climática, em busca de melhores condições de vida.

No que tange a relação sociedade e o ambiente é urgente refletir o Antropoceno e as questões que envolvem segurança e ameaça voltadas para as políticas internacionais e públicas em âmbito nacional, que sejam capazes de mitigar os efeitos climáticos constatados.

Assim, é possível notar que o debate a respeito dos direitos humanos e da dignidade humana está intrinsicamente ligada ao debate sobre a mudança climática, pois é notório que as secas, a escassez de alimentos, diversos fenômenos atmosféricos como furacões, ciclones e tornados, inundações, aumento do nível do mar, queimadas dentre outros, são impactos das mudanças climáticas e se tornam precedentes determinantes para a segurança humana. (RAMOS; COSTA; SANTOS, 2022) De acordo com Arendt:

A privação fundamental dos direitos humanos manifesta-se, primeiro e acima de tudo, na privação de um lugar no mundo que torne a opinião significativa e a ação eficaz. Algo mais fundamental que a liberdade e justiça, que são os direitos do cidadão, está em jogo quando deixa de ser natural que um homem pertença à comunidade em que nasceu, e quando o não pertencer a ela não é um ato da sua livre escolha. (ARENDR, 2012, p. 403).

Embora a citação acima se refira ao fenômeno do apátrida e dos deslocados internos, advindos da Segunda Guerra Mundial, a situação da maioria dos migrantes nos dias atuais pode ser analisada à luz dos ensinamentos de Arendt.

Também é interessante observar ainda hoje os deslocamentos humanos acontecem dentro de seu próprio Estado ou entre Estados e tem sido cada vez mais comum, o que dificulta o exercício dos direitos humanos, já que o Estado é o espaço inaugural destes. (AMARAL JUNIOR, 2005, p. 124).

O fenômeno da globalização, que acentua a diferença entre os Estados, intensifica a pobreza, o que leva as pessoas a buscar nas oportunidades de sobrevivência, bem como a exploração ambiental, além dos conflitos bélicos internos corroboram para esse êxodo.

Por tudo exposto nesse primeiro capítulo, fica claro que o direito ao meio ambiente está intrinsicamente ligado ao fenômeno do Antropoceno e ao novo tipo de refugiado que se tem no planeta, o refugiado ambiental. Não restam dúvidas de que o aquecimento global foi acelerado devido à exploração irresponsável dos recursos ambientais desde a Revolução Industrial até os presentes dias, o que nos leva a entender que o fenômeno do Antropoceno está em plena atividade.

Cabe às comunidades internacionais procurarem soluções para mitigar esse grande problema, que nos coloca em situação de risco, com data indeterminada para termos catástrofes de ordem que possam extinguir a vida humana no planeta. A comunidade internacional também

precisa encontrar maneiras eficientes de proteção aos migrantes originários desses problemas, bem como uma maneira de realocá-los em algum território, onde possam exercer seus direitos à vida e à dignidade humana.

2. HANNAH ARENDT E OS DIREITOS AMBIENTAIS

2.1 Do direito a ter direitos

O aporte teórico será feito especificamente dentro do livro “Origens do Totalitarismo”, de autoria da filósofa Hannah Arendt. O capítulo denominado “O declínio do Estado-Nação e o Fim dos Direitos do Homem”. Arendt faz um apanhado da realidade europeia sobre a questão do apátrida e do refugiado, desde o momento pós I Guerra Mundial até o período pós II Guerra Mundial.

O regime totalitário nos tempos de Arendt, se deu em um contexto de uma Europa marcada pela instabilidade econômica, desconforto social e declínio do imperialismo. Além disso, o antissemitismo crescente era um poderoso meio de controle das massas esvaziadas pelo isolamento decorrente do sistema econômico capitalista vigente, bem como das revoluções sociais acontecidas à época.

O totalitarismo, já existente, mas aprimorado, foi o regime que se impôs e promoveu o “desmonte” da humanidade existente em toda sua dimensão. A retirada de direitos e a redução desses indivíduos a simples coisas, totalmente abandonados e reduzidos a condições sub-humanas, teve sua expressão maior nos campos de internação e concentração.

Para que se possa entender melhor o processo, observa-se seu início se dá com a perda de direitos civis e da nacionalidade. Nesse sentido, o homem encontra-se totalmente desamparado, passa a ser um ser humano em sua condição originária e nada a mais. Sem o direito à cidadania, à personalidade, sua presença ou ausência não seria notada ou reclamada por ninguém. O Estado passava a ser o tutor de grupos de pessoas que já não pertenciam a lugar algum.

A calamidade dos que não tem direitos não decorre do fato de terem sido privados da vida, da liberdade ou da procura da felicidade, nem da igualdade perante a lei ou da liberdade de opinião – mas do fato de já não pertencerem a qualquer comunidade. (...) Os próprios nazistas começaram a sua exterminação de judeus privando-os, primeiro, de toda condição legal, (...) haviam apalpado cuidadosamente o terreno e verificado, para sua satisfação, que nenhum país reclamava aquela gente. (ARENDR, 2012, p. 402).

O reconhecimento dos valores da pessoa humana, fonte de um processo histórico que se impõe como fonte base de todos ou outros valores e direitos são abandonados. Há uma crise nos direitos humanos, e a essência desses direitos se desfaz mediante o regime totalitário.

O conceito de direitos humanos baseia-se na suposta existência de um ser humano em si, desmoronou no mesmo instante em que aqueles que diziam acreditar nele se confrontaram pela primeira vez com seres que haviam realmente perdido todas as outras qualidades e relações específicas – exceto que ainda eram humanos. (ARENDDT, 2012, p. 408).

Arendt acredita que o regime totalitário, revestido pela superfluidade do homem tem suas bases no imperialismo. O declínio dos Estados-nações, aliados ao antissemitismo fortaleceram o regime, bem como a ideia do progresso, sem um objetivo maior, sendo essa ideia perseguida pelo simples progresso.

Nesse contexto, Arendt nos mostra que “ Uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam o seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam os seus direitos humanos, perdiam todos os direitos: eram o refugio da terra. ” (ARENDDT, 2012, p. 369).

Arendt fomenta em suas reflexões a ideia de que a existência de direitos deve ser considerada independente de qualquer vínculo jurídico estatal. Pois, se eles existem, como responder a ausência de proteção às minorias daquele contexto histórico? Como garantir direitos a uma comunidade sem organização jurídica? Segundo Arendt:

Os apátridas e as minorias (...) não dispunham de governos que os representassem e protegessem e, por isso, eram forçados a viver ou sob as leis de exceção dos Tratados das Minorias – que todos os governos (com exceção da Tchecoslováquia) haviam assinado sob protesto e nunca reconheceram como lei -, ou sob condições de absoluta ausência de lei. (ARENDDT, 2012, p. 371).

A condição de apátrida naquele momento trazia também a perda de um elemento de conexão com a ordem jurídica interna dos Estados. (LAFER, 1988, p. 147). Os apátridas não conseguiam residência, trabalho, sob o risco de serem presos sem terem cometido crime algum.

Essas pessoas eram consideradas uma anomalia por sua mera presença em locais públicos, a violência foi astutamente incorporada ao sistema, com a retirada desses direitos, e a forma paradoxal de se recuperar algum direito foi cometer um ato criminoso. (LAFER, 1998, p. 147).

A melhor forma de determinar se uma pessoa foi expulsa do âmbito da lei é perguntar se, para ela, seria melhor cometer um crime. (...) O fato – importante – é que a lei prevê essa exceção. Como um criminoso, mesmo um apátrida não será tratado como qualquer outra pessoa nas mesmas condições. (ARENDDT, 2012, p. 309).

Destarte, conforme Lafer, em suas análises do pensamento de Arendt, a cidadania é um direito garantido juridicamente e condição para que o indivíduo possa beneficiar-se do princípio da

legalidade. (LAFER, 1998, p. 154) Para Lafer, segundo Arendt, perder o “*status civitatis*” corresponde a perder seu lugar, ser expulso da humanidade. (LAFER, 1998, p. 154).

A perda desse direito faz com que os homens se transformem em seres supérfluos, descartáveis, que de humanos só guardam a sua condição e nada mais. Conforme Arendt:

Mas havia uma outra implicação (...) A Declaração dos Direitos humanos destinava-se também a ser uma proteção muito necessária numa era em que os indivíduos já não estavam a salvo nos Estados em que haviam nascido, (...) os homens não mais estavam certos daqueles direitos sociais e humanos que, até então, independiam da ordem política, garantidos não pelo governo ou pela constituição, mas pelo sistema de valores sociais, espirituais e religiosos. (ARENDR, 2012, p. 395).

Em “Origens do Totalitarismo”, Arendt desaprova os direitos humanos tal como se apresentavam naquele contexto. Em seu tempo ela pode presenciar e vivenciar o deslocamento de refugiados decorrentes da queda dos Estados-nações e da perseguição ao povo judaico. Lafer nos relata que em um conhecido ensaio, de nome “Nós os Refugiados”, Arendt escreveu:

Perdemos nossos lares, o que significa a familiaridade da vida quotidiana. Perdemos nossas ocupações, o que significa a confiança de que temos alguma utilidade no mundo. (...) ninguém quer saber que a história contemporânea criou um novo tipo de seres humanos – o que é colocado em campos de concentração por seu inimigos e campos de internação por seus amigos. (LAFER, 1998, p. 148).

Para Arendt, a cidadania é o que permite a qualquer pessoa poder exercer seu lugar no espaço público, sua vida na *Pólis*. Nesse contexto, os direitos humanos são imprescindíveis para que se permita à pessoa usufruir de outros direitos, como a ter uma cidadania, estar protegido por leis de um país e não submetido à tutela estatal como algo incômodo a ser reduzido a nada, como se viu nos campos de concentração.

As minorias eram povos sem Estado apenas parcialmente; *de jure*, pertenciam a algum corpo político, embora necessitassem de proteção adicional sob forma de tratados e garantias especiais; certos direitos secundários, tais como o uso do seu próprio idioma e a preservação da sua própria cultura, estavam ameaçados e só relutantemente eram protegidos por uma entidade estatal externa. (ARENDR, 2012, p. 380).

Nesse sentido, a inexistência de uma identidade entre o vínculo do cidadão para com o Estado, implica sua inexistência no mundo jurídico. Esta afirmativa implica em outra questão: Esses direitos, até então tidos como inalienáveis e que já haviam sido invocados para defender, de forma irresponsável, para defender indivíduos contra o poder estatal em ascendência e para atenuar a insegurança social, pois eram afeitos à cidadania.

E essa é a contradição, pois sem a cidadania não era possível que o indivíduo buscasse a proteção contra atos atentatórios aos direitos humanos. Esses direitos deveriam ser considerados independente de qualquer outro preceito, além do de ser aplicado aos seres humanos.

A figura do apátrida é a que melhor exemplifica essa contradição, pois se a origem humana de um indivíduo, deveria ser o bastante para que os direitos mais basilares do ser humano fossem garantidos, por que a ausência de vínculo a um Estado era condição para a usurpação desses direitos? (PEREIRA, 2014, p. 20).

Os Direitos do homem, afinal, haviam sido definidos como ‘inalienáveis’ porque se supunha serem independentes de todos os governos; mas sucedia que, no momento em que seres humanos deixavam de ter um governo próprio, não restava nenhuma autoridade para protegê-los e nenhuma instituição disposta a garanti-los. (ARENDR, 2012, p. 397).

Esses acontecimentos por si foram fenômenos inéditos e trágicos, contudo o deslocamento de milhares de pessoas a procura de asilo nos países civilizados, levou a uma outra crise.

Tradicionalmente, esses países ofereciam asilo político àqueles que eram perseguidos em seus países por questões políticas e ideológicas, mesmo sem ter essa prática incorporada em suas constituições. Contudo, verificou-se uma nova categoria de deslocados, composto por milhares de pessoas, que não estavam aptas a invocar o direito de asilo. (ARENDR, 2012, p. 400). Dessa forma, para Lafer:

Desta análise da condição do apátrida Hannah Arendt extraiu a conclusão de que, num mundo como o do século XX, inteiramente organizado politicamente, perder o *status civitatis* significava ser expulso da humanidade, de nada valendo os direitos humanos aos expelidos da trindade Estado-Povo-Território. (LAFER, 1998, p. 147).

Arendt, acreditava que a igualdade, diferente de tudo o que precisamos ter para garantir nossa mera existência, não nos é dada, mas é o resultado de um acordo entre os homens, orientados pelo princípio da justiça. Não nascemos iguais, mas nos tornamos iguais como membros de um grupo. (ARENDR, 2018, p. 410).

Além disso, ela pontua que os direitos humanos falharam quando surgiram os *displaced persons*, que eram as pessoas que não eram cidadãos de país algum. Essa foi a grande negação do direito a ter direitos. Homens em situação mais natural possível sem proteção dos direitos naturais. (PEREIRA, 2014, p. 23).

É oportuno ressaltar, que Arendt enfatizou que o direito a ter direitos, deveria ser garantia oferecida pela humanidade a qualquer da raça humana que precisasse se valer desse tema. Contudo, a compleição Estado-Nação não assegura esse direito. Em suas palavras:

O paradoxo da perda dos direitos humanos é que essa perda coincide com o instante em que a pessoa se torna um ser humano em geral – sem uma profissão, sem uma cidadania, sem uma opinião, sem uma ação pela qual se identifique e se especifique – e diferente em geral, representando nada além da sua individualidade absoluta e singular, que, privada da expressão e da ação sobre um mundo comum, perde todo o seu significado. (ARENDR, 2018, p. 412).

Como foi historicamente demonstrado pelos atos praticados pelos regimes totalitários e, demonstrados pela obra arendtiana, a condição humana não era suficiente para garantir direitos. O homem só exercia a sua dignidade mediante a sua cidadania.

Quando os direitos do homem foram proclamados pela primeira vez, foram considerados independentes da história e dos privilégios concedidos pela história a certas camadas da sociedade. Essa nova independência constituía a recém descoberta dignidade do homem. Desde o início essa dignidade era um tanto ambígua. (ARENDDT, 2018, p. 405).

Dessa forma, fica evidente que os direitos do homem eram um constructo político, tal como fora a igualdade. Para Arendt, a cidadania foi entendida como o mais fundamental dos direitos, pois a partir dele se garante os demais. No período histórico, trazido para esse trabalho, milhões de pessoas foram excluídas da proteção legal às suas vidas, por não pertencerem a lugar algum.

Uma vez, que buscamos traçar um panorama de como se deu a questão dos refugiados e a falta de proteção jurídica destinada a eles, bem como suas consequências, entraremos agora no ponto central desse trabalho: O refúgio climático e suas consequências na comunidade internacional. Para tanto, far-se-á um cotejo entre a obra arendtiana e o conceito de refúgio ambiental.

2.2 Dos apátridas aos refugiados ambientais

Arendt trouxe em sua obra o conceito de *displad persons* (pessoa deslocada), pois os refugiados perderam seu lugar no mundo. A expressão foi inventada durante a guerra com a finalidade única de liquidar o problema do apátrida de uma vez por todas, por meio do simplório expediente de ignorar a sua existência.

Anos depois, pode-se acrescentar à análise arendtiana o problema dos *displaced persons* ambientais. Estes também estão invisíveis aos atuais governos, insensíveis por parte dos degradadores ambientais e abandonados à própria sorte em territórios desconhecidos, inadequados e insalubres.

Não existe um espírito de solidariedade humana capaz de reverter o processo de exploração ambiental, que decorre no fenômeno da migração ambiental e faz com que grupos inteiros percam a sua condição humana, enfrentando a problemática do direito a ter direitos.

Desfrutar do direito a um meio ambiente saudável e equilibrado, protegido e com garantias institucionais é um desafio que se estabeleceu, por via de consequência, um dever não apenas moral, como também jurídico e de natureza constitucional, para as gerações atuais de transmitir esse patrimônio ambiental às gerações que nos sucederem. (TRIGUEIRO, 2003, p. 290).

A educação ambiental é um instrumento, que necessita ser aplicado na *Pólis* como garantia de vida não só aos seres humanos, mas a todo o planeta. Os apátridas são um fenômeno que sempre decorrem de fatores de exploração utilitária.

A solidariedade entre os povos e a consciência ecológica ainda pode mudar o cenário atual, frente às trágicas expectativas previstas devido ao uso incorreto dos recursos ambientais.

Sabe-se que a acolhida de estrangeiros perseguidos é uma prática constatada ao longo da história da humanidade e que no entre guerras se tornou um grande problema para o continente europeu. Além disso, tal ato demonstra a solidariedade entre os povos, mas também demanda a necessidade de se criar um instituto próprio para a proteção não só das pessoas, mas também dos interesses dos Estados concedentes do refúgio. Segundo Kant:

[...] estamos falando não de filantropia, mas *de direito* e, nesse caso, *hospitalidade* significa o direito de um estrangeiro, por ocasião de sua chegada ao solo de outro, de não ser tratado de maneira hostil, (...) mas há um direito à visita, que diz respeito a todos os seres humanos, de se apresentar à sociedade, em virtude do direito de posse comum à superfície da terra sobre a qual, como superfície esférica, eles não podem se dispersar infinitamente, mas têm enfim de tolerar uns próximos aos outros. (KANT, 2020, p. 47).

O instituto do refúgio deriva do instituto do asilo político, pois a acolhida ao estrangeiro precisou ser positivada para se fazer mais eficaz em âmbito internacional. Pode-se dizer que o instituto do refúgio surge como uma evolução do direito ao asilo e que ambos possuem complementação entre si. Em que pese, a abrangência do instituto do refúgio é maior e mais atual, pois é referendada pela Convenção de 1951 e concede à pessoa que se enquadre dentro das características elencadas o status de refugiado, enquanto que o asilo político é ato discricionário do Estado concedente. Ainda assim, segundo Jubilut:

Tanto o instituto do refúgio quanto o do asilo visam à proteção da pessoa humana, em face da sua falta no território de origem ou de residência do solicitante, a fim de assegurar e garantir os requisitos mínimos de vida e de dignidade, residindo em tal fato a sua principal semelhança, traduzida por meio do caráter humanitário de ambos. (JUBILUT, 2007, p. 43).

Embora esses indivíduos asilados ou refugiados sempre tenham sido registrados e reconhecidos historicamente, sabe-se que o processo migratório também é constituído por pessoas que optam por deixar seus territórios originais e encontram acolhimento em outros Estados.

Os eventos, aqui lembrados, fazem emergir a figura do deslocado, ou refugiado, ou migrante, ou ainda apátrida ambiental, que hoje é um problema concreto para o direito internacional devido às suas especificidades e também à falta de proteção legal específica.

Uma ideia importante é tentar distinguir as diferenças entre o que se conhece por refugiados ou deslocados políticos do refugiado ou deslocado ambiental. Embora o surgimento dos dois

conceitos no cenário mundial foi um evento inusitado, ambos guardam suas diferenças conceituais, de modo que Arendt não conheceu o fenômeno do refugiado ambiental.

No entanto, seus estudos sobre as questões que envolvem os apátridas derivados do entre guerras podem ser aplicadas aqui, pois guardam similaridades.

3 O REFÚGIO: UM CONCEITO EM EVOLUÇÃO

3.1 Os refugiados ambientais

Atualmente as profundas transformações climáticas e os eventos catastróficos advindos dessas transformações, bem como os conflitos que geram impactos no clima e se tornam objeto de estratégias políticas são fatores que provocam o deslocamento de pessoas globalmente. (RAMOS, 2011, p. 36).

A comunidade internacional não conseguiu dar uma solução satisfatória ao problema, ao que a proteção dos refugiados ambientais foi trazida para o âmbito do Direito Internacional e a situação dos refugiados ou deslocados ambientais é de interesse de todos e ao mesmo tempo, tem-se que é um instituto peculiar e que não recebeu a devida atenção mundial.

Em que pese, a proteção oferecida ao ser humano que precisa se deslocar tem se mostrado insuficiente. O fenômeno do Antropoceno e suas nefastas consequências são fortes geradores de deslocamento no mundo atual. Dessa forma, pessoas são obrigadas a deixarem seus locais de origem devido a ocorrência de desastres ambientais, que se tornam cada vez mais evidentes, em razão das mudanças climáticas. (PEREIRA, 2014, p. 72).

Nesse contexto, é importante se diferenciar uma nova categoria de refugiados, os ambientais, das demais categorias de deslocados existentes, tais como os refugiados por perseguição, os migrantes, os apátridas e os asilados.

No entanto, mesmo nos dias de hoje tem-se uma confusão conceitual a respeito dos refugiados, que se busca amenizar aqui. Assim, os apátridas são aqueles que perderam o vínculo jurídico e político com o país de nascimento, não são considerados nacionais por nenhum país. Ao passo que, os migrantes são aqueles que se deslocam para outro país por vontade própria, sem estar necessariamente sofrendo qualquer tipo de perseguição.

Uma outra peculiaridade dada ao migrante, é que ele pode ser deportado ao seu país de origem a qualquer momento. (OLIVEIRA; MOREIRA, 2020, p. 219). Já o asilo é uma decisão política de cunho constitutivo, independe de qualquer autorização de organismos internacionais para a sua instauração e cumprimento. (OLIVEIRA; MOREIRA, 2020, p. 219).

Contudo, no que toca ao instituto do refúgio ambiental considera-se refugiado ambiental todo aquele que devida à degradação ambiental, catástrofes de ordem ambiental, mudanças climáticas, é obrigado a buscar novo local para habitar por terem inviabilizados seus locais de moradia. Tal fato acontece alheio à vontade desse indivíduo. (OLIVEIRA; MOREIRA, 2020, p. 219).

Entrementes, o que se trás em tela aqui é que esses refugiados ambientais se encontram totalmente desprovidos de proteção perante os organismos internacionais de direitos humanos, o que acarreta na falta de proteção e previsão jurídica nos tratados e convenções internacionais. (OLIVEIRA, MOREIRA, 2020, p. 220).

A inexistência de uma nomenclatura adequada a essas pessoas que são forçadas a migrar em decorrência de alterações ambientais catastróficas demonstra a invisibilidade dessas pessoas junto às comunidades internacionais. (CLARO, 2012, p. 67). Além disso, é necessário que as comunidades internacionais discutam com a objetividade de se resolver esse problema, oferecendo aos refugiados ambientais o direito a ingressar em países que não os seus de nacionalidade e terem tratamento garantias civis equiparadas às dos nacionais desse Estado.

Esses refugiados passam por dificuldades diversas que são acompanhadas de muito sofrimento. Há que se levar em conta que os desastres ambientais são duradouros, já que obras públicas e privadas são destruídas, a economia interna é prejudicada e o deslocamento a um novo lugar de moradia, além de gerar altos custos financeiros, é cercado por um número de problemas burocráticos que variam da dificuldade quanto ao idioma, falta de recursos médico-hospitalares, psicológicos, oportunidades de estudo, que podem ser elencadas como afrontas à dignidade humana.

A reflexão sobre as diversas nomenclaturas e algumas das dificuldades impostas a essa nova categoria de pessoas é trazida a esse trabalho com o objetivo de se ponderar sobre qual a proteção está sendo oferecida a eles pelo Direito Internacional e se as possíveis soluções oferecidas hoje são de caráter global ou específicos.

É notório que os problemas ambientais estão intimamente ligados a aspectos políticos, econômicos, geográficos e sociais. O reconhecimento jurídico dos refugiados ambientais tem enfrentado resistência nos âmbitos jurídicos e internacionais, principalmente porque os Estados que são ou serão receptores desses contingentes humanos não querem ou não podem assumir responsabilidades além daquelas já assumidas em relação aos demais imigrantes presentes em seu território. (CLARO, 2012, p. 62).

Ocorre que, existe uma dificuldade em se determinar claramente a causa do deslocamento em razão do desastre climático. Esse é outro ponto de dificuldade encontrado pela comunidade internacional para buscar um reconhecimento da categoria. Muitas vezes a migração decorre

diretamente de uma alteração climática, mas de forma subjacente estão, por exemplo, a pobreza e conflitos étnicos. (PEREIRA, 2014, p. 99).

Assim, é complexo distinguir refugiados ambientais de outros que buscaram a migração por motivo adverso ao ambiental, mas entende-se que fenômenos como a pobreza extrema, por exemplo, estão ligados ao espectro do Antropoceno. De acordo com Juliana Pereira:

A inexistência de um conceito jurídico determinado, ou mesmo aprovado pelas Nações Unidas e com determinação de organismos, de direito e deveres, também contribui para que pessoas na situação em estudo encontrem-se desprotegidas. A ausência de tais elementos implica a necessidade de construção de mecanismos paliativos para situações pontuais, o que deixaria estes seres humanos à mercê da boa vontade dos Estados e governantes. (PEREIRA, 2014, p. 99).

Assim como no passado, no entre guerras, também essa nova categoria de refugiados encontrasse sem direitos a ela inerentes, não existem mecanismos coercitivos e, tampouco, logística que permita sua real, imediata e efetiva proteção em caso de uma calamidade ambiental. (PEREIRA, 2014, p. 100).

Qualquer elemento que coloque em risco o sustento da vida humana pode ser considerado um motivo para justificar a saída forçada de um contingente humano de determinado território para outro. Sempre se observa a pobreza e a fome como fatores determinantes da maioria desses casos.

Em seu trabalho, Pereira define que é necessário que se entenda esses fatores. Refugiado ambiental é aquele grupo de pessoas que já não pode mais ganhar o sustento seguro de sua vida em suas terras tradicionais, devido a fatores ambientais. Esses fatores podem ser elencados como a seca, desmatamento, desertificação, escassez de água, declínio de habitats urbanos em decorrência de alterações climáticas, em destaque o aquecimento global.

Ainda assim, existem outros fatores que agravam a questão ambiental e promovem o êxodo, como crescimento populacional, pobreza, fome e doenças pandêmicas. Segundo Pereira: “(...) diante dos problemas ambientais, as pessoas envolvidas sentem que não têm outra alternativa senão buscar sustento em outro lugar, ou em seus países ou em países outros, de forma muitas vezes permanente”. (PEREIRA, 2014, p. 102).

Além disso, o próprio ACNUR não aceita a denominação “refugiado” para esse contingente humano que busca proteção e condições de sobrevivência em outros países que não os seus, face às alterações climáticas, pois sob a visão do órgão o uso dessa terminologia iria prejudicar a outra categoria de refugiados.

3.2 Os refugiados ambientais e o direito a ter direitos

O fenômeno da migração climática tende a se tornar cada vez mais comum. O espectro do Antropoceno traz em seu bojo os interesses mundiais em se explorar os recursos ambientais até seu limite, sem se refletir a respeito das consequências desse esgotamento de recursos. Dessa forma, o

êxodo humano, que sempre existiu tomará novas proporções, a não ser que receba a devida atenção das comunidades internacionais. De outra forma, não é exagero afirmar que a humanidade pode caminhar para o total esgotamento de recursos e extinção da vida no planeta.

Para Arendt, o direito à cidadania é a condição necessária para que homens e mulheres ocupem seu lugar na *Pólis*, pois somos seres do mundo. Não ter direitos é estar privado do mundo, estar abandonado a si mesmo, deixando sua condição humana de lado para simplesmente existir até ser descartado por algum sistema totalitário.

Anos após os trágicos eventos acontecidos na I e II Guerra Mundiais, hoje nos deparamos com o deslocamento territorial de pessoas em um volume surpreendente. Essas pessoas configuram uma nova categoria de seres humanos que são obrigados a deixar seu território de origem para buscar melhores condições existenciais em outros territórios dentro do próprio país e fora dele, em outros Estados.

As mudanças climáticas globais têm-se mostrado passíveis de alterar não apenas o meio ambiente, as espécies da fauna, da flora e a vida humana, mas também a própria configuração de Estado, que traz consequências imediatas para o seu território e população, podendo até mesmo se fazer repensar no conceito de soberania estatal e na participação do Estado em organismos internacionais. (CLARO, 2012, p. 77).

No período das guerras, com a criação de novos territórios era impossível economicamente abarcar esse contingente humano. Grupos filantrópicos lançaram alicerces daquilo que acabou se consolidando em um importante órgão, a ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS – ONU. Mesmo quando o órgão era um embrião, uma de suas pautas mais problemáticas era qual destino se daria às displaced persons (pessoas deslocadas).

Muitas tentativas de proteção e de realocação dessas pessoas foram feitas pela ONU e por outras instituições até que se tem na atualidade o órgão específico para lidar com os refugiados, conhecido como ACNUR (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS).

Contudo, o órgão também enfrenta problemas de ordem financeira e barreiras governamentais para que tenha uma atuação mais significativa dentre a categoria de refugiados ambientais. Suas ações, no entanto, são significativas face a comunidade internacional, pois a ACNUR atua junto aos Estados buscando soluções momentâneas para amenizar o sofrimento desses refugiados.

No que tange ao campo jurídico, não existe uma legislação transnacional que garanta aos povos refugiados climáticos do mundo um direito universal de ser acolhido em um Estado, e lá poder refazer sua vida. A declaração universal dos Direitos Humanos elenca que:

Art. 13º: 1.Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. 2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Tal proposição, se torna inadequada na prática, pois o ato de aceitar a entrada de um estrangeiro e garantir a ele direitos equiparados aos nacionais é soberano de cada Estado. Dessa forma, tem-se que não se tem um direito universal acima de um direito nacional, pois o próprio direito universal da aos países a margem de aceitação e adequação ao recebimento desses deslocados.

Além disso, determinar um refugiado advindo de uma alteração ambiental é um desafio, pois o ambiente em si sofre com a influência antrópica e também caminha de acordo com a evolução planetária. Contudo, algumas mazelas sociais como a desigualdade provocada pela globalização, a miséria e a fome não podem ser ignoradas ou classificadas como fruto da meritocracia capitalista. Conforme Pereira:

As mudanças nos padrões climáticos, no nível do mar, no regime das chuvas, na quantidade de áreas desertificadas ou em desertificação, entre outros efeitos, são perceptíveis. É preciso compreender que a atual realidade não permite que a abordagem clássica do conceito de refugiado seja mantida e, com isso, entender-se que somente fatores antropogênicos seriam capazes de gerar fluxos migratórios. (PEREIRA 2014, p. 114).

Assim, tem-se que a conceituação de refugiado não pode ser inflexível de forma que não suporte as readaptações necessárias em face das mudanças impostas pela realidade. As relações jurídicas devem adequar-se à realidade transnacional das pessoas deslocadas, marcada pelo Antropoceno e pela ideia da sociedade de risco.

Com efeito, para que um deslocado seja considerado um refugiado, exige-se a necessidade de haver, fundado receio de perseguição, dentre outros quesitos. O refugiado ambiental possui um fundado receio tão impactante quanto o anterior, ele teme pela própria sobrevivência. De acordo com Pereira:

Para eles a iminência da morte é tão latente quanto para aqueles que fogem de uma perseguição em razão da raça, da nacionalidade, da opinião política, da religião e da filiação a determinado grupo social. Seus locais de origem não lhes fornecem condições de sobrevivência. (PEREIRA, 2014, p. 121).

Destarte, sempre que a evolução histórica proporcionar que um conceito clássico fosse submetido à *mens legis* que geriu o instituto, tem-se como indicativos a proteção e o fundado receio, sempre numa escala evolucionar.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como desafio pensar uma vertente de um tema multifacetado. Direito ambiental é a temática definidora do futuro que estamos construindo para todos os seres vivos.

Dentre esses seres, nós seres humanos, precisamos nos sensibilizar ante o fenômeno do refugiado ambiental e por meio do reajuste da exploração sustentável dos recursos planetários, garantir o direito à moradia e cidadania a muitas pessoas.

Arendt se preocupou com esse fenômeno, direta e indiretamente, no amplo conceito de “direitos a ter direitos”, e seu trabalho nos leva à reflexão da importância dos direitos humanos como valorização universal de preservação da vida humana, seja *stricto sensu*, bem como ampliando sua interpretação para os demais direitos fundamentais existentes.

Esse é o principal objetivo desse trabalho, pensar no direito ambiental como meio de garantias a uma vida saudável, hígida. No entanto, pensar essa temática a partir de conflitos políticos e econômicos existentes na atualidade, é um grande desafio, pois o espírito expansionista ainda se encontra em vigência sob nova forma de se apresentar.

É imprescindível que se faça uma reflexão sobre o meio ambiente como forma de sobrevivência humana atual e também intergeracional. Buscar o acesso pleno ao direito a um meio ambiente sustentável é objetivo de muitas entidades reconhecidas e projetos de muitas pessoas conscientes de seu papel nessa cadeia.

O Direito tem por responsabilidade humanitária e ambiental, o dever de continuar no aprimoramento legislativo e jurídico, ainda que cientes estejamos de que isto não se basta; urgente se faz que a humanidade avance numa prática educativa, capaz de despertar as consciências em prol de uma realidade espacial, geográfica, social, condizente com o ensinamento de Hannah Arendt, que, dentre seu legado, nos deixa a reflexão de que como seres desse mundo devemos amá-lo e cuidar dele para os que virão depois de nós.

REFERÊNCIAS

ACNUR no Brasil. **Agência da ONU para refugiados**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/>>. Acesso: 10 de set. 2022.

ALVES, José Eustáquio Diniz. Antropoceno: a era do colapso ambiental. **Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz Antônio Ivo de Carvalho**. São Paulo: 2020. Disponível em: <<https://cee.fiocruz.br/?q=node/1106>>. Acesso em 10 de out. 2022.

AMARAL JUNIOR, Alberto (org.). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. Barueri, SP: Manoele, 2005.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Trad.: Roberto Raposo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2018.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad.: Roberto Raposo. 8ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BECK Ulrich. **Sociedade de risco. Rumo a uma outra modernidade**. Trad.: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. **Decreto Nº 19.841, de 22 de Outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 14 de out. 2022.

BRASIL. **Lei N. 10.406. de 10 de Janeiro de 2022**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 de ago. 2022.

CLARO, Caroline de Abreu Batista. **Refugiados ambientais: Mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global**. 2012. 113f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) – Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília, Distrito Federal 2012.

FERREIRA, Heline Sivini; SERRAGLIO, Diogo Andreola. A proteção dos refugiados ambientais, climáticos e o reconhecimento das garantias fundamentais da pessoa humana na sociedade de risco. **Revista de Direito Ambiental**. Vol.79.ano20.p.47-73.São Paulo: ED.RT, jul.-set.2015.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua: um projeto filosófico**. Trad.: Bruno Cunha. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MACHADO, Paulo Afonso Leme, **Direito ambiental brasileiro**. 21ª ed. São Paulo. Malheiros Editores 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MELO, Fabiano. **Direito Ambiental**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MOORE, Jason W. (org.) **Antropoceno ou capitoloceno? Natureza, história e a crise do capitalismo**. Trad.: Antônio Xerxenesky, Fernando Silva e Silva. São Paulo: Elefante, 2022.

MORAES, Alexandre. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 48ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PEREIRA, Juliana Ervilha T. **Refugiados Ambientais: refugiados ou migrantes?** 2014. 139 f. (Dissertação de Mestrado) Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. P 21 Disponível em:< <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29265/29265.PDF>>. Acesso em: 13 de mar. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, Erika Pires. **Refugiados Ambientais: Em busca do reconhecimento pelo Direito Internacional**. 2011. P.36. Tese de Doutorado em Direito – Universidade de São Paulo – Faculdade

de Direito, São Paulo 2011. Disponível em:<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-10082012-162021/publico/TESE_versao_parcial_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf>. Acesso em 25 de ago. 2022.

ROBINA, Álvaro Puertas. **Direito à Cidade**: caminhos para a justiça climática. Coordenação: Equipe de apoio da Plataforma Global pelo Direito à Cidade. Instituto Pólis. São Paulo. 2021.p 7. Disponível em:<<https://polis.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Direito-a-Cidade-caminhos-para-a-Justica-Climatica-PGDC.pdf>>. Acesso em 15 de out. 2022.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da. Meio ambiente nas Constituições brasileiras: Dispositivos e princípios. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 77. Ano 22.p.322 -346. São Paulo: Ed. RT, outubro-dezembro 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ª ed. São Paulo, Malheiros Editores.2010.

TRIGUEIRO, André. **Meio ambiente no século 21**: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento/ coordenação André Trigueiro. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

VIOLLA, Eduardo; BASSO, Larissa. O Sistema Internacional do Antropoceno. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 31 N.92. 2016 p. 1-2. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/N4LVLLhsfppqP64MhB5KXZj/?lang=pt>>. Acesso em 02 de out. 2022.

XII Prêmio José Bonifácio de Andrada e Silva

**Série XII
Prêmio José Bonifácio de Andrada e Silva**

VOLUME 9

